



LEI Nº 1.785, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Novo Código Tributário do Município de Bom Conselho.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Bom Conselho, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei Orgânica do Município de Bom Conselho e na Legislação Tributária Nacional.

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 2º As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código observam os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Código Tributário Nacional)

Art. 3º Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são:

I. Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

c) de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II – Taxas:

- a) pelo exercício regular do Poder de Polícia;
 - 1. Taxa de Licença para Instalação;
 - 2. Taxa de Licença para Funcionamento;
 - 3. Taxa de Licença para Publicidade;
 - 4. Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se";



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



5. Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Público;
6. Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;
7. Taxa de Vigilância Sanitária;
8. Taxas Ambientais.

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

1. Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos;

2. Taxa de Serviços de Cemitério;

3. Taxa Referentes à Apreensão de Mercadorias e Equipamentos;

III – Contribuições municipais:

a) de Melhoria, decorrente de obras públicas;

b) para o custeio de Iluminação Pública.

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;





b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco.

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização e vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 7º desta lei.

IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende:

a) aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas;

b) às situações em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

c) aos serviços públicos concedidos;

d) ao promitente comprador relativamente à obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º A imunidade de que trata os incisos II e III do caput deste artigo compreende somente o patrimônio e a renda dos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades referidas nos citados incisos.

§ 3º O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;

b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa.





§ 5º Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 6º Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7º A imunidade não abrangerá as Taxas e Contribuições, devidas a qualquer título.

§ 8º O reconhecimento da imunidade tributária, ato meramente declaratório, de que trata os incisos II, III e IV do caput deste artigo deverá ser requerida a Secretaria Municipal da Fazenda, que a receberá e processará nos termos do definido em Portaria.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e no art. 6º, III, desta Lei, considera-se imune a instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado e que atendam aos seguintes requisitos:

- a) não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;
- e) recolher os tributos retidos sobre serviços prestados por terceiros, na forma da Lei;

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do art. 6º, o benefício poderá ser suspenso nos termos da Portaria prevista no § 8º do art. 6º.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do art. 6º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I





DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art.8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista:

1 Serviços de informática e congêneres.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 Programação.

1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 Assessoria e consultoria em informática.

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.





3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina.

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 Nutrição.

4.11 Obstetrícia.

4.12 Odontologia.

4.13 Ortóptica.

4.14 Próteses sob encomenda.

4.15 Psicanálise.

4.16 Psicologia.

4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.





7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins ou meios.

7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.





7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10 Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento de notícias.

10.07 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.08 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.09 Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.





11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 Execução de música.

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.





12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto de destinados a posterior operação de comercialização e industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.





14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou





pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário.

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.





17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 Franquia (franchising).

17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Estatística.

17.21 Cobrança em geral.

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).





18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 Serviços de terminais rodoviários.

20.01 Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Planos ou convênio funerários.

25.03 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.





25.04 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

27 Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 Serviços de desenhos técnicos.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

33 Serviços de despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de despachantes e congêneres.

34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.





37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39 Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços relacionados na Lista de Serviços, relacionados no caput deste artigo, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, bem como o fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - de o serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

VI - da destinação dos serviços, e

VII - do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.





§ 6º O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:

- I - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- II - a validade jurídica do ato praticado, e
- III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 7º Quando se tratar de profissional autônomo ou sociedade uniprofissional considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;
- II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 8º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 do caput deste artigo, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 9º Considera-se serviço de locação a cessão pura ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado.

§ 10 Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que conjuntamente seja fornecido motorista ou operador para fins de execução do serviço, ou serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

§ 11 Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

- I - construção, ou reparação de prédios e outras edificações;
- II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;
- V - execução de obras hidrelétricas;
- VI - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral.

§ 12 Os serviços de construção civil compreendem ainda:

- I - Os serviços auxiliares de preparação de canteiros de obra.





II - Os serviços complementares: construção de portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: equipamentos, obras de embelezamento constantes do projeto.

§ 13 Para fins de determinação de incidência do ISSQN deverá ser levada em conta a essência do objeto da prestação de serviço.

§ 14 Para efeito de enquadramento na lista de serviços disposta no caput deste artigo, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

§ 15 O fracionamento das atividades com o conseqüente enquadramento em itens diversos da lista de serviços, disposta no caput deste artigo, só será admitido se o objeto da prestação consistir em serviços distintos, autônomos e que não se caracterizem como atividades-meio para a satisfação do objeto da prestação de serviço.

§ 16 Em hipótese alguma será admitido o fracionamento da atividade fim prestada pelo sujeito passivo em atividades-meio, interdependentes entre si, com o objetivo de desenquadrar tais atividades do campo de incidência do ISS e assim eximir-se da tributação.

§ 17 Nas situações previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo, a autoridade fiscal poderá desconsiderar os atos praticados pelo sujeito passivo com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na conformidade do disposto nos arts. 286 e 287 desta Lei e no art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 9º. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do serviço se verificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, o local onde os resultados do serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado.

§ 2º A não-incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS





Art. 10 O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§2º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou a empresa, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa física ou a empresa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do município de Bom Conselho.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

III - feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem que o prestador do serviço tenha recolhido o imposto devido;

II - o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

III - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IV - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;





VI - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

§ 4º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 5º O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 6º A responsabilidade solidária prevista no § 3º deste artigo alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal.

§ 7º Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

§ 8 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

§ 9 Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.

II - Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não-personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

Art. 11 São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido os seguintes tomadores de serviço:

I - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:





a) descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20, da lista do caput do Art. 8º, a eles prestados dentro do território do Município de Bom Conselho, por prestadores de serviços fora do Município de Bom Conselho, ou mesmo que intermediados, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

b) constantes da lista do caput do Art. 8º a elas prestados dentro do território do Município de Bom Conselho por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Bom Conselho, na forma, condições e cronograma definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

c) ou, em havendo intermediação, o intermediário, de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

d) prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município;

III - Os concessionários e permissionários de serviços públicos, as instituições financeiras e assemelhadas, os condomínios e administradoras de shoppings centers, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados.

V - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, as empresas de seguro saúde e as cooperativas médicas, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do caput do Art. 8º.

VI - os hospitais, clínicas e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Bom Conselho;

VII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem a eles prestados;

VIII - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

IX - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do caput do Art. 8º desta Lei, em relação aos serviços subempreitados, bem como os descritos nos subitens 3.05, 7.10, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.05, 14.06, 14.13 e 17.05;

X - As empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no município de Bom Conselho;





XI - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

§ 1º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 2º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, não o fizer quando desobrigadas da emissão destes, não façam prova de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 3º Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados, na forma do regulamento, a emitirem a Nota Fiscal de Tomador de Serviços (NFTS-e) ou, até sua implantação, a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda definirá a forma, condições, cronograma e critérios para identificação, por atividade ou individualmente, dos tomadores de serviço sujeitos à retenção e recolhimento de que trata este artigo.

XII - as pessoas referidas nos incisos II e III do § 10 do Art. 19 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do item 15.01 da lista de serviços descritas no Art. 8º desta Lei.

Art. 12 Os responsáveis a que se refere o art. 11 desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

§1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§ 2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária;





§4º Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

§ 5º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Secretaria Municipal da Fazenda da obrigatoriedade do aceite na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º O tomador de serviços quando responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado ou efetuar o aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e, na falta deste, a Secretaria Municipal da Fazenda considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§7º O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o registro do aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou o comprovante de retenção do imposto e, neste caso, guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

Art. 13 O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Bom Conselho, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8, 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 9.02, 9.03, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços constante do caput do art. 8º, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Bom Conselho, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do caput deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I por atividade;

II por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Bom Conselho tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados neste artigo.

§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços constante do caput do art. 8º, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou





outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 14 A inscrição no cadastro de que trata o art. 13 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

Art. 15 Também são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Bom Conselho, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços prestados dentro do território do Município de Bom Conselho por prestadores estabelecidos neste Município em situação de inadimplência contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 49 desta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente, exceto para a hipótese de retenção a que se refere a alínea "b" do caput deste artigo.

Art. 16 Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISSQN o contribuinte que deixar de recolher o ISSQN devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa.

Art. 17 Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 11, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, nos termos do art. 23, estabelecido no Município de Bom Conselho, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - se tratar de sociedade de profissionais, na forma do art. 24, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI - efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 43.

VII - possuir medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo, na conformidade do regulamento.





§ 2º A dispensa da retenção na fonte mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Bom Conselho, na forma do art. 19, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.

Art. 18 A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

SEÇÃO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art.19 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV a seguir relacionados, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 8º desta Lei;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - de edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;





XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XII - dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XIII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XIV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XV - da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVI - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XVII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XVIII - da execução dos serviços de terminais, rodoviários;

XIX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XX - do domicílio do tomador do serviço no caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXI - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 4º. Na hipótese de ocorrência de alíquota mínima menor de 2% (dois por cento) no município sede do prestador de serviço, o ISSQN será devido ao município de Bom Conselho, sempre que nele se configurar o estabelecimento do





tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços descrita no art. 8º desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no item 15.01 da lista de serviços descrita no art. 8º desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no item 15.01 da lista de serviços descritas no art. 8º desta Lei relativos às transferências realizados por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras; ou
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços descritas no art. 8º desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art.20. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário:

- I. com auferimento de receita própria.
- II. cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.

§2º. Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

- I. a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado a sua disposição;
- II. a existência de estrutura organizacional ou administrativa;





III. a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;
IV. a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;
V. a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, folder, banner ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de provedor de Internet, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art.21. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º. Também considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. As parcelas relativas a fretes e carretos são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo.

§ 4º. Os descontos ou abatimentos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 6º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 7º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares na praça.

§ 8º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I.pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II.pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 9º. Não integram a base de cálculo do ISSQN, o valor destacado a título de deságio na aquisição de direitos creditórios, na atividade de fomento comercial, incluída no subitem 10.04 da Lista de Serviços descrita no art. 8º desta Lei.

Art. 22. O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta que reflita o preço corrente na praça expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 23. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme a seguir especificado, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

I – Profissional liberal : R\$ 600,00 por mês;

II – Profissional de nível não superior : R\$ 200,00 por mês

III – Artesão, artífice e artista : Isento





§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como trabalho pessoal executado por profissional liberal ou autônomo aquele em que:

I. a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades;

II. a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional, possua até 02 (dois) empregados para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se prestação pessoal de serviços aquela exercida sob a forma de trabalho pessoal em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas pelo próprio contribuinte.

§ 3º. Os prestadores de serviços não enquadrados no § 1º deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto.

§ 4º. O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio está sujeito à Taxa de Licença para Instalação e à Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 5º. Os contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na condição de pessoa física, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias.

§ 6º. Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art.49, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 7º. A tributação favorecida prevista neste artigo poderá ser revista de ofício pela autoridade fiscal a qualquer momento, sempre que se comprovar que o contribuinte não esteja atendendo as condições estabelecidas para o gozo do benefício.

§ 8º. A forma para o recolhimento dos valores de que trata este artigo será definido em Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 24. Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, prestadora dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme a seguir especificado, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

I – até 3 profissionais : R\$ 4.000,00 por mês e por profissional

II – de 4 a 6 profissionais : R\$ 6.000,00 por mês e por profissional

III – de 7 a 10 profissionais : R\$ 10.000,00 por mês e por profissional

IV – mais de 10 profissionais : R\$ 12.000,00 por mês e por profissional

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às sociedades de profissionais que atendam aos seguintes requisitos:

I. constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II. não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III. explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios pessoas físicas estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV. não possuam pessoa jurídica como sócio;

V. não sejam sócias de outra sociedade;

VI. não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII. não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII. não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;





IX. prestem serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 do caput do art. 8º.

§ 2º. Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso II do § 1º, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II do § 1º, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º. As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º. Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art.49, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 7º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 8º. O valor fixo previsto no § 22-a do art. 18 da LC 123/06, para a atividade 17.19 elencada no art. 8º será calculado na forma do caput, desde que preencha os requisitos exigidos no § 1º deste artigo, não preenchido os requisitos será tributado na forma geral do do Simples Nacional.

Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 23 e 24, não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por sociedade por responsabilidade limitada e que apresente caráter empresarial ou firma individual.

Art. 26. O ISSQN relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços do caput do art. 8º poderá ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses:

I. à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II. ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III. ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

Art. 27. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do caput do art. 8º o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra, desde que:

I. comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.

II. o ISSQN devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Prefeitura Municipal de Bom Conselho.

§ 1º. Não incide, ainda, o valor de subempreitadas de construção civil já tributadas pelo imposto.

§ 2º. A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica às empresas que tenham optado pela tributação na forma disposta no art. 49, inciso II.

§ 3º. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4º. Para fins de interpretação na aplicação da norma prevista no caput desde artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos





subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, abrange inclusive o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador dos serviços.

Art. 28. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.05 e 22.01 do caput do art. 8º forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 29. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, docaput do art. 8º desta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que:

I. comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.

II. o ISSQN devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Bom Conselho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 30. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 31. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 docaput do art. 8º, a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas, previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde e desde que:

I. comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.

II. o ISSQN devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Prefeitura Municipal de Bom Conselho.

Parágrafo único: O disposto neste artigo:

I. aplica-se às cooperativas médicas;

II. será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal da Fazenda;

Art. 32. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório, desde que:

I. comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e

II. o ISSQN devido sobre o serviço tomado seja retido e recolhido à Prefeitura Municipal de Bom Conselho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 33. Na prestação dos serviços a que se referem o subitem 19.01 do caput do art. 8º o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas repassadas, obrigatoriamente, excetuando-se os tributos, para a União, para os Estados, para o DF, para os Municípios, para as entidades esportivas e para empresas públicas, quando se tratar da prestação de serviços de jogos, de forma permanente ou eventual, sob a modalidade de bingos, executada na forma prevista em Lei.

Art. 34. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente





comprovadas, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 35. Da base de cálculo dos serviços descritos no item 17.05 da lista de serviços do caput do art. 8º, serão excluídas as importâncias relativas ao efetivo pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores, inclusive impostos federais, conforme disposto em regulamento.

Art. 36. A base de cálculo do imposto sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou "couvert", seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

§ 1º. Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção;

§ 2º. Os estabelecimentos de diversões, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso a casa, emitirão documento fiscal, segundo as disposições desta lei;

§ 3º. Nos serviços de diversões públicos consistentes na cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada ou participação, devendo ser incluído, no caso os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, no documento fiscal.

§ 4º. Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de ingresso, os seguintes dados:

I. denominação "Bilhete de Diversão Pública",

II. número de ordem do bilhete;

III. evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;

IV. preço respectivo;

V. nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C;

VI. a (s) data (s) a que se refere(m).

§ 5º. Exceto as indicações do preço e da data do evento que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 6º. Havendo mais de um promovente, o bilhete pode apenas indicar um deles.

§ 7º. Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos itens por ele cobertos.

§ 8º. No caso dos valores referidos no § 7º serem cobrados em separado, será emitida, ainda, documento fiscal, segundo disposições desta lei.

§ 9. A Secretaria Municipal da Fazenda estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.

Art. 37. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 38. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1º. Constituem parte integrante do preço:

I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 2º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de





qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 39. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISSQN, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

- I. a aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
- II. a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
- III. a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;
- IV. manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- V. a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VI. a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
- VII. a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais;
- VIII. a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IX. a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
- X. a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- XI. a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial; ou
- XII. quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;
- XIII. quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;
- XIV. quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados no Município de Bom Conselho;
- XV. quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado no Município de Bom Conselho;
- XVI. o exercício de qualquer atividade sujeita à tributação pelo ISSQN, sem que o prestador de serviço esteja devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal da Fazenda de Bom Conselho.

Parágrafo único. A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.

Art. 40. Caracteriza-se também como omissão de receita tributável pelo ISSQN a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas na forma estabelecida no art. 49, no mês em que tenham sido creditadas em contacorrente pela instituição financeira.

§ 3º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-





ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§4º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira.

Art. 41. Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 42. Verificada por indícios a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto:

I. arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base os critérios relacionados no art. 48;

II. utilizar o valor da receita omitida, obtido a partir das informações a que se refere o art. 40;

III. utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Parágrafo único. A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO VI

DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 43. Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. Também se sujeitam ao regime de estimativa as atividades exercidas em caráter provisório, assim consideradas aquelas cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 3º. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I. o preço corrente de serviços;

II. o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

III. os fatores de produção usados na execução do serviço;

IV. o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

V. a margem de lucro praticada; e

VI. as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 4º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I. suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

II. notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;

III. exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

§ 5º. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 6º. Os dispositivos que regulem os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, exceto nas situações enquadradas no § 2º.





§ 7º. Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, o cálculo do valor do imposto por estimativa poderá, alternativamente, ser parametrizado nas disposições constantes no art. 48.

Art. 44. A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Dentre os meios de controles referidos no caput, poderão ser exigidos do contribuinte:

- I. controles mecânicos e/ou digitais de acesso;
- II. acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;
- III. instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;
- IV. utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;
- V. uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.

Art. 45. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 46. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 47. A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

- I. o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II. o contribuinte for omissor ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fé os livros ou documentos exibidos;
- III. houver fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV. houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
- V. os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;
- VI. não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VII. os serviços sejam prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- VIII. exercendo atividade sujeita à tributação pelo ISSQN, o prestador de serviços não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal da Fazenda de Bom Conselho;
- IX. constatada omissão de receita tributável, nos termos desta Lei;
- X. o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados ou documentos indispensáveis ao lançamento do ISSQN;
- XI. o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;





XII. o contribuinte obstaculizar a fiscalização in loco ou quando não atender às exigências previstas no art. 44.

§1º. O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§2º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 48. O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º. Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será ele fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

I. folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II. 2,0% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,4%, se próprio;

III. 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV. despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;

§ 2º. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do caput do art. 8º poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§3º. Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 4º. O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§5º. Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 6º. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 7º. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

SEÇÃO VIII DA ALÍQUOTA

Art. 49. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I. 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 do caput do art. 8º desta Lei, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto.

II. 5% (cinco por cento) para os serviços:

- a) constantes dos demais itens do caput do art. 8º;
- b) constantes dos itens 7.02 e 7.05, na hipótese de redução da base de cálculo conforme disposto no art. 27;
- c) constantes dos itens 4.22 e 4.23, na hipótese de redução da base de cálculo conforme disposto no art. 31;
- d) prestados por profissionais liberais e autônomos, bem como pelas sociedades de profissionais





§ 1º. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços constante do caput do art. 8º o ISSQN será calculado mediante utilização das alíquotas correspondentes a cada um dos referidos itens, aplicadas sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§ 2º. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.

§ 3º. O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial de que trata o parágrafo anterior deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe esta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º. Sob nenhuma hipótese, as reduções de base de cálculo, as concessões de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, ou qualquer outra forma podem implicar, ainda que indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para, quando for o caso, os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do art. 8º desta Lei.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 50. O lançamento do imposto, privativo de Agente de Tributos Municipais, é:
I. mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

II. por arbitramento, observado o disposto no art. 47;

III. de ofício:

a) no caso de imposto calculado na forma do art. 43;

b) quando se tratar de profissionais liberais ou autônomos observado o disposto no art. 23;

c) mediante auto de infração ou notificação de lançamento, quando o contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma e prazo estabelecidos.

§1º. O cálculo e o recolhimento do imposto, na forma do inciso I, devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio contribuinte e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência.

§2º. A constituição do crédito e seu lançamento, na forma prevista nos incisos II e III, "a" e "b", será feita pelo Fisco Municipal na forma do regulamento.

§3º. O lançamento de ofício do crédito tributário a que alude o inciso III, alínea "c", será realizado por meio de notificação de lançamento ou por auto de infração, conforme estabelecido em regulamento.

§4º. O imposto devido na forma do art. 23, correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte no ato da inscrição ou do cancelamento no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, em tantos meses quantos forem aqueles de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou exercícios anteriores, considerando-se mês qualquer fração, ainda que 1 (um) dia.

§ 5º. O imposto devido na forma do art. 24 será lançado de ofício ou por homologação, conforme Portaria a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.





Art. 51. Fica vedada a concessão de habite-se sem que a Secretaria Municipal da Fazenda ateste a regularidade do recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de execução de obra de construção civil.

Art. 52. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não pago ou pago a menor, relativo as Nota Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, às Notas Fiscais de Tomador de Serviços NFTS-e ou da Declaração Mensal de Serviços - DMS-e será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao ISSQN não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

At. 53. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

SEÇÃO X

DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 54. A forma, condições e os prazos para recolhimento do imposto previsto neste Capítulo serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá a seu critério estabelecer atividades e prestadores sujeitos ao recolhimento antecipado do tributo.

Art. 55. Quando ocorrer o pagamento a maior do imposto, no regime de apuração mensal, este poderá ser compensado nos recolhimentos subsequentes, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 56. A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá regime especial de recolhimento do imposto a ser aplicado aos contribuintes profissionais liberais ou autônomos, bem como às sociedades uniprofissionais.

Art. 57. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Agente Fiscal responsável.

Art. 58. Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

SEÇÃO XI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 59. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 60. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTS-e; o Cupom Fiscal Eletrônico; o Cupom Fiscal de Estacionamento; o Cupom Fiscal de Eventos; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º. A Secretaria da Fazenda poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

§ 3º. A Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, assim como outras hipóteses a serem definidas no regulamento contido no § 4º deste artigo.





§ 4º. Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§ 5º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 6º. O Secretário Municipal da Fazenda poderá dispensar a seu critério as obrigações de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

§ 7º. A critério da Secretaria Municipal da Fazenda, com a implantação da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e poderá ser extinta a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, nos termos do Regulamento.

Art. 61. Além dos Cupons Fiscais de Eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 62. Em hipótese alguma será permitido ao prestador de serviços emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviço, ou documentos fiscais equivalentes:

I. destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestados para ou em mais de um de seus estabelecimentos ou filiais;

II. destinados a pessoa jurídica com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverso daquela na qual ou para a qual foi efetivamente prestado o serviço.

Parágrafo único. A vedação imposta no inciso II deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de matriz e filial ou de filiais da mesma pessoa jurídica.

Art. 63. Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, sociedade empresária ou sociedade simples, nos termos da Lei Civil, sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, fica obrigada a escriturar e manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, escrita contábil destinada ao registro de suas operações, na conformidade do que for exigido pela legislação federal.

§1º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput, que mantenham filial no território do Município de Bom Conselho, são obrigadas a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo localizado neste município, de forma que se permita diferenciar as receitas e/ou despesas específicas das atividades de prestação e/ou aquisição de serviços, se e quando estas existirem e, ainda, que se permita diferenciar os valores de ISSQN recolhidos, a recolher e/ou retidos na fonte.

§2º As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito deverão manter arquivados, em cada agência localizada no território do Município de Bom Conselho, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impresso e em meio magnético, para exibição aos agentes do Fisco Municipal quando solicitados.

Art. 64. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido





solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação, tributária encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 65. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato (s) gerador (es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§ 2º. Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no "caput" deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 3º. Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, o Auditor Fiscal extrairá cópias dos respectivos originais.

§ 4º. O sujeito passivo que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fica obrigado a manter, à disposição da Fazenda Municipal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, além da documentação técnica que a eles se refiram, pelo prazo previsto no caput, e sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

§ 5º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 66. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços ou não, localizados no Município de Bom Conselho.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida, quando for o caso, a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

SEÇÃO XII
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DE
ESTIMULO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL
SUBSEÇÃO I
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



Art. 67. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

SUBSEÇÃO II

DO PROGRAMA DE ESTÍMULO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL

Art. 68. O Poder executivo poderá instituir o programa de estímulo a emissão de nota fiscal que será regido pelas disposições desta Subseção.

Art. 69. Caberá ao Regulamento:

I. definir cronograma de implantação e os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

II. definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 70.

III. definir o nome a ser utilizado pelo programa de estímulo a emissão de nota fiscal.

Art. 70. O tomador de serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto no art. 71, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§ 1º. O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo Regulamento, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 70 aplicados sobre o valor do ISSQN:

I. de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II. de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III. de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Bom Conselho, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV. de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos do art. 11, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I. os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Bom Conselho, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II. as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Bom Conselho;

III. as empresas concessionárias, autorizadas e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, concedidos, autorizados ou permitidos por qualquer das esferas de governo;

IV. as instituições financeiras e assemelhadas.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser optante do Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

Art. 71. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere os arts. 70 e 73 poderá utilizá-los para:

I. abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Bom Conselho, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o Regulamento;

II. solicitação do depósito dos créditos em conta corrente mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III. outras finalidades, na conformidade do que dispuser o Regulamento.





§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo:

I. não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II. os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III. os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título, esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante o Município de Bom Conselho.

§ 2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do caput deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não, com a Prefeitura Municipal de Bom Conselho.

§ 3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º. A validade dos créditos será de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização do crédito para utilização no extrato do Programa de estímulo à emissão de nota fiscal.

§ 5º. Não se aplica o disposto nos incisos II e III do § 1º e no § 2º quando o débito, de natureza tributária ou não, estiver com sua exigibilidade suspensa, na forma prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 72. Os créditos de que trata o art. 71, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 73, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

Art. 73. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I. instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se, no que couber, o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso II deste artigo, identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

II. nas hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor, permitir que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 70 desta Lei, entidades estabelecidas no Município de Bom Conselho, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

- a) assistência social;
- b) saúde;
- c) cultural ou desportiva;
- d) meio ambiente;
- e) pessoa com deficiência; e

f) defesa e proteção animal;

III. disciplinar a execução do Programa.

Art. 74. À Secretaria Municipal da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 70 e 73, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 73, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I. suspender a concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 70 e 73, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 73, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II. cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios





referidos no inciso I deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Art. 75. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I. o direito do tomador de serviços de receber o documento fiscal referente às prestações de serviços e o dever do prestador de cumprir suas obrigações tributárias e emitir documento fiscal válido a cada prestação;

II. o exercício do direito de que trata o art. 71 desta Lei;

III. a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos.

Art. 76. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º. As estatísticas de que trata o caput deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 77. O estabelecimento prestador do serviço deverá informar ao tomador do serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no caput deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa na forma definida em Regulamento.

SEÇÃO XIII DA INSCRIÇÃO

Art. 78. Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Bom Conselho para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os condomínios edilícios, os consórcios, os serviços notariais, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, mantido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. A inscrição no CMC tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.

§ 2º. As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a inscreverem-se no CMC.

§ 3º. A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

Art. 79. As declarações e informações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco Municipal, que poderá revê-las de ofício a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

Art. 80. As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial e o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser informadas





à Secretaria Municipal da Fazenda a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A inscrição no CMC poderá ser enquadrada como suspensão, conforme o caso, nos termos previstos em regulamento, o qual conterà entre outras possibilidades o interesse da administração fazendária e a interrupção temporária de suas atividades, desde que declarada tal situação ao órgão de registro e com prazo definido.

Art. 81. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá ter um único número de inscrição no CMC, independente dos tributos mobiliários incidentes.

Art. 82. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 83. Com relação à inscrição mobiliária, serão estabelecidos em regulamento:

I. os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais;

II. os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;

III. as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento;

IV. os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção;

V. outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro.

Parágrafo Único. O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição no CMC.

Art. 84. A suspensão ou a baixa de inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado.

Art. 85. As pessoas jurídicas ou equiparadas obrigadas a realizar inscrição cadastral também são obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria Municipal da Fazenda para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao CMC.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda é autorizada a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos, nas formas e prazos estabelecidos.

Art. 86. O não atendimento, por parte do sujeito passivo, ao disposto no art. 85, além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará em suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO XIV **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 88. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC.

II. infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC

III. infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração;

IV. infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, com dados





inexatos ou em desacordo com o estabelecido no art. 62, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "I" deste inciso;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que cancelarem documento fiscal ou promoverem deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos fiscais hábeis, em desacordo com o que preceitua a legislação tributária municipal;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;

f) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;

g) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por recusa inválida de documento fiscal;

h) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valetservice" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

i) multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valetservice" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;

j) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

V. infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VI. infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VII. infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



- a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração;
- b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por declaração;
- c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento.

VIII. infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

IX. infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

- a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;
- c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;
- d) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

X. infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

- a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
- b) multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XI. infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

- a) aos prestadores de serviços que substituam RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), por documento substituído fora do prazo;
- b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituam um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por documento, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;
- c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;





d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço. XII. infrações relativas ao Programa de Estimulo à emissão de nota fiscal: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:

a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos na Lei que instituiu Programa de Estimulo à emissão de nota fiscal, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos no Programa de Estimulo à Emissão de Nota Fiscal;

c) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa de Estimulo à Emissão de Nota Fiscal, na forma definida em regulamento;

d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

XIII. infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de Bom Conselho:

a) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de Bom Conselho;

b) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de Bom Conselho.

XIV. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do tributo: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º. As importâncias, em valores fixos, previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2022:

I - serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do IPCA de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, ou de outro índice que vier a substituir;

II - terão os seguintes descontos:

a) 80% (oitenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI;

b) 50% (cinquenta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

III. sem prejuízo do disposto no inciso anterior, as multas de que trata este artigo poderão ser pagas com desconto de:

a) 60% (sessenta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa; e

b) 30% (trinta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da defesa, ou no prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 2º. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos prestadores de serviços de construção civil que não efetuarem o cadastro de obra junto à Prefeitura de Bom Conselho ou o fizerem após o prazo estabelecido.

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso VII do caput deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

§ 4º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.





§ 5º. As multas de que trata este artigo não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.

Art. 88. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 291 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 89. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas.

I. 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou pelo responsável tributário, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo;

II. 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ou recolhido a menor, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Bom Conselho, inscrito ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, prestar serviço sem a devida inscrição municipal;

c) omitir receitas tributáveis pelo ISSQN, nos termos definidos nos arts. 39 e 40 desta Lei;

d) praticar atos que caracterizem sonegação fiscal, fraude ou conluio, como definidos respectivamente nos arts. 335 a 337 desta Lei;

III - 100 % (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo responsável tributário.

Art. 90. Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de ofício, com desconto previsto no art. 433 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á feita a intimação na forma prevista no art. 269.

SEÇÃO XV ISENÇÕES

Art. 91. São isentos do imposto de que trata este Capítulo:

I. Concertos, recitais, "shows", exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II. Os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;

III. Os prestadores de serviço de transporte por táxi ou caminhão, desde que possuam, no máximo um único veículo e executem, eles próprios, os serviços.;

IV. A intermediação de serviços pela Associação dos Municípios Pernambucanos.

§1º. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2º. A isenção prevista no inciso I deste artigo deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso, na forma do art. 36.

§3º. Os beneficiários da isenção referida no inciso III deste artigo ficam obrigados a comprovar, anualmente, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, a quantidade de veículos de sua propriedade.

Art. 92. Os prestadores de serviços alcançados por benefício de isenção ou imunidade são obrigados, na prestação de serviços, a fornecerem aos responsáveis tributários, cópia do documento exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal.

CAPÍTULO II





DO IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO – IPTU SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 93. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 94. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

Art. 95. Para os efeitos deste Imposto, considera-se:

I. construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II. não construídos os imóveis:

- a) em que não existir edificação como definida no inciso anterior;
- b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas; telheiros e semelhantes destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares, salvo se no imóvel existir edificação de natureza permanente;
- c) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.

Art. 96. A incidência do imposto alcança:

I. quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II. as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer.

III. os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

Art. 97. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I. as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra;
- b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 128 desta Lei;
- c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
- d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II. os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com animus domini, relativa à fração de área de imóvel;

III. o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV. os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 98. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, quando da conclusão da obra ou da alteração.

Art. 99. O Imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado disposto nos arts. 6º e 7º.

Art. 100. A incidência do imposto independe:

I. da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 101. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 102. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art. 103. O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Art. 104. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I. proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II. compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis, bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

Art. 105. São pessoalmente responsáveis:



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



I. adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do título de transferências, salvo quando consta desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II. o espólio, pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura de sucessão;

III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 106. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou similar e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 107. Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento, dos tributos nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV. o inventariante, pelos débitos do espólio;

V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 108. A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e na Tabela de Preços de Construção, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§1º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:

I. área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II. os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III. índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV. outros dados relacionados com o logradouro.

§2º. A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, com base nos seguintes elementos:

I. tipo de construção;

II. qualidade de construção;

III. outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§3º. O Valor Venal do Imóvel é determinado:

I. Quando se tratar de imóvel territorial, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT, área do terreno e fatores de correção;



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



II. Quando se tratar de imóvel predial, pela Tabela de Preços de Construção, área construída, fatores de correção e valor do terreno, calculado conforme inciso I.

§4º. Entende-se por área construída a obtida através de:

I. contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também superfície de:

- a. varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
- b. jiraus e mezaninos;
- c. garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
- d. áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio e loteamento.

II. 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

III. no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 50 % (cinquenta por cento) da área de cobertura das bombas.

§ 5º. Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias a partir de elementos da construção são estabelecidos nos Anexos XV (edificações verticais até 4 pavimentos), (edificações verticais acima de 4 pavimentos) desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 9º deste artigo e no artigo 116 desta Lei:

§ 6º. Os padrões construtivos e respectivos fatores considerados para a determinação da base de cálculo do imposto obedecerão a seguinte classificação:

- I. Padrão A, equivalente ao padrão Super Luxo – 2,2;
- II. Padrão B, equivalente ao padrão Luxo – 2,0;
- III. Padrão C, equivalente ao padrão Alto – 1,5;
- IV. Padrão D, equivalente ao padrão Médio Alto – 1,2;
- V. Padrão E, equivalente ao padrão Médio – 1,0;
- VI. Padrão F, equivalente ao padrão Médio Baixo – 0,8;
- VII. Padrão G, equivalente ao padrão Popular – 0,6;
- VIII. Padrão H, equivalente ao padrão Baixo – 0,2;

§ 8º. Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias a partir de elementos externos estabelecidos no Anexo XV desta Lei poderão ser considerados para determinação da base de cálculo sempre que detectadas alterações ou construções irregulares, nos termos da legislação de ordenamento urbanístico e de edificações do Município.

§ 9º. Fica garantido o direito à contestação dos parâmetros aplicados com base nos elementos externos, aplicando-se o formulário do anexo XV somente mediante a regularização da construção perante os órgãos municipais competentes.

§ 10. Os percentuais de desconto será estabelecidos da seguinte forma:

- a) Padrão Construtivo – A, B e C – até 30% (trinta por cento)
- b) Padrão Construtivo – D, E e F – até 40 % (quarenta por cento)
- c) Padrão Construtivo - G e H – até 50 % (cinquenta por cento)
- d) Planta Genérica de valores de terrenos – até 40 % (quarenta por cento)

§ 12. Para definição do padrão dos imóveis adquiridos, reformados ou requalificados através de programas de habitação de interesse social, nos termos da legislação municipal, poderá ser desconsiderado o quadro 11 - equipamentos complementares - dos anexos XV desta Lei, facultado a decreto municipal estabelecer outros critérios objetivos de enquadramento.

§ 13. Será admitida a utilização de coeficientes médios para obtenção de áreas equivalentes para o cálculo da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" referente aos imóveis Verticais (acima de 4 pavimentos), utilizando-se o pavimento padrão do projeto como referência.

§ 14. A área equivalente, nos termos do parágrafo anterior, será calculada observando-se os seguintes coeficientes médios:

- a) Garagem (subsolo): 0,60;





- b) Garagem pilotis coberto: 0,75
- c) Garagem pilotis descoberto: 0,60;
- d) Estacionamento sobre terreno descoberto: 0,25;
- e) Estacionamento sobre terreno coberto: 0,50;
- f) Pavimento da unidade autônoma padrão: 1,00;
- g) Varandas e áreas descobertas sobre laje: 0,60;
- h) Barrilete: 0,60;
- i) Caixa d'água: 0,60;
- j) Casa de máquinas: 0,60;
- k) Pilotis descoberto: 0,60;
- l) Pilotis coberto - projeção da torre: 1,00;
- m) Piscinas: 1,00;
- n) Espelho d'água: 0,50;
- o) Deck: 0,25;
- p) Pergolado: 0,50;
- q) Quintal / jardim / grama: 0,25;
- r) Pavimentação: 0,25;

Art. 109. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores integrantes da Planta Genérica de Valores de Terrenos, e que vierem a ser criados por novos loteamentos, terão os valores venais atribuídos pelos valores dos trechos de logradouros mais próximos ou de loteamentos com características semelhantes.

Art. 110. No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Parágrafo único. A metodologia prevista no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.

Art. 111. No cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da cota parte a ele pertencente.

§ 1º. A metodologia prevista no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.

Art. 112. Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, não edificados, para as quais adotar-se-á a metodologia normatizada pela Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT.

Art. 113. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar anualmente os valores expressos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Preços de Construção, observado o disposto no art. 456.

§1º - Não se constitui aumento de tributo a atualização monetária a que se refere o caput deste artigo.

§2º . Excetuam-se do disposto neste artigo as atualizações, da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, ocorridas acima do índice mencionado, hipótese na qual deverão, necessariamente, ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo do Município de Bom Conselho.

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 114. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I. o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II. os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

§1º. Facultada à Administração, a aplicação alternativa do disposto no parágrafo 9º do artigo 108 desta Lei, o arbitramento do valor venal do imóvel poderá ser realizado com base nos seguintes critérios:





- I. por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% da área do terreno;
 - II. padrão de construção B;
 - III. estado de conservação bom.
- §2º. O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 138 desta Lei.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 115. O valor do Imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I – Imóvel Predial: 1% (um por cento);
- II – Imóvel Territorial: 3% (três por cento), imóvel sem muro.
- III – Imóvel Territorial: 2% (dois por cento), imóvel murado.

Art. 116. Quando se tratar de imóvel que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor Municipal, o valor da alíquota dobrará a cada exercício, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º. Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis de que trata este artigo.

§ 3º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§ 4º. Aplica-se ao caput deste artigo o imóveis em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição

Art. 117. O lançamento do imposto, competência privativa do Agente Fiscal, será anual e distinto, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessária.

§ 2º. O lançamento será feito, um para cada unidade, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no art. 104.

§ 3º O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 118. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º. Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º. Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3º. Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

- I. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;
- II. quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º. Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão,





antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

Art. 119. Discordando do valor venal previsto pela Planta Genérica de Valores - PGV, o contribuinte poderá apresentar, a qualquer tempo, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, à análise da Secretaria Municipal da Fazenda. Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção do valor venal ou eventual revisão fiscal com efeitos a partir do exercício da propositura da reclamação, podendo retroagir conforme art. 123 deste Código.

Art. 120. Discordando das características cadastrais do imóvel, o contribuinte poderá solicitar revisão justificando o motivo e anexando sempre que possível planta baixa de localização e situação da construção, com foto atualizada da fachada da construção, em arquivos digitais.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção ou eventual revisão cadastral, cujos efeitos serão aplicados:

I. a partir do exercício da propositura da reclamação, se solicitado no prazo de 180 dias contados a partir da data do lançamento.

II. a partir do exercício seguinte da propositura da reclamação, se solicitada acima do prazo de até 180 dias contados a partir da data do lançamento.

§ 2º. Os efeitos da revisão cadastral deverão ser aplicados conforme o art. 122 deste Código sempre que ficar comprovado que as características revistas reportavam-se aos exercícios anteriores ao da solicitação.

Art. 121. Obedecido o prazo decadencial, a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de seus agentes fiscais, poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos ou substitutivos e retificar as falhas sanáveis dos lançamentos de IPTU existentes.

Parágrafo único. O débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 122. A notificação de lançamento será feita por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios.

§ 1º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis;

§ 2º. Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em Diário Oficial dos Municípios.

§ 3º. Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com o envio do carnê de pagamento ou boleto de pagamento ou por via postal, no seu domicílio, ou eletrônica, observadas as disposições de Regulamento."

Art. 123. O imposto predial e territorial urbano, a taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos e a contribuição para custeio da iluminação pública, poderão ser lançados e cobrados em conjunto ou separadamente, sendo arrecadados na forma prevista nesta lei, considerado sempre a quantidade máxima o número de prestações estabelecido.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 124. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 1º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



§ 3º. Será concedido desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação, nos termos a serem definidos em portaria expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º O tributo ou o valor de sua diferença complementar, lançado em exercício posterior ao do fato gerador, terá o seu valor corrigido na conformidade do disposto no art. 456 desta Lei, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA desde o exercício da ocorrência do fato gerador até o exercício em que o crédito tributário for constituído pelo lançamento

§ 5º. O limite mínimo estabelecido no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do IPCA.

SEÇÃO VII DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 125. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º. Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 2º. Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 3º. Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 4º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 5º. Entende-se por condomínio edilício as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, com partes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, destinados a fins residenciais ou não residenciais.

Art. 126. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária e do condomínio edilício será requerida pelo contribuinte, responsável ou síndico em petição constando:

I. em relação à unidade imobiliária, as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

II – em relação ao condomínio edilício, os documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º. O contribuinte, o responsável e o síndico terão o prazo de 20 (vinte) dias úteis para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

§ 3º. Quando necessária visita ao imóvel, para a revisão ou alteração de dados cadastrais, sendo a pedido do contribuinte, responsável ou o síndico, deverá ser paga Taxa de Visita antecipadamente a visita ao imóvel.”

Art. 127. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 128. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º. Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.





§ 2º. Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 129. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º. Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 130. O valor venal do terreno, para a unidade imobiliária constituída, cuja limitação ou acesso seja por mais de um logradouro, será calculado utilizando o valor de m² mais valorizado, independente do seu logradouro de acesso.

§ 1º. Para as unidades imobiliárias encravadas, entendidas como aquelas que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem ou por outro imóvel, será utilizado o valor do m² do logradouro utilizado para acesso a unidade.

§ 2º. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de maior valorização.

Art. 131. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro ou servidão, esta última desde que formalmente instituída.

Art. 132. O contribuinte do imposto e o síndico ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de:

- I. data de vencimento;
- II. endereço de entrega do carnê ou boleto de pagamento;
- III. pagamento mediante Débito Automático.

§ 2º. A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 2 (dois) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária.

§ 4º. A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o caput deste artigo.

Art. 133. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados cadastrais dos seus usuários constantes nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, localizados no Município de Bom Conselho, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento.

Art. 134. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Seção e aqueles cujas informações prestadas para inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.





Art. 135. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

- I. erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II. remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III. remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV. alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V. alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 136. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 137. Ato do Secretário Municipal da Fazenda regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

SEÇÃO VIII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 138. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação, de ofício, das seguintes penalidades:

- I. no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido:
 - a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
 - b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
 - c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial, no caso de dolo;
 - d) o gozo indevido de imunidade, no caso de dolo;
- II. no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, no caso de reincidência;
- III. no valor de 0,3% do valor venal do imóvel:
 - a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
 - b) a omissão de dados para fins de registro;
 - c) a falta de declaração, até o prazo previsto no Art. 126, §1º, de aquisição ou transferência de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
 - d) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
 - e) a falta de recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo, no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.
- IV. multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela falta de cadastramento e recadastramento do condomínio edilício no cadastro imobiliário, a ser aplicada em face do respectivo condomínio, na forma e prazo previstos em Regulamento.
- V. multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela recusa a exibição de documentos ou o fornecimento de informações necessárias à apuração de dados do imóvel; impedir a realização de vistorias ou o levantamento de dados e informações relacionados a imóvel, necessários à apuração do seu valor venal; embaraçar, iludir, impedir ou, de qualquer maneira, dificultar a ação fiscal relacionada a tributos imobiliários ou não atender às convocações ou intimações efetuadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos por ela fixados.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo terão as seguintes reduções:

- a) 80% (oitenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI e pessoa física;
- b) 50% (cinquenta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

Art. 139. O contribuinte que deixar de apresentar a Declaração Municipal de Atividade Imobiliária – DMAI - no prazo previsto em regulamento, que apresentá-la após o prazo ou que apresentá-la com omissões ou ainda contendo informações,





elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I. deixar de apresentar, de entregar, de enviar ou de remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, declaração exigida pela legislação tributária em vigor, por declaração: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

II. apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração após o prazo previsto na legislação tributária, por declaração: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

III. apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, relativa a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal da Fazenda de Bom Conselho, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, por declaração: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

IV. apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal da Fazenda de Bom Conselho, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, com evidente intuito de suprimir ou reduzir o crédito tributário efetivamente devido ou de evitar ou diferir imposição tributária, por declaração, documento ou livro: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

V. recusar a exibição de documentos ou o fornecimento de informações necessárias à apuração de dados e informações; embaraçar, iludir, impedir ou, de qualquer maneira, dificultar a ação fiscal ou não atender às convocações ou intimações efetuadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos por ela fixados. Multa de R\$:1.500,00 (mil e quinhentos reais)

§ 1º. As multas a que se referem os incisos I e II do caput têm, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da DMAI ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º. As multas previstas neste artigo terão as seguintes reduções:

a) 80% (oitenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI e pessoa física;

b) 50% (cinquenta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

Art. 140. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DMAI configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 141. Aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 142. Fica instituída a Declaração Municipal de Atividades Imobiliárias (DMAI) de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e aquelas à estas equiparadas:

I. que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado, ou incorporado para esse fim;

II. que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis próprios ou de terceiros;

III. que comercializaram imóveis adquiridos de terceiros.

§ 1º. Poderá ser exigido de pessoas físicas que comercializem imóveis, ainda que não habitualmente, a declaração de informação de venda de respectivo imóvel, nos termos do regulamento, aplicável, no que couber, o disposto nos arts. 138 e 139 deste Código.

§ 2º. A Declaração de que trata este artigo será regulamentada em Decreto Municipal.

Art. 143. A DMAI deverá ser apresentada por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica e aquelas a esta equiparadas situados no Município de Bom Conselho, com as informações sobre:

I. as operações de construção, incorporação, loteamentos e intermediação de aquisições/alienações, no mês em que foram contratadas;





- II. o valor da transação e/ou valor da intermediação;
- III. os pagamentos efetuados no mês, decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação;
- IV. o endereço completo do imóvel;
- V. a inscrição imobiliária no cadastro municipal;
- VI. o nome completo, número do CPF e endereço de correspondência do adquirente.

Art. 144. A DMAI será entregue mensalmente, por intermédio do programa gerador da DMAI disponível na internet, que será disponibilizado no site da Prefeitura de Bom Conselho.

§ 1º. O recibo de entrega será disponibilizado após a transmissão, devendo ser mantido pelo período de 5 (cinco) anos, para ser exibido à autoridade fiscal, quando solicitado.

§ 2º. Os sujeitos passivos previstos no art. 143 que não tenham realizado operações imobiliárias no período de referência deverão informar, na DMAI, a ausência de movimentação econômica através de declaração "Sem Movimento".

Art. 145. O Poder Executivo aprovará o programa gerador da DMAI, disponibilizando na internet, e as respectivas instruções para preenchimento, o qual deverá ser utilizado para apresentação de declarações a partir de 2022, ou de outra data a ser definida em regulamento.

Art. 146. Os tabeliães, os notários, os oficiais de registro deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.

§ 2º. A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata o § 1º deste artigo sujeita o responsável à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento).

Art. 147. Não será deferido pela autoridade administrativa pedido de loteamento, desmembramento, remembramento, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a quitação plena de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária ou pelo parcelamento do débito com o oferecimento de garantia real ou fidejussória conforme definido em Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O servidor público que deixar de cumprir o estabelecido no caput, estará sujeito a reposição ao erário do valor equivalente ao tributo que deixou de ser recolhido, independente das medidas administrativas, cíveis e penais adotadas.

Art. 148. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda regulamentar a forma, prazos e condições para atendimento ao disposto neste artigo.

SEÇÃO X DAS ISENÇÕES

Art. 149. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I. o imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto durar a prestação de serviço municipal;

II. a única propriedade imóvel, no município de Bom Conselho, com padrão construtivo F, G e H e que sua área construída não exceda a 120m² (cento e vinte metros quadrados) e que este seja o domicílio do contribuinte do IPTU.





a) Caso o tipo de construção seja casa, a área do terreno não poderá ser superior a 250m².

b) No caso de co-titularidade, a propriedade imóvel deve ser a única de todos co-titulares e deve ser utilizado por pelo menos um deles como moradia.

III. a única propriedade imóvel de ex-combatentes brasileiros, que tenham tomado parte ativa na Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto utilizado por ele ou seu cônjuge supérstite como moradia;

IV. cujo o valor venal do único imóvel residencial seja igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e com padrão construtivo G ou H.

V.o imóvel destinado ao Programa de Arredamento Residencial – PAR – até a realização dos contratos de arrendamento residencial firmado por seus arrendatários.

§ 1º. As isenções de que tratam os incisos I e III deste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda e devem ser requeridas até 30 de abril de cada ano.

§ 2º. O sujeito passivo responsável pelo imóvel beneficiário das isenções dispostas neste artigo é obrigado a comunicar a Secretaria Municipal da Fazenda qualquer alteração nos pressupostos legais que autorizaram a concessão do benefício;

§ 3º. Independente de penalidades legais, proceder-se-á a cassação ex-officio dos benefícios concedidos uma vez constatada não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão;

§ 4º. No caso do inciso III o imposto é devido a partir do exercício seguinte a aquele que ocorreu o desenquadramento aos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

§ 5º Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - título de propriedade ou documento que fundamente a posse do imóvel e sua condição de sujeito passivo do imposto.

II. estatutos sociais, se pessoa jurídica, no caso do inciso I deste artigo;

III. declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

§ 6º. Implica o cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas devidas na conformidade desta Lei.

§ 7º. A isenção prevista no inciso II somente será concedida a um único imóvel por contribuinte e não se aplica para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamentos comerciais

Art. 150. Fica suspensa a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse.

§ 1º. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º. Imitido o ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art. 151. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante o período de execução da obra, o imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programas habitacionais de interesse popular, destinadas a famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º. A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela órgão municipal competente, de que o imóvel vincula-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.





§ 2º. Ao término da obra deverá ser obrigatoriamente apresentada a Certidão de Baixa e Habite-se cuja data de expedição será considerada o marco determinante do final do benefício previsto neste artigo.

§ 3º. A isenção de que trata este artigo aplica-se aos empreendimentos já em construção, retroagindo seus efeitos ao momento do registro do imóvel em cartório competente em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR ou o que vier a substituir.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS
IMÓVEIS – ITBI
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 152. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I. a transmissão inter vivos, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Bom Conselho, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município, mesmo que no estrangeiro.

Art. 153. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II. dação em pagamento;

III. permuta;

IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no art. 173.;

VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII. tornas ou reposição que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII. enfiteuse e subenfiteuse;

IX. concessão real de uso;

X. cessão de direitos de usufruto;

XI. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII. cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIII. acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XIV. cessão de direitos sobre permuta de bens Imóveis;

XV. a instituição e a extinção do direito de superfície;

XVI. qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XVII. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º. Será devido novo imposto:

I. quando o vendedor exercer o direito de preleção;





- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda.

§2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos tributários:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º. Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

Art. 153-A. Fica instituído o sistema informatizado "Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Eletrônico - ITBI-E", destinado ao registro e gerenciamento de transações imobiliárias, bem como ao lançamento e à emissão de guia de arrecadação do Imposto sobre a Transmissão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, cujo modelo, funcionamento e operacionalização serão definidos em regulamento da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. A critério da Administração Tributária, em substituição ao sistema eletrônico de que trata o caput deste artigo, excepcionalmente poderão ser utilizados outros meios para o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI e/ou emissão de documento de arrecadação do referido tributo, nos termos do regulamento.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 154. São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens ou direitos reais transmitidos;

Parágrafo único. São também contribuintes do imposto:

- I. o cessionário, no caso de cessão de direitos;
- II. os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- III. os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- IV. cada um dos permutantes, nas permutas.

Art. 155. São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI, em razão das transações efetuadas sem o pagamento do imposto correspondente:

- I. na transmissão de bens ou de direitos: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II. na cessão de bens ou de direitos: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- III. os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus responsáveis.

§ 1º. A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento integral do imposto devido.

§ 2º. Os responsáveis tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, mediante Decreto, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo, inclusive a suspensão da responsabilidade tributária para sujeitos passivos determinados.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 156. A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser, devendo ser estabelecida através de:





I. avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Bom Conselho;

II. valor declarado pelo próprio sujeito passivo ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

III. na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º. Prevalecerá, entre os incisos I e II deste artigo, para fins de apuração e cobrança do imposto, o que resulta de maior valor.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. A avaliação fiscal, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser definida por meio de regras de cálculo que serão inseridas nos sistemas informatizados da Secretaria Municipal da Fazenda e cuja apuração será privativa de Agente Fiscal.

§ 4º. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, em não havendo esta, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art.157. Discordando da base de cálculo apurada pela Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá apresentar, até a data de vencimento da guia de recolhimento do ITBI, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, à Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, que procederá a uma revisão fiscal.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção da base de cálculo apurada ou eventual revisão fiscal.

§ 2º. A reclamação deverá ser elaborada na forma prevista em ato da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 158. O valor da base de cálculo será reduzido:

I. na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II. na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 159. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 3,0% (três por cento).

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 160. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 161. O imposto será pago em prazo definido, em Portaria, pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º. Caso solicitada a guia para pagamento do ITBI em até 30 dias da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis ou da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial será concedido desconto equivalente a 1/3 do imposto devido.

§ 2º. Caso o imóvel adquirido seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação será concedido redução de 2/3 (dois terços) do imposto devido, sendo aplicável apenas na parte financiada.





Art. 162. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I. quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II. quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
- III. quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;
- IV. quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do cálculo do imposto.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 163. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

- I. verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- II. verificar, por meio de certidão emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda:
 - a) a inexistência de débitos referentes ao imóvel transacionados até a data da operação;
 - b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 164. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I. a disponibilizar aos Agentes Fiscais o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II. a fornecer aos Agentes Fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III. a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
- IV. a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 165. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão ainda verificar e informar ao Fisco sobre:

- I. a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- II. a falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou indevidamente do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- III. a falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 166. Na hipótese de inexistência de lançamento de IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou, se o mesmo estiver situado na zona rural do município, depois de apresentada certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 167. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do





débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante, o cedente, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis, assim como os seus prepostos, pelas omissões de que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

§ 2º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do lançamento, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 168. Aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 169. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos ficam sujeitos à multa de:

I. R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 160 desta Lei;

II. 100% do imposto devido por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 163 e 164 desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA IMUNIDADE, DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 170. São isentas do imposto:

- I. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- II. a primeira transmissão para o adquirente de habitação popular destinada a sua moradia, desde que outra não possua em seu nome.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso III, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda concomitantemente aos seguintes requisitos:

- I. ter área construída total não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados);
- II. ter padrão construtivo G ou H, conforme Anexo XV desta lei.

Art. 171. São imunes do imposto a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. o adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- III. o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, observado o disposto nos arts. 6º e 7º.

§ 1º. As imunidades de que tratam este artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal da Fazenda instruído com documentos comprobatórios.

§ 2º. O disposto no inciso I não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.





§ 5º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido na forma estabelecida no art. 456 desta Lei.

§ 6º. A imunidade de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança apenas o valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 172. O imposto não incide:

I. sobre a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

II. no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

III. na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

IV. sobre a constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

TÍTULO III

DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES E TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 173. A Taxa de Licença para Instalação é devida pela atividade municipal de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município.

Art. 173 A. A taxa de Licença, vistoria e controle operacional dos transportes terrestres, a atividade do Poder Público Municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte urbano, bem como de controle operacional do referido sistema de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia Municipal.

Art. 174. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, de quaisquer atividades, licenciadas ou não, decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 175. A incidência e o pagamento das taxas independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II. de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III. de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV. da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V. do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI. do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 176. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I. de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;





II. desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III. decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º. São, também, considerados estabelecimentos:

I. a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II. o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III. o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ou serviço ambulante.

§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4º. Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além das taxas previstas nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

Art. 177. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 178. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º. Para efeito de incidência das Taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179. O contribuinte das Taxas de Licença para Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 180. Os valores da Taxa de Licença para Instalação e da Taxa de Licença para Funcionamento, estabelecidos de acordo com a natureza da atividade econômica e



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



discriminados na tabela do Anexo I desta Lei, deverão ser pagos na forma e no prazo fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Para as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os valores das taxas constantes na tabela do Anexo III terão desconto de 50% (cinquenta por cento).

§2º Para as estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definido na Lei Federal nº 13.116/2015, o valor das taxas de que trata este Capítulo é de R\$ 5.000,00.

§3º As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com qualquer outra prevista na legislação municipal.

Art. 180-A. No caso de o contribuinte possuir mais de uma atividade econômica que se enquadre no Anexo I desta Lei, os valores por ele devidos a título de Taxa de Licença para Instalação e de Taxa de Licença para Funcionamento serão aqueles de maior valor aplicável.

180-B. Os contribuintes sujeitos a Taxa de que trata este capítulo que comprovem ter auferido receita de até o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ao ano, no exercício anterior terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa devida.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 181. Ao requerer licença para instalação e funcionamento, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 181-A. As empresas de telefonia devem indicar, no prazo previsto em portaria, em seus cadastrados os locais de localização das respectivas torres de telefonia, sob pena de todas as inscrições municipais serem consideradas como tal.

Parágrafo único. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, bem como os documentos de arrecadação das Taxas referidas neste Capítulo, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 182. O lançamento da Taxa de Licença para Instalação será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

Parágrafo único. Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 183. A Taxa de Licença para Funcionamento será lançada anualmente, a partir do exercício seguinte ao lançamento da Taxa de que trata o art. 182 desta Lei, com base nos dados constantes do cadastro municipal e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Quando a concessão da licença para instalação ou a baixa ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 2º O fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art.184. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 289 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.





Art.185. Tendo o Fisco Municipal apurado a ocorrência de infração às disposições contidas neste Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos, de forma sucessiva:

I. notificação ao infrator, cientificando-o da necessidade de regularização de sua situação, sob pena de autuação;

II. perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da sujeição a nova autuação, em dobro, caso não regularize a situação;

III. ainda perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da necessidade de encerramento das atividades, sob pena de lacração do estabelecimento;

Parágrafo único. Não será iniciado novo procedimento antes de quinze dias contados da ação anterior, sendo este o prazo de recurso contra a ação fiscal levada a efeito.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 186 - São isentos das taxas:

I. as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;

II. as pessoas com deficiência, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

III. Os entes da União, Estados e Municípios, no que se refere a administração direta e suas respectivas autarquias.

IV. a pessoa física, conforme disposto no § 11 do art. 10;

V. o condomínio ainda que não composto apenas por unidades residenciais, exceto os condomínios administradores de shopping centers;

VI. o Microempreendedor Individual - MEI de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VII. As associações desportivas legalmente constituídas;

VIII. As associações comunitárias legalmente constituídas;

IX. os museus.

CAPÍTULO II DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 187. A Taxa de Autorização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§ 1º. Para efeito da incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.

§ 3º. Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

Art.188. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II. da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estado ou Município;





III. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 189. Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:

I. que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;

II. que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.

Art. 190. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I. aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II. o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, inclusive veículos, exceto os motoristas autônomos de veículos de aluguel desde que o espaço ocupado não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área externa.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 191. A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na tabela constante do Anexo III desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

Parágrafo único. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 192. Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

Art. 193. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, a critério da repartição fiscal competente.

Art. 194. A inscrição será efetuada no prazo estabelecido por regulamento e alterada pelo sujeito passivo dentro do mesmo prazo, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 195. O lançamento da Taxa de Autorização de Publicidade será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Por ato de autoridade competente, a taxa de que trata este artigo será também lançada de ofício sempre que se constatar a utilização de engenho publicitário sem prévia solicitação de autorização.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 196. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 100% sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de infração, aos que exibirem publicidade;

I. em desacordo com as características aprovadas;





- II. fora dos prazos constantes na autorização;
- III. em mau estado de conservação;
- c) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;
- d) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, aos que:

- I. afixarem faixas ou cartazes em locais inadequados;
- II. infringirem outros dispositivos a legislação;

§ 1º. A aplicação da multa não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como da taxa de uso de área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.

§ 2º. Decorridos 30 (trinta) dias da notificação que determina a remoção da propaganda, de que trata o inciso II deste artigo, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 197. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 289 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 198. São isentos da taxa:

- I. os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda dos partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;
- III. os anúncios publicitários de utilidade pública, assim reconhecida pelo órgão competente;
- IV. os anúncios publicitários de eventos de caráter educativo, de saúde pública, turístico, artístico, cultural, de lazer ou outros de interesse público, mesmo com indicação dos patrocinadores.
- V. as placas ou letreiros de identificação de prédios, de avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, de orientação do público, de oferta de emprego, de colocação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.
- VI. anúncios indicativos e as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados com dimensão igual ou superior a 3,0m² (três metros quadrados), ou que ocupe até 30% (trinta por cento) de cada face de edificação (fachada, laterais e fundos), quando colocados aos respectivos estabelecimentos, residenciais ou locais de trabalho;

CAPÍTULO IIII DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE" SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 199. A Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e certificação de habitabilidade e tapumes, desde que, neste caso, importe em ocupação temporária do passeio público.

Art. 200. A taxa de que trata este Capítulo é exigível quando da concessão da Licença para execução de obras civis, loteamentos e condomínios pela permissão outorgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para construção, arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo em vigor no Município.





Art. 201. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para obtenção dos documentos previstos neste Capítulo.

SEÇÃO

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 202. Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra particular.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 203. Ao requerer licença para execução de obras, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO

Art. 204. A taxa será calculada com base nas tabelas constantes no Anexo IV desta lei, levando em conta os critérios e valores nela indicadas.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 205. O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" será feito com base na declaração do contribuinte e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão da carta de "Habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa exceto quando já houver ocorrido vistoria, aprovando a concessão da carta, e enquanto estiver dentro do prazo previsto para o pagamento da referida taxa.

Art. 206. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 289 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 207. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto de até 80% (oitenta por cento) sobre a Taxa para Construção de Obras, ao imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programas habitacionais de interesse popular destinados a família de até 06 (seis) salários mínimos.

§1º Para fins deste artigo considera-se programas habitacionais de interesse popular aqueles destinados a produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitação rurais, para as quais a União conceda subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional.

§2º A aplicação do benefício previsto neste artigo fica condicionado à apresentação de comprovante emitido pelo órgão municipal competente, de que o imóvel vincula-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 208. São isentos da Taxa para execução de obras particulares de:

- I. construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.
- II. imóveis enquadrados em programas de regularização fundiária para as populações de baixa renda, desde que configurado o interesse social, conforme legislação municipal sobre Zonas Especiais de Interesse Social.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS





SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.209. Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, estacionamento privativo de veículos e fechamento de ruas e avenidas, em locais permitidos.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 210. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, utilizar as vias ou logradouros públicos para a instalação de qualquer bem, material, objeto, equipamento ou prestação de serviços de estacionamento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 211. Ao requerer licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO

Art. 212. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será calculada por estabelecimento permissionário ou a quem a administração pública autorize, com base na tabela constante do Anexo VI desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

Parágrafo Único. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso, cultural, de assistência social ou for em locais de interesse público conforme disposto em regulamento, desde que não haja qualquer espécie de cobrança de ingresso.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

rt. 213. O lançamento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 214. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 289 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.215. Considera-se como comércio ambulante:

- I. o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II. o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III. o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 216. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no art. 218.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO





Art. 217. Ao requerer licença para realização do comércio eventual ou ambulante, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO

Art. 218. A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da autorização e calculada com base nas tabelas constantes do Anexo V desta lei, levando em conta os períodos e valores nela indicadas.

§ 1º. Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo V, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

§ 2º. Não se eximem do pagamento da taxa de autorização para comércio ambulante, os que embora sujeitos ao pagamento da taxa de autorização para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no Anexo VIII.

§ 3º. A forma de pagamento antecipado prevista no caput deste artigo se aplica ao ambulante que, embora móvel não exerça sua atividade ligada a festejos, laborando de forma perene, ficando a forma de recolhimento determinada em Regulamento.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 219. O lançamento da Taxa de Autorização para o Comércio Eventual ou Ambulante será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 220. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 289 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 221. São isentos do pagamento da taxa:

- I. Os deficientes físicos que exerçam o comércio ambulante, nos termos do regulamento;
- II. os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros;
- III. o ato mercante realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, em locais e/ou funções de interesse público conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 222. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é devida pelos serviços, potenciais ou efetivos, de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Domiciliares Urbanos.

§1º. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

§2º. Os Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos de que trata essa Lei são exclusivamente, o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar





ou multifamiliar, ou ainda em unidades empresariais, mas com características que não causem risco a saúde pública ou ao meio-ambiente.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 223. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis prediais e/ou territoriais situados em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha quaisquer dos serviços a que alude o artigo antecedente.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 224. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será, no máximo, o custo estimado do serviço para o exercício (ano) corrente, apurado com base no montante despendido no exercício (ano) imediatamente anterior para custear essa prestação de serviço, devidamente atualizado na conformidade do disposto no art. 456 desta Lei.

§1º. O custo estimado do serviço para o exercício, que trata o caput deste artigo, deverá constar no Edital de Lançamento Anual, da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, que regularmente notifica o contribuinte para o seu pagamento e determina suas condições.

§2º. O valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes passíveis de tributação, de acordo com critérios específicos disciplinados nesta Lei e em regulamento.

§ 3º. O cálculo do valor individualizado, da referida Taxa, deverá levar em conta: o Valor Total despendido no ano anterior às empresas que prestam o serviço de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, devidamente corrigido pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo a ser dividido pelo número total de imóveis prediais tributados e/ou quantidade de empresas cadastradas dentro do município de Bom Conselho, do ano anterior ao do lançamento da Taxa, deste resultado será aplicado um fator de uso, o qual determinará o lançamento da taxa.

§ 4º O fator de utilização será baseado nos critérios determinados no anexo VII, que podem ser utilizados em conjunto ou isoladamente e cuja utilização será definida anualmente por meio de decreto municipal, sendo divulgado e publicado na mesma data do Edital de Lançamento Anual, da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos.

I.uso;

II.padrão Construtivo;

III.atividade Econômica

IV. área Construída

V.unidade Econômica (Para os efeitos desta Lei considera-se unidade econômica, o núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel)

VI.quantidade de passadas do serviço de coleta de lixo

§5º. Poderão ser concedidos descontos ou subsídios, de até 100% (cem por cento), no valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, utilizando para aplicação desses descontos ou subsídios, os mesmos fatores que serviram para o cálculo original da referida Taxa, bem como a adoção de coleta seletiva de resíduos de sólidos, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 225. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros





tributos, sendo que sempre constarão dos documentos recebidos pelos contribuintes, os elementos distintivos de cada tributo.

Art. 226. O pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único - A taxa referida no caput será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 227. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 289 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 228. São isentos da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos:

I. os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;

II. os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR até a realização dos contratos de arrendamento residencial firmados por seus arrendatários.

III. cujo valor venal de único imóvel residencial seja igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e com padrão G ou H.

Art. 228-A. Fica suspensa a cobrança da taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos relativa ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse.

Parágrafo Único. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 229. A Taxa de Vigilância Sanitária incide em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária.

Parágrafo único. A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas à atividade exercida ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 230. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no Anexo XII,.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 231. As Taxas de Vigilância Sanitária serão calculadas em função da natureza da atividade e do porte da empresa com base nas tabelas constantes do Anexo I desta lei, levando em conta os critérios nelas indicados.

§ 1º. Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcula-se a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.





§ 2º. A Para as atividades cujo valor da taxa está associado a área utilizada, a omissão desta informação ensejará o enquadramento na condição de maior valor.

§ 3º- A constatação de prática de atividades não previstas em contrato social ou estatuto, impõe ao sujeito passivo, além da interdição do estabelecimento, a comunicação de multa de infração no valor de 200% (duzentos por cento) da maior taxa declarada.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 232. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será feito com base na declaração do contribuinte quando da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

§ 1º. A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte, e a taxa de periodicidade anual é devida a partir do ano seguinte ao do início da atividade.

Art. 233. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato imponível da taxa, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano civil.

§ 2º. Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 3º. O lançamento da taxa de que trata o caput será efetuado em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza..

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, discriminar-se-ão os tributos, de forma a permitir a identificação de cada um deles.

§ 5º. O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.

Art.234. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 289 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 235. O produto da arrecadação da taxa será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Conselho.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 236. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I. órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares referentes a vigilância sanitária.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art.236A. São fatos geradores da taxa os abates de animais, em matadouros deste Município.

Art.236B. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.

Art.236C. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo VII desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

Art.236D. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.





Art.237E. A taxa será arrecadada por antecipação.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE SERVIÇOS DE DIVERSOS
SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 237. A Taxa de Serviços de diversos tem como fato gerador a execução dos serviços referidos no Anexo VIII.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 238. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que solicitar a execução dos serviços referidos no Anexo VIII.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 239. A Taxa de Serviços de Diversos será calculada com base na tabela constante do Anexo VIII e IX, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 240. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito com base na solicitação do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 241. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 289 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

CAPÍTULO IX
DAS TAXAS AMBIENTAIS
SEÇÃO I

Da incidência e do fato gerador

Art. 241-A. As Taxas de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, para análise e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

SEÇÃO II
Dos contribuintes

Art. 241-B. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter sua atividade, obra ou empreendimento ao licenciamento ambiental de competência municipal ou ainda aquele que solicite quaisquer dos serviços previstos relacionados ao licenciamento ambiental.

SEÇÃO III
Do cálculo

Art. 241-C. O valor das taxas ambientais será calculado de acordo com o porte e a classificação de risco das atividades econômicas.

§ 1º O valor das taxas ambientais e o porte, constam no Anexo XV, Tabela I e II respectivamente.

§ 2º A classificação de risco das atividades econômicas é definida por regulamento específico.

Art. 241-D. Havendo mais de uma atividade econômica, o cálculo será feito considerando que o licenciamento será pela atividade de risco mais elevado.

Art. 241-E. Nos casos de regularização de licenciamento ambiental, será cobrado o somatório das taxas da autorização requerida e das etapas anteriores.

Parágrafo único. A regularização que trata o caput deste artigo refere-se às atividades econômicas que estejam em implantação ou em operação, sem as devidas licenças ambientais.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



SEÇÃO IV

Do lançamento e pagamento

Art. 241-F. Os licenciamentos ambientais estão sujeitos à análise e aprovação, conforme o caso, por parte do órgão de controle do meio ambiente, e somente poderão ser iniciados mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela, em caso de pagamento parcelado, conforme decreto específico.

SEÇÃO V

Da isenção

Art. 241-G. São isentos das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I. órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, nos termos do regulamento.

III. o Microempreendedor Individual (MEI), na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

IV. as associações desportivas legalmente constituídas;

V. as associações comunitárias legalmente constituídas;

VI. os museus;

Parágrafo único. A isenção da Taxa não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares referentes ao meio ambiente”.

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 242. A contribuição tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética.

Art. 243. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados:

I. em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II. em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III. no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV. em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V. em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE

Art. 244. Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Bom Conselho, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Bom Conselho e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO





Art. 245. Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:

I. para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados no Município os valores constantes no Anexo X.

II. para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, os valores serão obtidos através de Lei específica do Executivo.

§ 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º. Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devido mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa nacional.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I

DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Art. 246. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados será realizado pelo Município de Bom Conselho, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

SUBSEÇÃO II

DOS IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 247. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município de Bom Conselho e a empresa concessionária de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária para a conta bancária do Município, destinada à Iluminação Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º. O valor da COSIP não pago na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros e correção monetária, que serão incluídos na próxima fatura de energia elétrica.

§ 4º. O valor arrecadado e não repassado à Prefeitura Municipal previsto no parágrafo primeiro deste artigo será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção monetária até a data do efetivo repasse.

SUBSEÇÃO III

DA DISPOSIÇÃO GERAL



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



Art. 248. A Secretaria Municipal da Fazenda regulamentará o disposto nesta Seção, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art.249. Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

- I. Poder Público Municipal;
- II. Poder Público Estadual;
- III. Poder Público Federal;

Art. 249-A. Fica suspensa a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, relativa ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data do Decreto exarado por quaisquer dos entes públicos até a imissão definitiva na posse.

§ 1º. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do tributo cuja exigibilidade ficou suspensa a partir da data da suspensão, sem incidência dos acréscimos legais, se pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

CAPÍTULO X DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 250. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 251. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V. serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 252. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I. simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II. alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III. colocação de guias e sarjetas;
- IV. obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V. adesão a Plano de Pavimentação Comunitária. Parágrafo único – É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 253. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.





§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 254. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 255. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único. O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 256. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pela variação do IPCA.

Art. 257. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 258. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento do custo da obra;
- III. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV. delimitação da zona beneficiada;
- V. determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 259. O lançamento do tributo deverá ser feito:

- I. quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
- II. complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º. O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento.

§ 2º. Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º. Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) à data do lançamento.

§ 4º. Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 260. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 261. O Poder Executivo, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, poderá:

- I. conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;
- II. determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
- III. a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 262. As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão atualizadas, de acordo com o disposto no art. 289, IV.





Parágrafo único. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

Art. 263. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 289 à Contribuição de Melhoria não integralmente paga no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 264. A administração dos tributos e contribuições municipais e as relações jurídicas a eles pertinentes far-se-ão na forma da legislação tributária municipal, conforme definida no art. 4º e na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional - CTN.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou obscuridade da legislação tributária, não constituirá motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar, em casos de sua competência.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 265. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 266. O sujeito passivo será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

- I. pessoalmente ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada;
- II. por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, com aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo destinatário, por pessoa de seu domicílio, por seu representante, mandatário ou preposto;
- III. por meio eletrônico, em portal da Secretaria Municipal da Fazenda ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal;
- IV. por publicação única em edital no Diário Oficial dos Municípios, de forma resumida, quando frustrados qualquer dos meios anteriormente previstos.

§ 1º. Os meios de cientificação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º. No caso da cientificação pessoal, de que trata o inciso I deste artigo, em que haja recusa de recebimento, o auditor fiscal atestará o fato e buscará a cientificação por outro meio previsto neste artigo.

§ 3º. Para fins de cientificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 4º. Consideram-se válidos, para fins de cientificação, os endereços fornecidos pelo sujeito passivo ou por seu representante legalmente constituído, cabendo a esses mantê-los atualizados.

§ 5º. Quando o volume de emissão ou a característica do lançamento justificar, a autoridade administrativa poderá determinar a ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios, sem a precedência da intimação prevista nos incisos I, II e III.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



Art. 267. As atividades da Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art. 268. A fiscalização dos tributos municipais relativos à constituição do crédito tributário compete privativamente aos integrantes, lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, ressalvadas as competências legais atribuídas a outros servidores no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais, às pessoas jurídicas e às entidades sem personalidade jurídica, sujeitos passivos de tributos municipais ou não, inclusive às que gozarem de imunidade tributária ou isenção de tributos municipais.

Art. 269. Sempre que necessário, os servidores encarregados da fiscalização de tributos requisitarão, através da autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício das atribuições do Agente Fiscal e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária.

Art. 270 Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores fiscais têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, prestando-lhes os esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 271. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os funcionários e servidores públicos de qualquer esfera de governo;
- II. os serventuários da justiça;
- III. os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV. as instituições financeiras;
- V. as empresas de administração de bens;
- VI. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII. os inventariantes, tutores e curadores;
- IX. as bolsas de valores e de mercadorias;
- X. os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI. as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XII. as companhias de seguros;
- XIII. os síndicos ou responsáveis por condomínios residenciais ou comerciais.
- XIV. as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos.
- XV. os órgãos da Administração Pública Municipal direta, assim como suas entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- XVI. os responsáveis tributários e os tomadores de serviço em geral;

§ 1º. As pessoas citadas nos incisos do caput deste artigo ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 2º. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas neste artigo, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados será aplicada a multa R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem, na forma do regulamento.

§ 3º. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 272 - São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais.

Parágrafo único. É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.





Art. 273. Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 274. As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros mobiliário ou imobiliário, bem como as que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas aos tributos municipais não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o tributo e a prestar informações solicitadas pelo fisco.

Parágrafo único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade responsável pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autenticada para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

Art. 275. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos previstos em lei, ou de qualquer embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio da Procuradoria Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração.

Art. 276. O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais medidas e procedimentos de fiscalização, assim como o lançamento do crédito tributário, poderão ser revistos ou repetidos a qualquer momento, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não transcorrido o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

§1º. A decadência a que se refere o caput deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 277. Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal da Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscalizatória.

§ 1º. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a fiscalização efetuada pelos Agentes Fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda no exercício de sua competência.

§ 2º. O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo constitui delito funcional de natureza grave, sujeito às sanções disciplinares previstas na legislação em vigor.

§ 3º. São ineficazes os atos normativos de autoridades administrativas que contrariem as disposições do caput deste artigo e de seu §1º.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, instituir fiscalização tributária orientadora, desde que o prazo concedido para recolhimento espontâneo do tributo não seja superior há 30 dias.

Art. 278. De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES FISCAIS

Art. 279. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa embaraço à ação fiscalizatória e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.





§ 3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Art. 280. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Secretaria Municipal da Fazenda, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:

I. exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

II.- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V. requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

Art. 281. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 282. São os agentes fiscais impedidos de promover ações fiscais e diligências, de efetuar o lançamento de créditos tributários ou sua revisão e de lavrar Notificações e Autos de Infração, quando:

I. forem sócios, cotistas ou acionistas do sujeito passivo;

II. possuam cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o 3º (terceiro) grau, que seja empregado, sócio, cotista, acionista, diretor ou membro de Conselho Fiscal do sujeito passivo;

III. tenham interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o 3º (terceiro) grau;

IV. tenham vínculo, como sócio, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º. O servidor fiscal deverá declarar-se, de ofício ou a requerimento, impedido de realizar os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, em que se verifique qualquer uma das situações nele previstas.

§ 2º. A arguição do impedimento deverá se dar em petição devidamente fundamentada e instruída, assim que o servidor fiscal tomar conhecimento da situação que o impeça de iniciar ou realizar o procedimento.

§ 3º. O servidor fiscal que houver iniciado ou participado de procedimento em relação ao qual tenha se declarado impedido legalmente será substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar o retardamento no curso do procedimento.

§ 4º. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para fins disciplinares, que deverá ser apurada na forma da legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal que no caso couber.

§ 5º. Sem prejuízo do que dispõe o § 4º deste artigo, são nulos os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, assim como os atos deles decorrentes, quando realizados por servidor fiscal legalmente impedido na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 283. Em conformidade com o disposto no art. 116, parágrafo único da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional - CTN, são passíveis de desconsideração os





atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º. Para a desconconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

- I. falta de propósito negocial; ou
- II. abuso de forma jurídica.

§ 2º. Para o efeito do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º. Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º. A desconconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato do Diretor de Tributos ou autoridade administrativa a quem este delegar.

§ 5º. O ato de desconconsideração deverá ser devidamente fundamentado, com base nas informações e documentos colhidos pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio descon siderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 284. O ato de desconconsideração será precedido de representação do servidor competente para efetuar o lançamento do tributo à autoridade administrativa de que trata o § 4º do art. 283.

§ 1º. Antes de formalizar a representação, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos e documentos que justificam a descon sideração.

§ 2º. O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 3º. A representação de que trata este artigo:

- I. deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;
- II. será instruída com os elementos de prova colhidos pela autoridade fiscal, no curso do procedimento de fiscalização, até a data da formalização da representação e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo.

§ 4.º A autoridade referida no § 4º do art. 283 decidirá, em despacho fundamentado, sobre a descon sideração dos atos ou negócios jurídicos praticados.

§ 5.º. Caso conclua pela descon sideração, o despacho a que se refere o caput deste artigo deverá conter, além da fundamentação:

- I. a descrição dos atos ou negócios praticados;
- II. a discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- III. a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos;
- IV. o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso III, com especificação, por tributo, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos encargos moratórios.

§ 6º. O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data que for cientificado do despacho, para efetuar o pagamento do tributo devido, acrescidos de multa moratória ou de ofício e juros de mora, ou efetuar a contestação que lhe coube.

§ 7º. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o parágrafo anterior ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, com aplicação da multa de lançamento de





ofício prevista no art. 90 desta Lei, conforme for o caso, sem prejuízo da cominação das penalidades aplicáveis ao caso.

§ 8º. A contestação do despacho de descon sideração dos atos ou negócios jurídicos e a impugnação do lançamento serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente, em processo contencioso administrativo.

§ 9º. Ao lançamento efetuado nos termos deste artigo aplicam-se as demais normas reguladoras do processo de determinação e exigência de crédito tributário.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 285. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 286. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I. quando parcial, das prestações em que se decompõnha;

II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 287. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 288. Portaria do Secretário Municipal da Fazenda disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário e formalizada sua inscrição em Dívida Ativa, caberá a Procuradoria Geral do Município inscrever o contribuinte devedor nos órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título.

Art. 289. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I. multa de mora, equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), devendo ser aplicada sobre o valor do tributo devido.

II. multa de lançamento de ofício, na conformidade do disposto nos arts. 354 e 355 desta Lei, devendo ser aplicada sobre o valor do tributo devido, exclusivamente nos casos em que o agente fiscal lavrar Auto de Infração.

III. juros de mora, equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, obedecendo-se o seguinte:

a). a taxa de juros a ser utilizada em cada caso é aquela acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário até o mês anterior ao do seu pagamento, acrescida de 1% (um por cento) referente ao mês do pagamento;

b). os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o tributo devido acrescido da respectiva multa de mora ou multa de lançamento de ofício, conforme o caso.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

a) consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência, desde que realizados antes do vencimento do crédito tributário;

b) defesa ou recurso de processo fiscal.

§ 3º. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

§ 4º. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§5º. As disposições contidas neste artigo aplicam-se, inclusive, no que couber, aos débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 290. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de que trata o inciso II do art. 289.





Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Art. 291. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV. quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

§ 1º. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá ser autorizada a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo correto, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º. A restituição total ou parcial de tributos será feita pelo seu valor corrigido de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, na forma estabelecida no art. 289, IV, calculada entre o mês do recolhimento e até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.

§ 3º. Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

§ 4º. Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa.

§ 5º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 292. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente.

SEÇÃO VII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 293. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo na forma prevista na Seção VI deste Capítulo.

Art. 294. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS DA COMPENSAÇÃO POR CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 295. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a compensar créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único. Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes de seu





inadimplemento, bem como os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, quando for o caso.

Art. 296. A compensação de que trata o artigo anterior:

- I. importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II. extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e
- III. alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário.

Art. 297. O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

Art. 298. O Poder Executivo regulamentará como será comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade, quando se tratar de crédito do sujeito passivo de natureza não tributária, observando-se os seguintes parâmetros:

- I. quando se tratar de crédito de fornecedor de produtos ou prestador de serviços, faz-se imprescindível a prévia liquidação do crédito, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, atestando a respectiva liquidez e certeza;
- II. quando se tratar de crédito reconhecido por decisão judicial, faz-se necessário o respectivo trânsito em julgado.

Art. 299. O crédito do sujeito passivo que tenha sido objeto de impugnação administrativa ou contestação judicial não poderá ser utilizado para fins de compensação antes de sua decisão definitiva na esfera administrativa ou trânsito em julgado na esfera judicial.

Art. 300. Os créditos tributários e não tributários ajuizados apenas poderão ser objeto de compensação após parecer favorável da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 301. Em caso de compensação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, com ou sem o ajuizamento da execução fiscal, deverão ser incluídos os respectivos honorários advocatícios, os quais serão repassados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Os honorários devidos ao advogado do contribuinte somente podem ser compensados se houver expressa solicitação do contribuinte com anuência de seu advogado, ou pedido de compensação do próprio advogado credor para compensação com eventual débito seu perante o Fisco Municipal.

DA COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS

Art. 305. A compensação de créditos tributários com precatórios judiciais é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do Município;
- b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia
- c) pertencer ao respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

II. o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III. o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

- a) da Secretaria Municipal da Fazenda, sobre o valor do crédito tributário;
- b) da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;

§ 1º. Em caso de precatório expedido contra as suas autarquias e fundações:

- I. o Município de Bom Conselho somente assumirá o valor devido exclusivamente para fins de compensação de que trata esta seção;
- II. estas entidades fornecerão todas as informações relativas ao processo respectivo;

§ 2º. O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria-Geral do Município, observada a respectiva legislação.





§ 3º. Em caso de compensação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, com ou sem ajuizamento, deverão ser incluídos os respectivos honorários advocatícios, os quais serão repassados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 303. O pedido de compensação será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda com a identificação do valor do crédito tributário, do crédito não tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto regulamentar, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:

I. instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

II. certidão do setor de precatórios do Tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 304. A compensação será deferida mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, após parecer da Procuradoria-Geral do Município, com manifestação favorável ao negócio jurídico, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 305. As disposições referentes ao procedimento a ser realizado para a extinção do crédito tributário por compensação serão regulamentados por meio de Lei e Regulamento.

SEÇÃO VIII

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

II. a anistia.

Parágrafo único. As isenções e imunidades de que trata esta lei não eximem os beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

SUBSEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 307. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único: A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ele peculiares.

Art.307-A. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma prevista em legislação específica, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II. estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.





§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 308. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

II. às taxas e às contribuições.

Art. 309. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no § 2º do art. 307.

Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 310. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 311. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da Autoridade Fiscal competente, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade de reconhecimento de isenção.

Art. 312. O despacho concessivo de isenção, quando não concedida em caráter geral, será publicado no Diário Oficial dos Municípios, ou em local indicado neste, salvo disposições específicas contidas nesta Lei.

Parágrafo único: O despacho do ato declaratório concessivo da Isenção deverá conter:

I. nome do beneficiário;

II. natureza do tributo;

III. fundamento legal que justifique sua concessão;

IV. prazo da isenção.

Art. 313. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base impositiva que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 314. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I. que não vise o interesse público e social da comunidade;

II. em caráter pessoal;

II. - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 315. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 316. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção, quando:

I. obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II. houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º. A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º. Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III





DA ANISTIA

Art. 317. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 318. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

SEÇÃO IX

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 319. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a extinguir administrativamente os créditos tributários:

I. prescritos, desde que não inscritos em dívida ativa;

II. que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 1º. Fica dispensada a propositura da respectiva execução fiscal os débitos que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

§ 2º. Para fins deste artigo, considera-se de ínfimo valor o crédito tributário ou não tributário vencido há mais de 05(cinco) anos que, calculados na forma estabelecida no art. 289, resultar em valor igual ou inferior a R\$ 200,00(duzentos reais).

§ 3º. Com relação aos débitos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Os débitos de ínfimo valor de que trata este artigo, que não forem extintos, devem ser inscritos em dívida ativa..

SEÇÃO X

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 320. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 321. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II. pelo protesto judicial;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

V. pela citação pessoal feita ao devedor.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I





DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 323. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I. exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II. comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 324. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 325. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES

Art. 326. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 327. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os agentes públicos municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 328. Os servidores fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa indicar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, o envio da representação fiscal dependerá da constituição definitiva do crédito tributário e do não pagamento integral.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Art. 329. Constituem circunstâncias agravantes da infração a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, assim como as situações previstas no art. 331, § 2º desta Lei.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 330. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I. proibição de contratar com repartições e entes da Administração Pública Municipal;

II. sujeição a regime especial de fiscalização;

III. cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;





- IV. cancelamento de isenção de tributos municipais;
- V. suspensão de licença;
- VI. multas;
- VII. rescisão da concessão ou permissão para prestação de serviços públicos ou para uso de bem público.

SUBSEÇÃO I DA APLICAÇÃO DE GRADUAÇÃO

Art. 331. São competentes para aplicar penalidade:

- I. os integrantes do Setor de Tributos, quanto às referidas no inciso VI do artigo antecedente;
- II. o Diretor de Tributos quanto às referidas nos incisos II e III do artigo anterior;
- III. o Secretário Municipal da Fazenda quanto às referidas no inciso I e V do artigo anterior;
- IV. o Prefeito Municipal, quanto à referida nos incisos IV e VII no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

Art. 332. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, considerará as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes justificadamente aplicáveis a cada caso concreto.

§ 1º. São circunstâncias agravantes:

- I. a sonegação a fraude e o conluio;
- II. a constância ou repetição dos fatos;
- III. o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo sujeito passivo ou a inobservância a instruções escritas, editadas pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV. a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

- I. o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente reconhecidos;
- II. a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III. ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- IV. qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa-fé.

Art. 333. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza previstas quanto ao mesmo fato pela lei criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 334. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência, conforme definida no caput do artigo, acrescerá ao valor das multas aplicáveis ou aplicadas, o percentual de 100% (cem por cento), aplicado cumulativamente.

Art. 335. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:





I. da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstância materiais;

II. das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

Art. 336. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 337. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 335 e 336.

Art. 338. Apurando-se no mesmo processo a prática de 02 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º. Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multa, aplica-se, no grau correspondente a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º. Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º. Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infrações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º. Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

SUBSEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

Art. 339. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de contratar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

§ 1º. A proibição de transacionar compreende:

I. o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;

II. a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;

III. a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

§ 2º. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a expedir as normas complementares necessárias à implementação deste artigo.

Art. 340. O disposto no art. 339 desta Lei não constituirá impedimento para que a autoridade competente firme contrato com pessoas jurídicas que exerçam atividades sob o regime de monopólio ou sob regime de concessão em que haja exclusividade na prestação de serviços, bem como, autorize os pagamentos decorrentes, desde que estes serviços sejam imprescindíveis para o Município e que o fato seja devidamente justificado no respectivo processo administrativo.

SUBSEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 341. O Diretor de Tributos poderá determinar que o sujeito passivo seja submetido a regime especial de fiscalização, nas seguintes hipóteses:

I. embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 atendidos, ainda, o disposto nesta Lei.

II. resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III. evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o verdadeiro titular, no caso de empresário;

IV. realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;

V. quando tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença municipal;

VI. prática reiterada de infração à legislação tributária;

VII. incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

VIII. quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos documentos e registros referentes às prestações de serviço realizadas.

Art. 342. O regime especial de fiscalização poderá consistir, inclusive, em:

I. manutenção ininterrupta de agente (s) fiscal (is), inclusive sob a forma de rodízio, no estabelecimento do sujeito passivo ou fora dele, para acompanhamento de todas as suas operações, atividades, prestações ou negócios;

II. redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III. utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário do ISSQN;

IV. exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V. controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias, a critério exclusivo do Fisco Municipal.

§ 2º. A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 3º. Às infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão cominadas as multas de que trata o art. 88 desta Lei, duplicando-se o seu valor ou o percentual a ser aplicado.

Art. 343. A Secretaria Municipal da Fazenda, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Subseção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem verificadas durante a vigência do regime especial de fiscalização, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis, listadas a seguir:

I. execução fiscal, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos tributários do sujeito passivo;

II. propositura de cancelamento, temporário ou em definitivo, de todos os benefícios fiscais dos quais porventura goze o sujeito passivo.

SUBSEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 344. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a





prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

SUBSEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 345. Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

SUBSEÇÃO VI

DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 346. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I. pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;

II. pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;

III. pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes de que trata o § 1º do art. 332.

Art. 347. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

SEÇÃO V

DAS MULTAS

SUBSEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 348. As multas se classificam em:

I. multa moratória;

II. multas de lançamento de ofício;

III. multas por infração à legislação tributária.

Parágrafo único. A aplicação de multas e a sua satisfação não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, e vice versa.

SUBSEÇÃO II

DA MULTA MORATÓRIA

Art. 349. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator para ressarcir o Município pelo retardamento do cumprimento da obrigação tributária principal, nos termos desta Lei.

§1º. As multas moratórias serão computadas sobre:

I. tributos cujo lançamento seja realizado de ofício, calculada a partir do termo final do prazo concedido para o atendimento ao lançamento;

II. tributos cujo lançamento seja realizado por homologação, quando o pagamento tenha sido realizado após o vencimento do prazo previsto para o seu recolhimento e desde que não iniciado o procedimento fiscal.

§ 2º A multa moratória será exigida:

I. juntamente com o tributo devido, por ocasião do recolhimento deste após o prazo fixado em lei ou em regulamento;

II. isoladamente, podendo inclusive ser lançada de ofício, quando o tributo devido houver sido recolhido, parcial ou integralmente, após o prazo fixado em lei ou em regulamento, sem o recolhimento da mesma.

§ 3º. A multa moratória não poderá ser dispensada, ou ter seu valor reduzido, salvo disposição expressa em lei.



assinado por: idUser 195

<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



Art. 350. Responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou comissionado, que autorizar ou realizar a dispensa, ou der causa à redução de multa moratória, de lançamento de ofício ou de infração à legislação tributária, sem o atendimento aos pressupostos legalmente previstos, ou ainda, que deixar de lançá-la em Notificação ou Auto de Infração.

Art. 351. Na hipótese de aplicação de ofício das multas de que trata o art. 352, não poderá haver exigência concomitantemente de multa moratória, tendo em vista que esta incide somente sobre os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo sujeito passivo, ou seja, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO II

DAS MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 352. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de tributos da competência do Município de Bom Conselho, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I. no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as previstas no art. 90;

II – no caso do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, as previstas nos arts. 140 e 141;

III - no caso do Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI:

a) multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo contribuinte ou pelo responsável tributário;

b) multa de 100% (cem por cento) nas hipóteses previstas no art. 170.

IV. dos demais tributos e contribuições: multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo contribuinte ou pelo responsável tributário.

Art. 353. As multas de lançamento de ofício serão exigidas:

I. juntamente com o tributo devido, quando este não houver sido anteriormente recolhido, ou houver sido recolhido a menor;

II. isoladamente, quando o tributo devido houver sido recolhido, parcial ou integralmente, após o início do procedimento fiscal, independentemente do recolhimento da multa moratória.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput, o valor que porventura houver sido recolhido a título de multa moratória será deduzido do valor da multa de lançamento de ofício, cabível em cada caso.

Art. 354. As multas de que trata esta Subseção não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, ressalvadas as previstas no art. 352, inciso I, em se tratando de fiscalização tributária orientadora.

Parágrafo único. Responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou comissionado, que autorizar ou realizar a dispensa das multas de que trata esta Subseção ou, ainda, que deixar de lançá-las em Auto de Infração, mesmo que isoladamente.

Art. 355. A redução do valor das multas de que trata esta Subseção somente será admissível quando atendidos os pressupostos legalmente previstos.

SUBSEÇÃO III

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.356. As multas por infração serão aplicadas por descumprimento a dispositivos da legislação tributária referentes às obrigações acessórias e apuradas por meio de procedimento fiscal.

Parágrafo único. A imunidade ou isenção tributária não elidem a aplicação das multas previstas nesta Subseção.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



Art.357. Constatada a omissão de pagamento de tributos e/ou o descumprimento de obrigações tributárias acessórias, contra o infrator será expedido Auto de Infração para que regularize a situação ou ingresse com defesa administrativa, observado o disposto no § 1º do art. 369 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos em que for instaurada fiscalização tributária orientadora, consoante art. 277, § 4º desta Lei, hipótese em que será expedida Notificação de Débitos, nos termos do regulamento.

Art. 358.No Auto Infração deverão constar, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

I. nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Geral de Contribuinte.

II. local e dia da lavratura;

III. descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;

IV. identificação do tributo e seu montante;

V. montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI. nome, número de matrícula e assinatura do servidor.

VII. ciência do infrator, atestada por um dos seguintes meios, sem ordem de preferência:

a). pessoalmente, através da sua assinatura ou da assinatura do seu preposto ou representante legal.

b). em aviso de recebimento (A.R.) expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, através da assinatura de seu funcionário, próprio ou terceirizado.

c). por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, nos termos desta Lei;

d). por Edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Bom Conselho.

§ 1º O Auto de Infração, cujo modelo será fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser emitido inclusive por meio eletrônico, hipótese em que é dispensada a assinatura do servidor que o emitir.

§ 2º Considera-se cientificado o infrator, para fins de contagem do prazo para apresentação de defesa administrativa contra Auto de Infração lavrado ou para regularização do pagamento dos valores nele discriminados, sem ordem de preferência:

I. pessoalmente, na data da entrega do Auto de Infração ao infrator, ao seu preposto ou representante legal, contra recibo datado em uma das vias;

II. por carta acompanhada do Auto de Infração, com aviso de recebimento (A.R.) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba;

III. por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua Caixa Posta Eletrônica – CPE;

IV. por Edital, após transcorridos 15 (quinze) dias da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Bom Conselho.

§ 3º Aplicam-se à Notificação de Débitos, no que couber, as disposições contidas neste artigo.

Art. 359. São competentes para notificar e autuar os integrantes do “Grupo Ocupacional de Tributação”, quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 360. Vencido o prazo fixado no Auto de Infração sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

§1º.As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da Autoridade Fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

§2º. A falta ou a recusa, por qualquer motivo, de assinatura em Auto de Infração, por parte do sujeito passivo ou de seu representante legal, mandatário ou



assinado por: idUser 195

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



preposto, não acarretará o agravamento dos valores contidos no referido documento, nem o tornará nulo.

§3º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, farse-á menção desta circunstância.

Art. 361. A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer normas complementares ao disposto nesta Seção.

SEÇÃO II
DO PROCESSO CONTENCIOSO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 362. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§1º. As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

§3º. Não se tomará conhecimento de postulações ou petições daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

Art. 363. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 364. Formam o processo contencioso:

- I. as defesas;
- II. os recursos;

Parágrafo único. Os recursos administrativos mencionados nos incisos I e II do artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados neste Capítulo.

Art. 365. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo único. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

SUBSEÇÃO II
DAS DEFESAS

Art. 366. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à Auto de Infração e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.

§1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for formalizada o Auto de Infração e ou lançamento.

§2º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada intempestivamente.

§ 3º. Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo setor competente.

Art. 367. Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Parágrafo único. Conhecida a defesa, terá o autuante, sob pena de perda do prêmio de produtividade fiscal correspondente, 20 (vinte) dias úteis para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram seu feito.

SUBSEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 368. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal.





Art. 369. O prazo para apresentação de recurso voluntário ou pagamento da obrigação tributária será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.

Parágrafo único: Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada intempestivamente.

Art. 370. O recurso voluntário será protocolado na repartição em que se constitui o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art. 371. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 372. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art.369, serão encaminhados ao Conselho Tributário Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 373. Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Tributário Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância deduzida do valor total da autuação exceder o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo será atualizado periodicamente, segundo os índices definidos em Lei para atualização dos tributos municipais.

Art. 374. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 375. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art.376.A consulta será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 377. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 378. Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I. meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado;

II. que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III. formuladas por consultentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 379. Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 380. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 381. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias, a saber:

- I. em primeira instância, decide a Comissão de Julgamento Fiscal;
 - II. em segunda instância, o Conselho Tributário Municipal - CTM, órgão colegiado;
- §1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Bom Conselho, a Comissão de Julgamento Fiscal, órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Fazenda, cuja competência e organização serão definidas em regulamento.
- §2º. A Comissão de Julgamento Fiscal será composta de 03 (três) membros, assim agrupados: 1 (um) Presidente, e 2 (dois) membros, todos designados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, sendo estes integrantes da Secretaria Municipal da Fazenda.
- §3º. Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.
- §4º. Integrará a estrutura da Comissão de Julgamento Fiscal, serviço de apoio administrativo.

Art. 382. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 383. As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I. declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;
- II. dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 384. A Comissão de Julgamento Fiscal proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento do processo concluso.

§2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

§ 3º. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em Primeira Instância:

- I. pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;
- II. pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.);
- III. por edital, publicado no Diário Oficial - D.O. ou;
- IV. pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão.

§4º. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 385. São os membros da Comissão de Julgamento Fiscal, impedidos de julgar:

- I. quando houverem participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II. quando forem sócios, cotistas ou acionistas do notificado ou autuado;
- III. quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

Art. 386. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL





Art. 387. As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas exclusivamente pelo Conselho Tributário Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

Art. 388. O Conselho Tributário Municipal será composto de 07 (sete) membros, sendo 03 (três) representantes da Fazenda Municipal e 03 (três) representantes dos contribuintes, sendo 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade, 01 (um) representante do CDL e 01 (um) representante da SEFAZ, escolhidos em listas triplíces, sendo presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, o qual votará apenas em caso de empate, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Da mesma forma serão nomeados um Suplente para cada Conselheiro, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 389. A posse dos membros do Conselho Tributário Municipal realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio, ao instalar este ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu presidente.

Art. 390. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem motivo justificado.

Art. 391. Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, o conselho terá um (a) Secretário (a) Executivo (a) remunerado (a) mensalmente conforme dispuser o regimento.

Art. 392. Nos Trabalhos do Conselho Tributário Municipal, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer, ao qual se aplicará o pagamento das mesmas verbas percebidas pelos membros do Conselho.

Parágrafo único. A ausência do Representante da Procuradoria não impede que o Conselho delibere.

Art. 393. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Tributário Municipal reger-se-á pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II

DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 394. O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 395. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

- I. hajam participado, a qualquer título no processo;
- II. sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;
- III - sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.

Art. 396. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§1º. O relator restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§2º. Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

Art. 397. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.

Art. 398. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 399. Será facultada a sustentação oral do recurso.





Art. 400. Após o julgamento do processo, o relator lavrará o acórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos conselheiros presentes ao julgamento e aposto o visto do representante da Procuradoria Geral, quando presente a respectiva sessão em que se realizou o julgamento.

Art. 401. . Se o relator for voto vencido, o presidente designará, para redigir o voto vencedor, dentro do mesmo prazo do art. 399, o Conselheiro vencedor no acórdão.
§1º Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.

§2º As decisões serão reunidas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 402 O Presidente mandará organizar e publicar em edital, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I. data de entrada no protocolo do Conselho.

II. data do julgamento em Primeira Instância e, finalmente;

III. maior valor, se coincidirem os 02 (dois) elementos anteriores de precedência.

Art. 403. Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal da Fazenda, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 404. É facultado ao Conselho Tributário Municipal:

I. comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

II. propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;

III. sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 405. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 406. A decisão do Conselho Tributário Municipal será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no §3º do art. 387 fazendo menção ao prazo estipulado no art. 410, inciso II.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 407 As decisões definitivas serão cumpridas:

I. pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;

II. pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;

III. pelo encaminhamento do crédito fiscal para inscrição Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 408. A dívida ativa municipal é constituída por créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida na Seção seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º. Considera-se dívida ativa de natureza tributária o crédito proveniente de obrigação tributária, incluindo seus acréscimos;

§ 3º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, dentre os quais multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA





Art. 409. A inscrição do débito em dívida ativa será realizada pela Procuradoria Geral do Município de Bom Conselho, a quem compete apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como exercer controle de legalidade.

Art. 410. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á até o último dia do mês de junho de cada exercício relativamente a fatos geradores ocorridos no ano anterior, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não inscrito em dívida ativa, a Secretaria Municipal da Fazenda tentará cobrança amigável.

Art. 411. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I. o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros, bem como o CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II. o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita aos acréscimos legais previstos no art. 292, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V. a data, o número e a folha da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI. sempre que possível o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pelo Procurador-Geral ou Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico, em substituição ao estabelecido no inciso V do caput deste artigo.

§ 3º. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 4º. Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 412. A inscrição em dívida ativa ensejará a cobrança de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da dívida tributária ou não tributária, os quais serão repassados diretamente ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município.

Art. 413. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

Art. 414. A competência da Secretaria Municipal da Fazenda para a cobrança e a gestão do débito cessa com a inscrição dos débitos em dívida ativa (CDA) de competência da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. A inscrição em dívida ativa não afasta as competências da Secretaria Municipal da Fazenda relativas a fiscalização, cadastro imobiliário, cadastro mercantil e demais matérias de ordem administrativa.

§ 2º. O exercício das competências de que trata o parágrafo anterior não implicará em alteração ou baixa dos créditos inscritos em Certidão de Dívida Ativa, ressalvados os casos que impliquem em revisão de lançamentos tributários, devidamente autorizados pela PGM

SEÇÃO III DA GESTÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 415. Cabe à Procuradoria Geral do Município gerir e promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



Art. 416. A Procuradoria Geral está dispensada de propor execução fiscal de créditos:

I. de diminuto valor e onerosa cobrança, assim considerados aqueles com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II - considerados inidôneos ou em desacordo com a jurisprudência predominante, mediante parecer devidamente fundamentado e aprovado pelo Procurador Geral ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Fazenda Municipal.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo crédito originário com os acréscimos legais ou contratuais, inclusive honorários, vencidos até a data da apuração;

§ 2º Na hipótese de créditos de diminuto valor de um mesmo devedor, a Procuradoria deverá, sempre que viável e conveniente, adotar as medidas necessárias ao ajuizamento de uma única execução fiscal, cujo total ultrapasse o limite fixado no caput deste artigo;

§ 3º A Procuradoria Geral poderá requerer a suspensão ou arquivamento das execuções fiscais que envolvam valores atualizados inferiores àqueles previstos no inciso I;

§ 4º O valor previsto neste artigo deverá ser atualizado conforme o disposto no art. 456.

Art. 417. A Procuradoria Geral deverá efetuar a cobrança dos créditos de diminuto valor e onerosa cobrança preferencialmente de modo extrajudicial, inclusive com o uso do protesto extrajudicial e inscrição do devedor em cadastros de inadimplência. Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, entende-se por crédito de diminuto valor e onerosa cobrança aquele estipulado no art. 419 desta Lei.

Art. 418. Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria Geral tentará, sempre que possível, cobrança amigável e extrajudicial, nos termos do Regulamento.

Art. 419. Os créditos de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão ou ente de origem, mediante regular procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e a notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as disposições dispostas em regulamento, sem prejuízo de ulterior controle de legalidade pela Procuradoria Geral.

DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 420. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimentos bancários indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 421. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º. A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos previstos no art. 289, assim como os honorários previsto no art. 415, todos desta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 422. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 423. A prova de quitação de tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado.

§1º. O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá conter todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo ou seu representante devidamente constituído.





§ 2º. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis da data de entrada do requerimento no órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, desde que cumpridos todos os requisitos legais para a sua expedição, lhe sendo dado prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 4º O disposto neste artigo será objeto de Regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 424. Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 425. A Certidão Negativa ou Positiva com efeitos Negativos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza solidariamente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO IX

DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 426. O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município, observadas as competências legais.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

- I. espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
- II. originários de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração Tributária.

Art. 427. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município, na forma do Regulamento.

§ 4º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º. O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 6º. O pedido para celebração de acordo para pagamento sob parcelamento somente será autorizado se efetuado pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante devidamente constituído e implicam em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos nos termos do Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



Art. 428. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e renunciando a eventuais impugnações e recursos, o valor da multa de ofício será reduzido de:

I. 60 % (sessenta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da defesa; ou

II. 35% (trinta e cinco por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da defesa ou no prazo para apresentação do recurso ordinário; ou

III. 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso.

§ 1º. Na hipótese de pagamento nos termos dos incisos I e II deste artigo, o prazo neles previsto não deve ser computado para efeito de incidência da Taxa SELIC.

§ 2º. Equipara-se à não apresentação de defesa ou recurso a sua apresentação e desistência antes do julgamento, conforme o caso.

§ 3º. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com nenhuma outraredução previstas nesta Lei.

Art. 429. Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no PAT reconhecendo a procedência do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, o valor da multa será reduzido em:

I. 60 % (sessenta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da defesa; ou

II. 35% (trinta e cinco por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da defesa ou no prazo para apresentação do recurso ordinário; ou

III. 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso.

Art. 430. Sem prejuízo do constante neste capítulo, fica o Município de Bom Conselho autorizado a conceder descontos, conforme disposto em Regulamento, observados os seguintes limites:

I. pagamento à vista: desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e juros de mora;

II. parcelado em até 12 (doze) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e juros de mora;

III. parcelado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e juros de mora;

IV. parcelado de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 30% (trinta por cento) das multas de mora e juros de mora;

V. parcelado de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) meses: desconto de 20% (vinte por cento) das multas de mora e juros de mora;

VI. parcelado de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) meses: desconto de 10% (dez por cento) das multas de mora e juros de mora.

Art. 431. O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Capítulo e:

I. constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil;

II. implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º. A desistência e a renúncia das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º. Na desistência de ação judicial, deverá o sujeito passivo da obrigação suportar os ônus da sucumbência.

§ 3º. O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos





efetuados, ficando resguardado o direito da Secretaria da Fazenda de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

§ 4º. Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos integrais a serem definidos no Regulamento de que trata o art. 423 desta Lei.

Art. 432. Poderá ocorrer interrupção do acordo para pagamento:

- I. inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no presente Capítulo;
- II. no caso de pagamento à vista, com o não pagamento da respectiva guia na data de seu vencimento;
- III. no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias;
- IV. ingresso de qualquer medida judicial que tenha por objeto os créditos municipais cujo acordo foi celebrado tendo como sujeito passivo da ação o sujeito passivo da obrigação ou a própria Prefeitura Municipal de Bom Conselho; e
- V. não comprovação da desistência de medidas judiciais anteriores ao acordo ou o seu prosseguimento por parte do sujeito passivo da obrigação.

§ 1º. A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica o imediato cancelamento dos benefícios previstos nos arts. 431 e 432, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

Art. 433. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- I. celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado no art. 438;
- II. rompido, na hipótese de:
 - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
 - b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 1º O parcelamento rompido:

I. acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal.

§ 2º. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, não implicará a restituição das quantias pagas, que serão consideradas para amortizar débito que foi objeto de parcelamento.

Art. 434. O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de até 120 (cento e vinte), os valores mínimos de cada parcela e demais critérios, em qualquer caso, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º As hipóteses de parcelamentos efetuados entre 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) meses serão detalhadas em decreto.

§ 2º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 435. O vencimento das parcelas dar-se-á na forma e prazos previstos em ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), sem prejuízo do disposto no Parágrafo único do art. 437.

Art. 436. O titular da firma individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de sociedades anônimas, respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus





bens pessoais, quanto ao inadimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no PAT.

Art. 437. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido como garantia hipotecária imóvel localizado no Estado de Pernambuco, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Bom Conselho, hipótese em que a garantia poderá, a critério da administração tributária, corresponder ao valor constante tabela de referência dos valores venais atualizados, de que trata esta Lei.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição com estabelecimento no Município de Bom Conselho.

CAPÍTULO X

DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE- DEC

Art. 438. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observada a forma, condições e prazos previstos em Regulamento.

§1º Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I. Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda, disponível na rede mundial de computadores;

II. Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III. Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV. Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

V. sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º. A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por este capítulo.

Art. 439. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I. identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II. encaminhar notificações e intimações;

III. expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC a que se refere o inciso III do caput deste artigo não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



Art. 440. O recebimento de comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal da Fazenda, na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado serão atribuídos registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 441. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 443 desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 442. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 443. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos deste Capítulo também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

- I. consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações fiscais, autos de infração, entre outros;
- II. remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;
- III. apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;
- IV. recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;
- V. outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou por outros órgãos públicos conveniados.

Art. 444. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Capítulo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 445. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.





Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 446. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto neste Capítulo, observado o disposto em Regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I. a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa de Estimulo a Emissão de Nota Fiscal.

II. a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do art. 440.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 447. A. Fica recepcionada por esta Lei, a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 448. O Município de Bom Conselho, no âmbito de sua respectiva competência, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, autorizado a adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ISSQN devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto em Regulamento.

Art. 449. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme disposto em Regulamento.

Art. 450. Os valores expressos em moeda corrente nacional nesta Lei e nos seus anexos, assim como na legislação tributária do Município de Bom Conselho, referentes a tributos, receitas, multas ou qualquer outra disposição legal, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 451. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 452. Fica o Município de Bom Conselho autorizado a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos tributários ou não tributários por falta de pagamento, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º As providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN).

Art. 453. Fica o Município de Bom Conselho autorizado a criar sistema unificado de arrecadação das taxas municipais, ainda que não regulamentadas nessa lei, conforme disposto em Regulamento.

TÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 454. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I. pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.itsolucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



II. pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III. pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV. pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

V. obras de construção e recuperação de calçadas, muros ou cercanias.

§ 1º. São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I. transporte coletivo;

II. mercados e entrepostos;

III. matadouros;

IV. fornecimento de energia;

V. coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Remoção de Lixo;

VI. limpeza e poda de árvores;

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

I. fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II. prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III. prestação dos serviços de expediente;

IV. produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V. outros serviços.

§ 3º. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I. ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II. utilizarem área de domínio público.

§ 4º. A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 455. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes aos Preços Públicos.

Art. 456. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 457. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 458. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.





Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em Regulamento específico.

Art. 459. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

TÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 460. O Município de Bom Conselho poderá através de lei específica, instituir incentivos fiscais para atrair novas empresas para o município.

Art. 461. Poderá ainda ser confeccionada legislação específica a fim de legalizar e incentivar os pequenos empresários que estejam na informalidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 462. Os Regulamentos baixados para execução da presente lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 463. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 464. A Secretaria Municipal da Fazenda orientará a aplicação da presente lei expedindo as necessárias instruções por meio de Instrução Normativa.

Art. 465. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às taxas ambientais previstas em leis específicas.

Art. 466. Fica o Município de Bom Conselho autorizado, por meio de Decreto, a criar mecanismos para contenção dos impactos financeiros apresentados a partir da implantação das regras trazidas por essa lei, desde que não ultrapasse o período de 05 (cinco) anos.

Art. 467. Fica a atual Planta de Valores de m² de terreno e de construção corrigida na proporção de 80% (oitenta por cento).

Art. 467 A. Fica o valor venal dos imóveis transferidos a partir de janeiro de 2020 corrigidos na proporção de 80% (oitenta por cento) dos valores declarados e/ou avaliados na transmissão.

Art. 468. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda dispensada de efetuar cobrança amigável sempre que o débito for igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 469. Nos primeiros 90 (noventa) dias de vigência deste Código, os contribuintes em débito com a Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, de fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2018 até a publicação desta Lei, poderão parcelar seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, obedecidos os valores mínimos vigentes para a realização de parcelamento previstos na legislação municipal.

Art. 469-A. A esta Lei aplica-se subsidiariamente os conceitos previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A adesão ao benefício de que trata este artigo implicará em redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora e multa de mora.

Art. 470. Ficam revogadas as seguintes leis e dispositivos legais, conforme o caso, especialmente:

- I. Lei Nº 1.687/2016
- II. Lei Nº 1.705/2017

Bom Conselho/PE, em 30 de Dezembro de 2021.





João Lucas da Silva Cavalcante
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 30 de Dezembro de 2021

Luis Henrique Crespo de Matos
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



ANEXO I

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO (NR)

Código	Denominação	Exercício 2021	
		Taxa de Funcionamento	Taxa de Instalação
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA		
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS		
01.1	Produção de lavouras temporárias		
01.11-3	Cultivo de cereais		
0111-3/01	Cultivo de arroz	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0111-3/02	Cultivo de milho	R\$ 190,77	R\$ 95,39
1-3/03	Cultivo de trigo	R\$ 190,77	R\$ 95,39
1-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	R\$ 190,77	R\$ 95,39
12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária		
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0112-1/02	Cultivo de juta	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	R\$ 190,77	
01.13-0			
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.14-8	Cultivo de fumo		
0114-8/00	Cultivo de fumo	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.15-6	Cultivo de soja		
0115-6/00	Cultivo de soja	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja		
0116-4/01	Cultivo de amendoim	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0116-4/02	Cultivo de girassol	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0116-4/03	Cultivo de mamona	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	R\$ 190,77	
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	R\$ 190,77	R\$ 95,39

0119-9/02	Cultivo de alho	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0119-9/04	Cultivo de cebola	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0119-9/05	Cultivo de feijão	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0119-9/06	Cultivo de mandioca	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0119-9/07	Cultivo de melão	R\$ 190,77	R\$ 95,39



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



0119-9/08	Cultivo de melancia	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.2	Horticultura e floricultura		
01.21-1	Horticultura		
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0121-1/02	Cultivo de morango	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais		
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.3	Produção de lavouras permanentes		
01.31-8	Cultivo de laranja		
0131-8/00	Cultivo de laranja	R\$ 190,77	R\$ 95,39
32-6	Cultivo de uva		
2-6/00	Cultivo de uva	R\$ 190,77	R\$ 95,39
33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva		
3-4/01	Cultivo de açaí	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0133-4/02	Cultivo de banana	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0133-4/03	Cultivo de caju	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0133-4/06	Cultivo de guaraná	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0133-4/07	Cultivo de maçã	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0133-4/08	Cultivo de mamão	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0133-4/09	Cultivo de maracujá	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0133-4/10	Cultivo de manga	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0133-4/11	Cultivo de pêssigo	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.34-2	Cultivo de café		
0134-2/00	Cultivo de café	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.35-1	Cultivo de cacau		
0135-1/00	Cultivo de cacau	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente		
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0139-3/05	Cultivo de dendê	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0139-3/06	Cultivo de seringueira	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	R\$ 190,77	R\$ 95,39



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf
assinado por: idUser 195



01.4	Produção de sementes e mudas certificadas		
01.41-5	Produção de sementes certificadas		
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas		
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.5	Pecuária		
01.51-2	Criação de bovinos		
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	R\$ 190,77	R\$ 95,39
52-1	Criação de outros animais de grande porte		
2-1/01	Criação de bufalinos	R\$ 190,77	R\$ 95,39
1-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	R\$ 190,77	R\$ 95,39
2-1/02	Criação de equinos	R\$ 190,77	R\$ 95,39



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/571-20230101_132936.pdf
assinado por: idUser 195

01.53-9	Criação de caprinos e ovinos		
0153-9/01	Criação de caprinos	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.54-7	Criação de suínos		
0154-7/00	Criação de suínos	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.55-5	Criação de aves		
0155-5/01	Criação de frangos para corte	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0155-5/05	Produção de ovos	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente		
0159-8/01	Apicultura	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0159-8/02	Criação de animais de estimação	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0159-8/03	Criação de escargô	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	R\$ 190,77	R\$ 95,39
01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades pós-colheita		
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura		
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	R\$ 611,82	305,91
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	R\$ 611,82	305,91
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	R\$ 611,82	305,91
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	305,91
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária		



0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	R\$ 611,82	305,91
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	R\$ 611,82	305,91
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	R\$ 611,82	305,91
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	305,91
01.63-6	Atividades de pós-colheita		
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	R\$ 611,82	305,91
01.7	Caça e serviços relacionados		
01.70-9	Caça e serviços relacionados	R\$ 611,82	305,91
02	PRODUÇÃO FLORESTAL		
02.1	Produção florestal - florestas plantadas		



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

10-1	Produção florestal - florestas plantadas		
0-1/01	Cultivo de eucalipto	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0-1/02	Cultivo de acácia-negra	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0210-1/03	Cultivo de pinus	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0210-1/04	Cultivo de teca	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0210-1/99	Produção de produtos não madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
02.2	Produção florestal - florestas nativas		
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas		
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0220-9/99	Coleta de produtos não madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	R\$ 190,77	R\$ 95,39
02.3	Atividades de apoio à produção florestal		
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal		
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	R\$ 190,77	R\$ 95,39
03	PESCA E AQUICULTURA		
03.1	Pesca		
03.11-6	Pesca em água salgada		
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	R\$ 190,77	R\$ 95,39



03.12-4	Pesca em água doce		
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	R\$ 190,77	R\$ 95,39

0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	R\$ 190,77	R\$ 95,39
03.2	Aquicultura		
03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra		
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	R\$ 190,77	R\$ 95,39
1-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	R\$ 190,77	R\$ 95,39
1-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	R\$ 190,77	R\$ 95,39
1-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	R\$ 190,77	R\$ 95,39
03.22-1	Aquicultura em água doce		
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0322-1/05	Ranicultura	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0322-1/06	Criação de jacaré	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	R\$ 190,77	R\$ 95,39
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	R\$ 190,77	R\$ 95,39
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS		
05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL		
05.0	Extração de carvão mineral		
05.00-3	Extração de carvão mineral		
0500-3/01	Extração de carvão mineral	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		
06.0	Extração de petróleo e gás natural		
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural		
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS		
07.1	Extração de minério de ferro		
07.10-3	Extração de minério de ferro		
0710-3/01	Extração de minério de ferro	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf
assinado por: idUser 195



0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
07.2	Extração de minerais metálicos não ferrosos		
07.21-9	Extração de minério de alumínio		
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
07.22-7	Extração de minério de estanho		
0722-7/01	Extração de minério de estanho	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
07.23-5	Extração de minério de manganês		
0723-5/01	Extração de minério de manganês	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24-3	Extração de minério de metais preciosos		
4-3/01	Extração de minério de metais preciosos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25-1	Extração de minerais radioativos		
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
07.29-4	Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente		
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0729-4/03	Extração de minério de níquel	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS		
08.1	Extração de pedra, areia e argila		
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila		
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94

0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





08.9	Extração de outros minerais não metálicos		
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos		
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema		
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)		
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
08.99-1	Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente		
0899-1/01	Extração de grafita	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0899-1/02	Extração de quartzo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0899-1/03	Extração de amianto	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural		
10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural		
0-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural		
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural		
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO		
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
10.1	Abate e fabricação de produtos de carne		
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos		
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais		
1012-1/01	Abate de aves	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1012-1/02	Abate de pequenos animais	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	R\$ 611,82	R\$ 305,91
10.13-9	Fabricação de produtos de carne		
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	R\$ 611,82	R\$ 305,91
10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado		
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado		
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	R\$ 611,82	R\$ 305,91



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf
assinado por: idUser 195



10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais		
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas		
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais		
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	R\$ 611,82	R\$ 305,91
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes		
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	R\$ 611,82	R\$ 305,91
10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais		
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho		
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	R\$ 611,82	R\$ 305,91
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho		
2-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	R\$ 611,82	R\$ 305,91
43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais		
5	Laticínios		
10.51-1	Preparação do leite		
1051-1/00	Preparação do leite	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.52-0	Fabricação de laticínios		
1052-0/00	Fabricação de laticínios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis		
10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais		
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz		
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados		
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho		
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho		
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais		
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente		
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.7	Fabricação e refino de açúcar		





10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto		
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado		
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.8	Torrefação e moagem de café		
10.81-3	Torrefação e moagem de café		
1081-3/01	Beneficiamento de café	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195

1081-3/02	Torrefação e moagem de café	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café		
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios		
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação		
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	R\$ 611,82	R\$ 305,91
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas		
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos		
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	R\$ 611,82	R\$ 305,91
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias		
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos		
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos		
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente		
1099-6/01	Fabricação de vinagres	R\$ 611,82	R\$ 305,91



1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	R\$ 317,98	R\$ 158,99
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS		
11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas		
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas		
1-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
11.12-7	Fabricação de vinho		
1112-7/00	Fabricação de vinho	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes		
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
11.2	Fabricação de bebidas não alcoólicas		
11.21-6	Fabricação de águas envasadas		
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas		
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO		
12.1	Processamento industrial do fumo		
12.10-7	Processamento industrial do fumo		
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
12.2	Fabricação de produtos do fumo		
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo		
1220-4/01	Fabricação de cigarros	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS		
13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis		
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão		
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão		
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas		

1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar		
4-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
2	Tecelagem, exceto malha		
21-9	Tecelagem de fios de algodão		
1-9/00	Tecelagem de fios de algodão	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão		
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas		
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.3	Fabricação de tecidos de malha		
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha		
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis		
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis		
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário		
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico		
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria		
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria		
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos		
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente		
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95





14	CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios		
14.11-8	Confecção de roupas íntimas		
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		
2-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
2-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
14.13-4	Confecção de roupas profissionais		
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção		
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem		
14.21-5	Fabricação de meias		
1421-5/00	Fabricação de meias	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias		
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS		
15.1	Curtimento e outras preparações de couro		
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro		
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro		



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material		
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente		
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
15.3	Fabricação de calçados		
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
32-7	Fabricação de tênis de qualquer material		
32-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
33-5	Fabricação de calçados de material sintético		
33-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente		
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material		
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material		
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA		
16.1	Desdobramento de madeira		
16.10-2	Desdobramento de madeira		
1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resseragem	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis		
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada		
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	R\$ 611,82	R\$ 305,91
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção		
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	R\$ 611,82	R\$ 305,91



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf
assinado por: idUser 195



16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira		
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	R\$ 611,82	R\$ 305,91
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis		
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	R\$ 611,82	R\$ 305,91
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL		
17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel		
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel		
0-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão		
21-4	Fabricação de papel		
1721-4/00	Fabricação de papel	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão		
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado		
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel		
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão		
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado		
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado		
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório		
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário		
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente		
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91





18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES		
18.1	Atividade de impressão		
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas		
1811-3/01	Impressão de jornais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
18.12-1	Impressão de material de segurança		
1812-1/00	Impressão de material de segurança	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos		
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos		
18.21-1	Serviços de pré-impressão		
1-1/00	Serviços de pré-impressão	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
22-9	Serviços de acabamentos gráficos		
2-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	R\$ 611,82	R\$ 305,91
2-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte		
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte		
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS		
19.1	Coquerias		
19.10-1	Coquerias		
1910-1/00	Coquerias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo		
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo		
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino		
1922-5/01	Formulação de combustíveis	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
19.3	Fabricação de biocombustíveis		
19.31-4	Fabricação de álcool		
1931-4/00	Fabricação de álcool	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool		



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS		
20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos		
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis		
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes		
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes		
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.14-2	Fabricação de gases industriais		
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente		
9-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2	Fabricação de produtos químicos orgânicos		
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos		
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras		
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente		
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.3	Fabricação de resinas e elastômeros		
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas		
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas		
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.33-9	Fabricação de elastômeros		
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas		
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas		
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários		
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas		
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.52-5	Fabricação de desinfetantes domissanitários		
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento		
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	R\$ 611,82	R\$ 305,91
20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins		
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas		
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão		
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins		
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.9	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos		
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes		
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2-4	Fabricação de explosivos		
2-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial		
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.94-1	Fabricação de catalisadores		
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente		
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS		
21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos		
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos		
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos		
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano		
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	R\$ 611,82	R\$ 305,91
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	R\$ 611,82	R\$ 305,91
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	R\$ 611,82	R\$ 305,91
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário		
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	R\$ 611,82	R\$ 305,91
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas		
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO		
22.1	Fabricação de produtos de borracha		
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar		
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados		
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf
assinado por: idUser 195



22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente		
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
22.2	Fabricação de produtos de material plástico		
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico		
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico		
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção		
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente		
9-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
9-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
9-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS		
23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro		
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança		
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro		
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro		
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
23.2	Fabricação de cimento		
23.20-6	Fabricação de cimento		
2320-6/00	Fabricação de cimento	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
23.3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes		
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes		
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95

2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
23.4	Fabricação de produtos cerâmicos		



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários		
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção		
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente		
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos		
31-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras		
1-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
23.92-3	Fabricação de cal e gesso		
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente		
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24	METALURGIA		
24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas		
24.11-3	Produção de ferro-gusa		
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24.12-1	Produção de ferroligas		
2412-1/00	Produção de ferroligas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24.2	Siderurgia		
24.21-1	Produção de semiacabados de aço		
2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24.22-9	Produção de laminados planos de aço		
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24.23-7	Produção de laminados longos de aço		
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço		
2424-5/01	Produção de arames de aço	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura		
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura		
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço		
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24.4	Metalurgia dos metais não ferrosos		
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas		
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos		
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24.43-1	Metalurgia do cobre		
3-1/00	Metalurgia do cobre	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
49-1	Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente		
9-1/01	Produção de zinco em formas primárias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94



assinado por: idUser 195
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

24.5	Fundição		
24.51-2	Fundição de ferro e aço		
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
24.52-1	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas		
2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINASE EQUIPAMENTOS		
25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeirariapesada		
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas		
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal		
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada		
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras		
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central		
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para		



	aquecimento central e para veículos		
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais		
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas		
2531-4/01	Produção de forjados de aço	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó		
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2532-2/02	Metalurgia do pó	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais		
2539-0/01	Serviços de usinagem, torneiria e solda	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
9-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas		
41-1	Fabricação de artigos de cutelaria		
1-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias		
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	R\$ 611,82	R\$ 305,91
25.43-8	Fabricação de ferramentas		
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições		
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições		
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente		
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas		
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal		
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal		
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	R\$ 611,82	R\$ 305,91
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente		
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS		
26.1	Fabricação de componentes eletrônicos		
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos		
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos		





26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática		
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática		
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26.3	Fabricação de equipamentos de comunicação		
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação		
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação		
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo		
40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo		
0-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios		
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle		
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios		
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26.7	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos		
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos		
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26.8	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas		
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas		
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS		
27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos		
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos		
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de		





	comunicação		
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos		
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores		
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores		
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica		
31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica		
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo		
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados		
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação		
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação		
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
27.5	Fabricação de eletrodomésticos		
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico		
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente		
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
27.9	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente		
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente		
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





	anteriormente		
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão		
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários		
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas		
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes		
3-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
14-3	Fabricação de compressores		
4-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais		
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral		
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas		
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas		
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial		
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado		
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental		
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





	ambiental, peças e acessórios		
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente		
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária		
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas		
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola		
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação		
3-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta		
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta		
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção		
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo		
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo		
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas		
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores		
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico		
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta		
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo		
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil		
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados		
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos		
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico		
6-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf
assinado por: idUser 195

28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente		
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS		
29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários		
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários		
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
29.2	Fabricação de caminhões e ônibus		
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus		
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores		
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores		
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores		
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores		
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e		



	transmissão de veículos automotores		
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores		
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores		
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias		
5-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente		
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores		
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores		
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES		
30.1	Construção de embarcações		
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes		
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer		
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
30.3	Fabricação de veículos ferroviários		
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes		
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários		
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
30.4	Fabricação de aeronaves		
30.41-5	Fabricação de aeronaves		
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves		
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





	aeronaves		
30.5	Fabricação de veículos militares de combate		
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate		
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente		
30.91-1	Fabricação de motocicletas		
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados		
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente		
9-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS		
	Fabricação de móveis		
	Fabricação de móveis com predominância de madeira		
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal		
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal		
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
31.04-7	Fabricação de colchões		
3104-7/00	Fabricação de colchões	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		
32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes		
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria		
3211-6/01	Lapidação de gemas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes		
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
32.2	Fabricação de instrumentos musicais		
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais		
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
32.3	Fabricação de artefatos para pesca e esporte		
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte		
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos		
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos		
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95





3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos		
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos		
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0-7/06	Serviços de prótese dentária	R\$ 611,82	R\$ 305,91
0-7/07	Fabricação de artigos ópticos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
32.9	Fabricação de produtos diversos		
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional		
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente		
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos		
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos		
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos		
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	R\$ 611,82	R\$ 305,91





3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos		
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica		
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4-7/04	Manutenção e reparação de compressores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de	R\$ 611,82	R\$ 305,91





	celulose, papel e papelão e artefatos		
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários		
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	R\$ 611,82	R\$ 305,91
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves		
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações		
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	R\$ 611,82	R\$ 305,91
19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente		
9-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
33.2	Instalação de máquinas e equipamentos		
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais		
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente		
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	R\$ 611,82	R\$ 305,91
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
D	ELETRICIDADE E GÁS		
35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES		
35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica		
35.11-5	Geração de energia elétrica		
3511-5/01	Geração de energia elétrica	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
35.12-3	Transmissão de energia elétrica		
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica		
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
35.14-0	Distribuição de energia elétrica		
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas		
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas		
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado		
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado		
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E		





	DESCONTAMINAÇÃO		
36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA		
36.0	Captação, tratamento e distribuição de água		
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água		
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	R\$ 317,98	R\$ 158,99
37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS		
37.0	Esgoto e atividades relacionadas		
37.01-1	Gestão de redes de esgoto		
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes		
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS		
1	Coleta de resíduos		
11-4	Coleta de resíduos não perigosos		
1-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos		
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
38.2	Tratamento e disposição de resíduos		
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos		
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos		
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
38.3	Recuperação de materiais		
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos		
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos		
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente		
3839-4/01	Usinas de compostagem	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS		
39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos		
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos		
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
F	CONSTRUÇÃO		
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		
41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários		
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários		
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
41.2	Construção de edifícios		
41.20-4	Construção de edifícios		





4120-4/00	Construção de edifícios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
42	OBRAS DE INFRAESTRUTURA		
42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais		
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias		
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
42.12-0	Construção de obras de arte especiais		
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
42.2	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos		
21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações		
1-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas		
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4222-7/02	Obras de irrigação	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto		
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
42.9	Construção de outras obras de infraestrutura		
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais		
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas		
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4292-8/02	Obras de montagem industrial	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente		
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO		
43.1	Demolição e preparação do terreno		
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras		
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
43.12-6	Perfurações e sondagens		
4312-6/00	Perfurações e sondagens	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
43.13-4	Obras de terraplenagem		





4313-4/00	Obras de terraplenagem	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente		
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções		
43.21-5	Instalações elétricas		
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração		
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente		
9-1/01	Instalação de painéis publicitários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
9-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
43.3	Obras de acabamento		
43.30-4	Obras de acabamento		
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
43.9	Outros serviços especializados para construção		
43.91-6	Obras de fundações		
4391-6/00	Obras de fundações	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente		
4399-1/01	Administração de obras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4399-1/03	Obras de alvenaria	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
45.1	Comércio de veículos automotores		
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores		
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores		
2-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
2-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores		
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores		
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4520-0/08	Serviços de capotaria	R\$ 611,82	R\$ 305,91
45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores		
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores		
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios		
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios		
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94



http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf
assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA



4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	R\$ 317,98	R\$ 158,99
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios		
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas		
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas		
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos		
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos		
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens		
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves		
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	R\$ 611,82	R\$ 305,91
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico		
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	R\$ 611,82	R\$ 305,91
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem		
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	R\$ 611,82	R\$ 305,91
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo		
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	R\$ 611,82	R\$ 305,91
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente		
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos,	R\$ 611,82	R\$ 305,91





	cosméticos e produtos de perfumaria		
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado		
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	R\$ 611,82	R\$ 305,91
46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos		
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão		
1-4/00	Comércio atacadista de café em grão	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
22-2	Comércio atacadista de soja		
2-2/00	Comércio atacadista de soja	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja		
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo		
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios		
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas		
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros		
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado		
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas		
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
5-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo		
6-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral		
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar		
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho		
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios		
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem		
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário		
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico		
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
6-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações		
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação		
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática		
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos		





	de telefonia e comunicação		
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação		
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças		
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças		
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
53-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças		
3-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças		
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças		
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94

46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção		
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados		
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas		
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico		
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.74-5	Comércio atacadista de cimento		
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral		



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos		
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP		
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
1-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)		
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo		
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos		
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção		
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens		
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas		
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos		





	intermediários não especificados anteriormente		
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.9	Comércio atacadista não especializado		
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios		
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários		
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		
	COMÉRCIO VAREJISTA		
47.1	Comércio varejista não especializado		
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados		
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns		
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	R\$ 127,14	R\$ 63,57
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios		
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo		
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes		
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias		
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4722-9/02	Peixaria	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.23-7	Comércio varejista de bebidas		
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros		





4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	R\$ 317,98	R\$ 158,99
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo		
4729-6/01	Tabacaria	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes		
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4	Comércio varejista de material de construção		
41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura		
1-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	R\$ 611,82	R\$ 305,91
42-3	Comércio varejista de material elétrico		
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.43-1	Comércio varejista de vidros		
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção		
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico		
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	R\$ 317,98	R\$ 158,99
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação		
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	R\$ 317,98	R\$ 158,99
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de		





	iluminação		
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho		
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	R\$ 190,77	R\$ 95,39
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	R\$ 611,82	R\$ 305,91
56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios		
6-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	R\$ 611,82	R\$ 305,91
57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação		
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	R\$ 317,98	R\$ 158,99
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente		
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	R\$ 317,98	R\$ 158,99
47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos		
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria		
4761-0/01	Comércio varejista de livros	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	R\$ 317,98	R\$ 158,99
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas		
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	R\$ 317,98	R\$ 158,99
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos		
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos		
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário		
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de	R\$ 317,98	R\$ 158,99



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



	fórmulas		
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	R\$ 317,98	R\$ 158,99
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	R\$ 317,98	R\$ 158,99
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	R\$ 317,98	R\$ 158,99
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica		
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
3	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados		
31-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		
1-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem		
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios		
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)		
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados		
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente		
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	R\$ 611,82	R\$ 305,91
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	R\$ 317,98	R\$ 158,99
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista		
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista		
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO		
49	TRANSPORTE TERRESTRE		





49.1	Transporte ferroviário e metroferroviário		
49.11-6	Transporte ferroviário de carga		
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros		
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4912-4/03	Transporte metroviário	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
49.2	Transporte rodoviário de passageiros		
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana		
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional		
2-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi		
4923-0/01	Serviço de táxi	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
49.24-8	Transporte escolar		
4924-8/00	Transporte escolar	R\$ 317,98	R\$ 158,99
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente		
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
49.3	Transporte rodoviário de carga		
49.30-2	Transporte rodoviário de carga		
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
49.4	Transporte dutoviário		
49.40-0	Transporte dutoviário		
4940-0/00	Transporte dutoviário	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares		
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares		
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO		
50.1	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso		
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem		
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
12-2	Transporte marítimo de longo curso		
2-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2	Transporte por navegação interior		
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga		
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares		
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
50.3	Navegação de apoio		
50.30-1	Navegação de apoio		
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
50.9	Outros transportes aquaviários		
50.91-2	Transporte por navegação de travessia		
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente		
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
51	TRANSPORTE AÉREO		
51.1	Transporte aéreo de passageiros		
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular		
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não regular		





5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
51.2	Transporte aéreo de carga		
51.20-0	Transporte aéreo de carga		
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
51.3	Transporte espacial		
51.30-7	Transporte espacial		
5130-7/00	Transporte espacial	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES		
52.1	Armazenamento, carga e descarga		
52.11-7	Armazenamento		
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
5211-7/02	Guarda-móveis	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
12-5	Carga e descarga		
2-5/00	Carga e descarga	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres		
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados		
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários		
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
52.23-1	Estacionamento de veículos		
5223-1/00	Estacionamento de veículos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente		
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários		
52.31-1	Gestão de portos e terminais		
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo		
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	R\$ 611,82	R\$ 305,91
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente		
5239-7/01	Serviços de praticagem	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos		
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos		
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga		
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga		
5250-8/01	Comissaria de despachos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	R\$ 611,82	R\$ 305,91
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA		
53.1	Atividades de Correio		
53.10-5	Atividades de Correio		
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
0-5/02	Atividades defranqueadas e permissionárias do Correio Nacional	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
2	Atividades de malote e de entrega		
20-2	Atividades de malote e de entrega		
0-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO		
55	ALOJAMENTO		
55.1	Hotéis e similares		
55.10-8	Hotéis e similares		
5510-8/01	Hotéis	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
5510-8/02	Apart-hotéis	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
5510-8/03	Motéis	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente		
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente		
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	R\$ 317,98	R\$ 158,99
5590-6/02	Campings	R\$ 317,98	R\$ 158,99
5590-6/03	Pensões (alojamento)	R\$ 317,98	R\$ 158,99
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	R\$ 317,98	R\$ 158,99
56	ALIMENTAÇÃO		
56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas		
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas		
5611-2/01	Restaurantes e similares	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	R\$ 317,98	R\$ 158,99
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	R\$ 611,82	R\$ 305,91
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação		
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	R\$ 317,98	R\$ 158,99
56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada		
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada		





5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	R\$ 317,98	R\$ 158,99
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO		
58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição		
58.11-5	Edição de livros		
5811-5/00	Edição de livros	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
58.12-3	Edição de jornais		
5812-3/01	Edição de jornais diários	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
5812-3/02	Edição de jornais não diários	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
13-1	Edição de revistas		
3-1/00	Edição de revistas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos		
9-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações		
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros		
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais		
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas		
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos		
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA		
59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão		
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão		
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão		
5912-0/01	Serviços de dublagem	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	R\$ 611,82	R\$ 305,91
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de	R\$ 611,82	R\$ 305,91





	televisão não especificadas anteriormente		
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão		
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica		
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música		
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música		
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO		
60.1	Atividades de rádio		
60.10-1	Atividades de rádio		
6010-1/00	Atividades de rádio	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
60.2	Atividades de televisão		
21-7	Atividades de televisão aberta		
1-7/00	Atividades de televisão aberta	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura		
2-5/01	Programadoras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
61	TELECOMUNICAÇÕES		
61.1	Telecomunicações por fio		
61.10-8	Telecomunicações por fio		
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
61.2	Telecomunicações sem fio		
61.20-5	Telecomunicações sem fio		
6120-5/01	Telefonia móvel celular	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
61.3	Telecomunicações por satélite		
61.30-2	Telecomunicações por satélite		
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
61.4	Operadoras de televisão por assinatura		
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo		
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas		
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite		
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
61.9	Outras atividades de telecomunicações		
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações		
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf
assinado por: idUser 195



62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação		
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda		
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
6201-5/02	Web desing	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis		
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
04-0	Consultoria em tecnologia da informação		
4-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	R\$ 1.271,40	R\$ 635,70
63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO		
63.1	Tratamento de dados, hospedagem na Internet e outras atividades relacionadas		
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet		
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet		
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação		
63.91-7	Agências de notícias		
6391-7/00	Agências de notícias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS		
64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS		
64.1	Banco Central		
64.10-7	Banco Central		
6410-7/00	Banco Central	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista		
64.21-2	Bancos comerciais		



assinado por: idUser 195
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



6421-2/00	Bancos comerciais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial		
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.23-9	Caixas econômicas		
6423-9/00	Caixas econômicas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.24-7	Crédito cooperativo		
6424-7/01	Bancos cooperativos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.3	Intermediação não monetária - outros instrumentos de captação		
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial		
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
32-8	Bancos de investimento		
2-8/00	Bancos de investimento	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
33-6	Bancos de desenvolvimento		
3-6/00	Bancos de desenvolvimento	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.34-4	Agências de fomento		
6434-4/00	Agências de fomento	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.35-2	Crédito imobiliário		
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6435-2/03	Companhias hipotecárias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras		
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor		
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária		
6438-7/01	Bancos de câmbio	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.4	Arrendamento mercantil		
64.40-9	Arrendamento mercantil		
6440-9/00	Arrendamento mercantil	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.5	Sociedades de capitalização		
64.50-6	Sociedades de capitalização		
6450-6/00	Sociedades de capitalização	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.6	Atividades de sociedades de participação		
64.61-1	Holdings de instituições financeiras		
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.62-0	Holdings de instituições não financeiras		
6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings		
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94





64.7	Fundos de investimento		
64.70-1	Fundos de investimento		
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente		
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring		
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.92-1	Securitização de créditos		
6492-1/00	Securitização de créditos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos		
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente		
9-9/01	Clubes de investimento	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
9-9/02	Sociedades de investimento	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
9-9/03	Fundo garantidor de crédito	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		
65.1	Seguros de vida e não vida		
65.11-1	Seguros de vida		
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
65.12-0	Seguros não vida		
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
65.2	Seguros-saúde		
65.20-1	Seguros-saúde		
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
65.3	Resseguros		
65.30-8	Resseguros		
6530-8/00	Resseguros	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
65.4	Previdência complementar		
65.41-3	Previdência complementar fechada		
6541-3/00	Previdência complementar fechada	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
65.42-1	Previdência complementar aberta		
6542-1/00	Previdência complementar aberta	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
65.5	Planos de saúde		
65.50-2	Planos de saúde		
6550-2/00	Planos de saúde	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		
66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros		
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados		
6611-8/01	Bolsa de valores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias		
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6612-6/03	Corretoras de câmbio	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
2-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
13-4	Administração de cartões de crédito		
3-4/00	Administração de cartões de crédito	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente		
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6619-3/04	Caixas eletrônicos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde		
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas		
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	R\$ 611,82	R\$ 305,91
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	R\$ 611,82	R\$ 305,91
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde		
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	R\$ 611,82	R\$ 305,91
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente		
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão		
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão		
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios		





68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios		
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão		
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis		
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	R\$ 317,98	R\$ 158,99
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária		
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS		
69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA		
69.1	Atividades jurídicas		
11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios		
1-7/01	Serviços advocatícios	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1-7/02	Atividades auxiliares da justiça	R\$ 611,82	R\$ 305,91
1-7/03	Agente de propriedade industrial	R\$ 611,82	R\$ 305,91
69.12-5	Cartórios		
6912-5/00	Cartórios	R\$ 611,82	R\$ 305,91
69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária		
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária		
6920-6/01	Atividades de contabilidade	R\$ 611,82	R\$ 305,91
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	R\$ 611,82	R\$ 305,91
70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL		
70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais		
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais		
70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial		
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial		
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	R\$ 611,82	R\$ 305,91
71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS		
71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas		
71.11-1	Serviços de arquitetura		
7111-1/00	Serviços de arquitetura	R\$ 611,82	R\$ 305,91
71.12-0	Serviços de engenharia		
7112-0/00	Serviços de engenharia	R\$ 611,82	R\$ 305,91
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia		
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	R\$ 611,82	R\$ 305,91





7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
71.2	Testes e análises técnicas		
71.20-1	Testes e análises técnicas		
7120-1/00	Testes e análises técnicas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO		
72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais		
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais		
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas		
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas		
72.20-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO		
73.1	Publicidade		
73.11-4	Agências de publicidade		
7311-4/00	Agências de publicidade	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação		
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente		
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7319-0/02	Promoção de vendas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7319-0/03	<i>Marketing direto</i>	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7319-0/04	Consultoria em publicidade	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública		
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública		
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	R\$ 611,82	R\$ 305,91
74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS		
74.1	Design e decoração de interiores		
74.10-2	Design e decoração de interiores		
7410-2/02	<i>Design de interiores</i>	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7410-2/03	<i>Design de produto</i>	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
74.2	Atividades fotográficas e similares		
74.20-0	Atividades fotográficas e similares		
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	R\$ 317,98	R\$ 158,99
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	R\$ 317,98	R\$ 158,99





7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	R\$ 317,98	R\$ 158,99
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	R\$ 317,98	R\$ 158,99
74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7490-1/02	Escafandria e mergulho	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	R\$ 611,82	R\$ 305,91
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
0-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS		
	Atividades veterinárias		
75.00-1	Atividades veterinárias		
7500-1/00	Atividades veterinárias	R\$ 611,82	R\$ 305,91
	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
77	ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS		
77.1	Locação de meios de transporte sem condutor		
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor		
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor		
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos		
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos		R\$ 317,98
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares		
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares		R\$ 611,82
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios		
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios		R\$ 317,98
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos		R\$ 1.271,90
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais		R\$ 317,98
7729-2/03	Aluguel de material médico		R\$ 611,82
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		R\$ 317,98
77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador		





77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador		
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador		R\$ 1.271,90
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador		
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		R\$ 1.271,90
7732-2/02	Aluguel de andaimes		R\$ 1.271,90
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório		
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório		R\$ 611,82
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente		
9-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador		R\$ 1.271,90
9-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		R\$ 1.271,90
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		R\$ 1.271,90
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		R\$ 1.271,90
77.4	Gestão de ativos intangíveis não financeiros		
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não financeiros		
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros		
78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA		
78.1	Seleção e agenciamento de mão de obra		
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão de obra		
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	R\$ 611,82	R\$ 305,91
78.2	Locação de mão de obra temporária		
78.20-5	Locação de mão de obra temporária		
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	R\$ 611,82	R\$ 305,91
78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros		
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros		
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	R\$ 611,82	R\$ 305,91
79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS		
79.1	Agências de viagens e operadores turísticos		
79.11-2	Agências de viagens		
7911-2/00	Agências de viagens		
79.12-1	Operadores turísticos		
7912-1/00	Operadores turísticos		
79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente		
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente		



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf
assinado por: idUser 195



7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO		
80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores		
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada		
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	R\$ 611,82	R\$ 305,91
80.12-9	Atividades de transporte de valores		
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança		
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança		
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
3	Atividades de investigação particular		
30-7	Atividades de investigação particular		
0-7/00	Atividades de investigação particular	R\$ 611,82	R\$ 305,91
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS		
81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios		
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
81.12-5	Condomínios prediais		
8112-5/00	Condomínios prediais	R\$ 317,98	R\$ 158,99
81.2	Atividades de limpeza		
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios		
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas		
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
81.3	Atividades paisagísticas		
81.30-3	Atividades paisagísticas		
8130-3/00	Atividades paisagísticas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS, OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E PRICIPALMENTE ÀS EMPRESAS		
82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo		
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	R\$ 611,82	R\$ 305,91
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo		
8219-9/01	Fotocópias	R\$ 317,98	R\$ 158,99
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
82.2	Atividades de teleatendimento		
82.20-2	Atividades de teleatendimento		



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf
assinado por: idUser 195



8220-2/00	Atividades de teleatendimento	R\$ 317,98	R\$ 317,98
82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos		
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos		
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8230-0/02	Casas de festas e eventos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas		
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais		
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	R\$ 611,82	R\$ 305,91
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato		
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	R\$ 611,82	R\$ 305,91
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
9-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
9-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales transporte e similares	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
9-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9-7/04	Leiloeiros independentes	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8299-7/06	Casas lotéricas	R\$ 317,98	R\$ 158,99
8299-7/07	Salas de acesso à Internet	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
0	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
84.1	Administração do estado e da política econômica e social		
84.11-6	Administração pública em geral		
8411-6/00	Administração pública em geral	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais		
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
84.13-2	Regulação das atividades econômicas		
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública		
84.21-3	Relações exteriores		
8421-3/00	Relações exteriores	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
84.22-1	Defesa		
8422-1/00	Defesa	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
84.23-0	Justiça		
8423-0/00	Justiça	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
84.24-8	Segurança e ordem pública		
8424-8/00	Segurança e ordem pública	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
84.25-6	Defesa Civil		
8425-6/00	Defesa Civil	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
84.3	Seguridade social obrigatória		



assinado por: idUser 195
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



84.30-2	Seguridade social obrigatória		
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
P	EDUCAÇÃO		
85	EDUCAÇÃO		
85.1	Educação infantil e ensino fundamental		
85.11-2	Educação infantil - creche		
8511-2/00	Educação infantil - creche	R\$ 317,98	R\$ 158,99
85.12-1	Educação infantil - pré-escola		
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	R\$ 317,98	R\$ 158,99
85.13-9	Ensino fundamental		
8513-9/00	Ensino fundamental	R\$ 611,82	R\$ 305,91
85.2	Ensino médio		
85.20-1	Ensino médio		
0-1/00	Ensino médio	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
3	Educação superior		
31-7	Educação superior - graduação		
1-7/00	Educação superior - graduação	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação		
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão		
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico		
85.41-4	Educação profissional de nível técnico		
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico		
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
85.5	Atividades de apoio à educação		
85.50-3	Atividades de apoio à educação		
8550-3/01	Administração de caixas escolares	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	R\$ 611,82	R\$ 305,91
85.9	Outras atividades de ensino		
85.91-1	Ensino de esportes		
8591-1/00	Ensino de esportes	R\$ 611,82	R\$ 305,91
85.92-9	Ensino de arte e cultura		
8592-9/01	Ensino de dança	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8592-9/03	Ensino de música	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
85.93-7	Ensino de idiomas		
8593-7/00	Ensino de idiomas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente		
8599-6/01	Formação de condutores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8599-6/02	Cursos de pilotagem	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8599-6/03	Treinamento em informática	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	R\$ 611,82	R\$ 305,91





8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS		
86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA		
86.1	Atividades de atendimento hospitalar		
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar		
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes		
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências		
1-6/01	UTI móvel	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
1-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	R\$ 953,93	R\$ 476,97
86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos		
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos		
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8630-5/04	Atividade odontológica	R\$ 1.271,90	R\$ 635,95
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	R\$ 317,98	R\$ 158,99
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica		
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica		
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8640-2/02	Laboratórios clínicos	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8640-2/04	Serviços de tomografia	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	R\$ 953,93	R\$ 476,97





8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8640-2/11	Serviços de radioterapia	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	R\$ 317,98	R\$ 158,99
8640-2/13	Serviços de litotripsia	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	R\$ 317,98	R\$ 158,99
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	R\$ 953,93	R\$ 476,97
86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos		
50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos		
0-0/01	Atividades de enfermagem	R\$ 953,93	R\$ 476,97
0-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	R\$ 953,93	R\$ 476,97
86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde		
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde		
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	R\$ 953,93	R\$ 476,97
86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	R\$ 317,98	R\$ 158,99
8690-9/03	Atividades de acupuntura	R\$ 953,93	R\$ 476,97
8690-9/04	Atividades de podologia	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	R\$ 953,93	R\$ 476,97
87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES		
87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares		
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos,		





	imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares		
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	R\$ 1.277,55	R\$ 638,78
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	R\$ 1.277,55	R\$ 638,78
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	R\$ 1.277,55	R\$ 638,78
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio		
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	R\$ 1.277,55	R\$ 638,78
87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química		
20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química		
0-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares		
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares		
8730-1/01	Orfanatos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8730-1/02	Albergues assistenciais	R\$ 611,82	R\$ 305,91
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO		
88.0	Serviços de assistência social sem alojamento		
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento		
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	R\$ 611,82	R\$ 305,91
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO		
90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS		
90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos		
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares		
9001-9/01	Produção teatral	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9001-9/02	Produção musical	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
90.02-7	Criação artística		



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf
assinado por: idUser 195



9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9002-7/02	Restauração de obras de arte	R\$ 611,82	R\$ 305,91
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas		
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	R\$ 611,82	R\$ 305,91
91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL		
91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental		
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos		
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	R\$ 317,98	R\$ 158,99
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares		
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	R\$ 611,82	R\$ 305,91
2-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
93-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental		
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	R\$ 611,82	R\$ 305,91
92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS		
92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas		
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas		
9200-3/01	Casas de bingo	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	R\$ 1.277,55	R\$ 638,78
93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER		
93.1	Atividades esportivas		
93.11-5	Gestão de instalações de esportes		
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	R\$ 1.277,55	R\$ 638,78
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares		
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	R\$ 611,82	R\$ 305,91
93.13-1	Atividades de condicionamento físico		
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	R\$ 611,82	R\$ 305,91
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente		
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	R\$ 1.277,55	R\$ 638,78
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	R\$ 611,82	R\$ 305,91
93.2	Atividades de recreação e lazer		
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos		
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9329-8/02	Exploração de boliches	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	R\$ 1.277,55	R\$ 638,78
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	R\$ 1.277,55	R\$ 638,78
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	R\$ 317,98	R\$ 158,99





S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS		
94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS		
94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais		
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais		
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	R\$ 317,98	R\$ 158,99
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais		
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	R\$ 317,98	R\$ 158,99
94.2	Atividades de organizações sindicais		
94.20-1	Atividades de organizações sindicais		
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	R\$ 317,98	R\$ 158,99
94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
0-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente		
94.91-0	Atividades de organizações religiosas		
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	R\$ 317,98	R\$ 158,99
94.92-8	Atividades de organizações políticas		
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	R\$ 317,98	R\$ 158,99
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	R\$ 317,98	R\$ 158,99
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente		
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	R\$ 317,98	R\$ 158,99
95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação		
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	R\$ 611,82	R\$ 305,91
95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos		
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	R\$ 317,98	R\$ 158,99
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	R\$ 190,77	R\$ 95,39
9529-1/02	Chaveiros	R\$ 63,57	R\$ 31,79
9529-1/03	Reparação de relógios	R\$ 63,57	R\$ 31,79





9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9529-1/06	Reparação de jóias	R\$ 63,57	R\$ 31,79
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	R\$ 317,98	R\$ 158,99
96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS		
96.0	Outras atividades de serviços pessoais		
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros		
9601-7/01	Lavanderias	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9601-7/02	Tinturarias	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9601-7/03	Toalheiros	R\$ 317,98	R\$ 158,99
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza		
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	R\$ 317,98	R\$ 158,99
2-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	R\$ 126,09	R\$ 63,05
33-3	Atividades funerárias e serviços relacionados		
3-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	R\$ 317,98	R\$ 158,99
3-3/02	Serviços de cremação	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9603-3/03	Serviços de sepultamento	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9603-3/04	Serviços de funerárias	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	R\$ 317,98	R\$ 158,99
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		
9609-2/02	Agências matrimoniais	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	R\$ 317,98	R\$ 158,99
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	R\$ 317,98	R\$ 158,99
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
97.0	Serviços domésticos		
97.00-5	Serviços domésticos		
9700-5/00	Serviços domésticos	R\$ 611,82	R\$ 305,91
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais		
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais		
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	R\$ 1.907,87	R\$ 953,94



assinado por: idUser 195
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



ANEXO II

Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Terrestres

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)
Táxi, por unidade anual	180,00
Veículo de transporte complementar (exceto ônibus), por unidade anual	600,00
Ônibus, por unidade anual	750,00
Moto taxi, por unidade anual	70,00



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



ANEXO III

Taxa para Autorização de Publicidade

DISCRIMINAÇÃO	Período de Incidência	Unidade de medida taxada	Valor (R\$)
1. Outdoor fixo para fixação de cartazes substituíveis, por unidade.	Anual	Por unidade	500,00
2. Indicadores de hora ou temperatura	Anual	Por unidade	500,00
3. Indicadores de bairros e locais turísticos	Anual	Por unidade	50,00
4. Anúncios provisórios	Anual	Por unidade	50,00
5. Panfletos e prospectos	Diário	Por local	70,00
6. Panfletos e prospectos	Diário	Por região	100,00
7. Anúncio em veículos de transporte de passageiros ou de propulsão humana, em qualquer região do Município.	Anual	m ²	50,00
8. Infláveis	Mensal	Por unidade	250,00
9. Faixas	Diário	Por unidade	50,00
10. Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores em locais públicos ou de permissionários públicos.	Anual	Por unidade	10,00
11. Postes indicativos de paradas de coletivos	Anual	Por unidade	50,00
12. Anúncios em abrigos	Anual	Por unidade	35,00
13. Boias e flutuantes	Mensal	Por unidade	150,00
14. Postes indicadores de logradouros	Anual	Por unidade	50,00
15. Anúncios indicativos	Anual	m ²	12,00
16. Anúncios publicitários	Anual	m ²	35,00
17. Lixeiras	Anual	Por unidade	35,00
18. Engenhos publicitários movimentados	Anual	m ²	50,00
19. Engenhos publicitários rígidos	Anual	m ²	30,00

Nota: As taxas constantes da tabela terão seus valores majorados em:

- a) 3 X (três vezes) para propaganda exibida na orla marítima, em terrenos da orla ou em qualquer lugar visível da orla.
- b) 2 X (duas vezes) para propaganda em vias regionais e arteriais

Os valores expressos em Reais constantes deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



ANEXO IV

Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se"

1. Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação.

VALORES EM R\$ POR M²

DESCRIÇÃO	ÁREA DE CONSTRUÇÃO			
	Área Const. ≤ 100 m ²	100m ² ≤ Área Const. ≤ 500m ²	Área Const. > 500m ²	
Residencial Horizontal	1,50	2,50	3,00	
Residencial Vertical (até 4 pavimentos)	2,50	3,00	3,50	
Residencial Vertical (acima de 4 pavimentos)	3,00	3,50	4,00	
Comercial e Serviços e Uso Misto	3,50	4,00	4,50	
Instituição e Religioso	5,50			
Industrial	Área Const. ≤ 500 m ²	500m ² ≤ Área Const. ≤ 1000m ²	1000m ² ≤ Área Const. ≤ 5000m ²	Área Const. > 5000m ²
	3,00	2,50	2,00	1,50

2. Alvará de Demolição

VALORES EM R\$

DESCRIÇÃO	Área Demolição ≤ 100m ²	Acima de 100m ²
Residencial e não Residencial	200,00	0,50*

*Valor por metro quadrado que exceder os 100m²

3. Alvará de Reforma e/ou Reparos

VALORES EM R\$

DESCRIÇÃO	Área Reforma ≤ 100m ²	Acima de 100m ²
Residencial	200,00	0,50*
Não Residencial	300,00	0,70*

*Valor por metro quadrado que exceder os 100m²

4. Alvará de Parcelamento

VALORES EM R\$

DESCRIÇÃO	Até 300m ²	Acima de 300m ²
Desdobro e Desmembramento	350,00	0,10*

*Valor por metro quadrado que exceder os 300m²

VALORES EM R\$

DESCRIÇÃO	Até 30.000m ²	Acima de 30.000m ²
Loteamento ou Condomínio	1.500,00	0,08*

*Valor por metro quadrado que exceder os 30.000m²

Nos casos de condomínio, será cobrada adicionalmente o valor do Alvará de Projeto a execução sobre as áreas construídas.

5. Alvará de Remembramento

VALORES EM R\$

DESCRIÇÃO	Área Resultante 300m ²	Acima de 300m ²
Remembramento	500,00	0,10*

*Valor por metro quadrado que exceder os 300m².

6. Renovação de Alvará

VALORES EM R\$





DESCRIÇÃO (6 meses)	Área ≤ 100m ²	Acima de 100m ²
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	70,00	0,25*
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Vertical	100,00	0,35*
Demais Usos	150,00	0,50*

*Valor por metro quadrado que exceder os 100m².

DESCRIÇÃO (1 ano)	Até 30.000m ²	Acima de 30.000m ²
Loteamento ou Condomínio	500,00	0,02*

7. Habite-se / Certificado de Conclusão de Obras

VALORES EM R\$ POR M²

	PADRÃO CONSTRUTIVO							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	3,25	3,10	2,93	2,74	2,53	2,30	2,05	1,78
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Vertical (até 4 pavimentos)	3,55	3,40	3,23	3,04	2,83	2,60	2,35	2,08
Residencial Multifamiliar Vertical (acima de 4 pavimentos)	4,85	4,70	4,53	4,34	4,13	3,90	3,65	3,43
Industrial Comercial, Serviços e Misto	4,15	4,00	3,83	3,64	2,43	3,20	2,95	2,68
Institucional e Religioso	3,25	3,10	2,93	2,74	2,53	2,30	2,05	1,78

8. Descaucionamento de Lotes

VALORES EM R\$ POR M²

DESCRIÇÃO	Área ≤ 10.000m ²	Área 10.000m ² ≥ 30.000m ²	Área > 30.000m ²
Descaucionamento de Lotes	0,30	0,25	0,20

9. Certidão de Demarcação, Alinhamento, Nivelamento e Corte

VALORES EM R\$

DESCRIÇÃO	Até 100m ²	Acima de 100m ²
Levantamento Topográfico	500,00	0,50*

*Valor por metro quadrado que exceder os 100m

10. Análise Prévia para Edificar/Parcelar

VALORES EM R\$

DESCRIÇÃO	Até 300m ²	Acima de 300m ²
Análise Prévia para Edificar	250,00	0,50*
Análise Prévia para Parcelar (desmembramento)	250,00	0,10*

DESCRIÇÃO	Até 30.000m ²	Acima de 30.000m ²
Análise Prévia para Parcelar (loteamento ou condomínio)	1.000,00	0,03*

*Valor por metro que exceder os 30.000m²

11. Aprovação de Arruamento





ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM R\$ POR M
Com meio fio e linha d'água	30,00
Com infraestrutura básica	40,00

12. Numeração de Prédios

VALORES EM R\$

Por numeração	30,00
Por renumeração	30,00

Nota: Os valores expressos em Reais constantes das tabelas deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

13. Requerimentos Diversos

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
2ª Via, Renovação e Retificação de Alvarás e Habite-se	70,00
Certidão (Alinhamento, Nivelamento, Demarcação e Corte)	70,00
Alvará de Execução de Obras, Alvará de Parcelamento de Solo, Alvará de Reparo, Alvará de Demolição, Alvará de Reforma, Alvará de Remembramento/Desmembramento	150,00
Alvará de Autorização de Instalação Provisória (Stand de Vendas, Execução de Serviço em Área Pública, Tapumes em Parte do Passeio Público, Implantação de Edificação e/ou Equipamentos Transitórios, Instalação de Toldo em Edificação Situada no Alinhamento de Logradouros, Canteiro de Obras em Imóvel Distinto da Obra); Análise Prévia para Edificar/Parcela	150,00
Alvará de Projeto de Construção, Alteração de Projeto Aprovado, Alvará de Projeto de Loteamento, Alvará de Reforma com Ampliação;	250,00
Carta de Habite-se, Vistoria para Carta de Habite-se, Descaucionamento de Lotes, Vistoria/Parecer Técnico de Edificações; Certidão de Limites; Consulta Prévia para Edificar.	250,00

Notas: 1 Os valores constantes das tabelas deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo; 2 Para emissão de certidão de limites será cobrado valor de R\$ 250,00;

TAXA DE VISITA

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)
Visita ou Revisita a Imóvel solicitada por contribuinte, responsável ou síndico	50,00

TABELA DE TAXA DO ATESTADO DE HABITABILIDADE E ANÁLISE DE PROJETOS DE ARQUITETURA

ÁREA (m ²)	VALOR (R\$)
Até 50	262,84
51 - 150	348,71
151 - 250	392,88
251 - 350	502,16
351 - 450	537,09
451 - 500	764,70
501 - 1000	962,32
1001 - 1500	1.315,24
1500 em diante.	1.552,51



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



ANEXO V
Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

TABELA 1 – COMÉRCIO AMBULANTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ÁREA DO EQUIPAMENTO	PERIODICIDADE	Valor (R\$)
1	Gêneros e produtos alimentícios em geral	Até 3,00 m ²	Mensal	72,00
2	Bebidas não alcoólicas	Até 3,00 m ²	Mensal	72,00
3	Bebidas alcoólicas	Até 3,00 m ²	Mensal	144,00
4	Brinquedos e artigos ornamentais.	Até 3,00 m ²	Mensal	144,00
5	Confecções, calçados e artigos de uso pessoal.	Até 3,00 m ²	Mensal	144,00
6	Louças, ferragens, artefatos de plástico, borracha, couro e utensílios domésticos.	Até 3,00 m ²	Mensal	144,00
7	Artesanato, antiguidades e artigos de arte em geral.	Até 3,00 m ²	Mensal	72,00
8	Outros artigos não especificados nos itens anteriores	Até 3,00 m ²	Mensal	72,00

TABELA 2 – COMÉRCIO EVENTUAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ÁREA DO EQUIPAMENTO	PERIODICIDADE	Valor (R\$)
1	Gêneros e produtos alimentícios em geral	Até 3,0m ²	Diário	15,00
2		de 3,01 m ² a 9,00 m ²		20,00
3		Mais de 9,00 m ²		25,00
4	Bebidas não alcoólicas	Até 3,0m ²	Diário	15,00
5		de 3,01 m ² a 9,00 m ²		20,00
6		Mais de 9,00 m ²		25,00

7	Bebidas alcoólicas	Até 3,0m ²	Diário	40,00
8		de 3,01 m ² a 9,00 m ²		50,00





9		Mais de 9,00 m ²		80,00	
10		Até 3,0m ²		15,00	
11	Brinquedos e artigos ornamentais	de 3,01 m ² a 9,00 m ²	Diário	20,00	
12		Mais de 9,00 m ²		25,00	
13		Até 3,0m ²		15,00	
14	Confecções, calçados e artigos de uso pessoal.	de 3,01 m ² a 9,00 m ²	Diário	20,00	
15		Mais de 9,00 m ²		25,00	
16		Até 3,0m ²		15,00	
17	Louças, ferragens, artefatos de plástico, borracha, couro e utensílios domésticos.	de 3,01 m ² a 9,00 m ²	Diário	20,00	
18		Mais de 9,00 m ²		25,00	
19		Até 3,0m ²		15,00	
20	Artesanato, antiguidades e artigos de arte em geral.	de 3,01 m ² a 9,00 m ²	Diário	20,00	
21		Mais de 9,00 m ²		25,00	
22		Até 200,0m ²			100,00
23	Veículos automotivos leves	de 200 m ² a 900 m ²	Diário	130,00	
24		Maios de 900m ²		300,00	
25		Até 1000m ²			200,00
26	Veículos automotivos pesados	Acima de 1000 m ²	Diário	300,00	
27		Até 600,0m ²			95,00
28		Máquinas e equipamentos		Mais de 600,0 m ²	Diário
29		Até 200,0m ²		15,00	
30	Móveis, eletroeletrônicos e similares.	Mais de 200,0 m ²	Diário	20,00	
31			Até 10,0m ²		90,00
32	Outros artigos não especificados nos itens.	de 10,0 m ² a 100,0 m ²	Diário	125,00	





33	Mais de 100,0 m ²		190,00
----	------------------------------	--	--------

Nota: Os valores expressos em Reais constantes das tabelas destes Anexos serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



ANEXO VI
Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

ÁREAS FIXAS OCUPAÇÃO / M2	(Alíquota Constante) %
Até 03,00m ²	12,00
MAIS DE 03,00 m ² ATÉ 9,00 m ²	10,00
MAIS DE 09,00 m ² ATÉ 100,00 m ²	7,00
MAIS DE 100,00 m ² ATÉ 400,00 m ²	5,30
MAIS DE 400,00 m ²	11,20

Nota: - Fórmula para cálculo da Taxa: Valor da Taxa = Alíquota Constante x Área do Equipamento x R\$ 3,50; - Fórmula para cálculo da Taxa (Caixas Eletrônicas e Instituições Bancárias): Alíquota Constante x 20 x Área do Equipamento x R\$ 3,50; Os valores expressos em Reais constantes das fórmulas acima serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



ANEXO VII

Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos.

1. Residencial

VALORES EM R\$/M²

Faixas por Área de Construção	Coleta / Transporte	Destinação	Somatório
1ª Até 30m ²	0,20	0,10	0,71
2ª De 31 Até 60m ²	0,30	0,10	0,65
3ª De 61 Até 90m ²	0,40	0,10	0,60
4ª De 91 Até 120m ²	0,45	0,10	0,55
5ª De 121 Até 200m ²	0,50	0,10	0,50
6ª De 201 Até 350m ²	0,55	0,10	0,40
7ª Acima de 350m ²	0,60	0,11	0,30

2. Comércio e Serviços

VALORES EM R\$/M²

Faixas por Área de Construção	Coleta / Transporte	Destinação	Somatório
1ª Até 30m ²	0,40	0,20	0,60
2ª De 31 Até 60m ²	0,45	0,20	0,65
3ª De 61 Até 90m ²	0,50	0,20	0,70
4ª De 91 Até 120m ²	0,55	0,21	0,76
5ª De 121 Até 200m ²	0,60	0,22	0,82
6ª De 201 Até 350m ²	0,65	0,23	0,88
7ª Acima de 350m ²	0,70	0,24	0,94

3. Indústrias

VALORES EM R\$/M²

Faixas por Área de Construção	Coleta / Transporte	Destinação	Somatório
1ª Até 250m ²	0,55	0,30	0,85
2ª De 251 Até 750m ²	0,60	0,31	0,91
3ª Acima de 750m ²	0,65	0,32	0,97

4. Estabelecimento de Saúde

VALORES EM R\$/M²

Faixas por Área de Construção	Coleta / Transporte	Destinação	Somatório
1ª Até 250m ²	0,60	0,26	0,86
2ª De 251 Até 750m ²	0,65	0,34	0,99
3ª Acima de 750m ²	0,70	0,51	1,21

5. Templo de Qualquer Culto

VALORES EM R\$/M²

Faixas por Área de Construção	Coleta / Transporte	Destinação	Somatório
1ª Até 90m ²	0,35	0,17	0,52
2ª De 91 Até 120m ²	0,40	0,18	0,58
3ª De 121 Até 200m ²	0,45	0,19	0,64
4ª De 201 Até 350m ²	0,50	0,20	0,70
5ª Acima de 350m ²	0,55	0,21	0,76

6. Outros Não Especificados Anteriormente

VALORES EM R\$/M²

Faixas por Área de Construção	Coleta / Transporte	Destinação	Somatório
1ª Até 200m ²	0,65	0,15	0,80
2ª De 201 Até 350m ²	0,85	0,21	1,06
3ª Acima de 350m ²	1,05	0,26	1,31





PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



ANEXO VII

Bovinos	Por cabeça	60,00
Bubalinos	Por cabeça	60,00
Ovinos/Caprinos	Por cabeça	20,00
Suínos	Por cabeça	25,00



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



ANEXO VIII
Taxa de Serviços Diversos

TABELA 1 – CEMITÉRIOS

TIPOS DE TAXAS	VALOR (R\$)
Velório	72,00
SEPULTAMENTO	
Cova rasa adulto para 03 anos	80,00
Cova rasa infantil para 03 anos	40,00
Mausoléu adulto	180,00
Mausoléu infantil	120,00
Gaveta municipal por 03 anos.	540,00
SERVIÇOS DIVERSOS	
Entrada e saída de ossada no cemitério.	72,00
Remoção de ossada no interior do cemitério.	37,00
Abertura de Jardineira ou Mausoléu para outros fins que não seja sepultamento ou remoção.	120,00
Construção de jardineira, colocação de inscrição, execução de obras de embelezamento e colocação de pedra.	72,00
Construção de mausoléu, gaveta e ossuário.	105,00
PRORROGAÇÃO	
Cova Rasa	80,00
Gaveta municipal por ano	120,00
EXUMAÇÃO	
Antes do prazo natural de decomposição	105,00
Após o vencimento natural de decomposição	165,00
ANUIDADE (ARRENDAMENTO OU PERPETUIDADE)	
Jardineira	100,00
Mausoléu e Gaveta	120,00
Ossuário	105,00

Nota 1: Além dos valores constantes da tabela serão cobrados os custos de abertura de cova construção, construção e jazigo ou nicho com base no orçamento próprio.

Nota 2: Os serviços de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e/ou reconstrução serão cobrados de acordo com o orçamento específico.

Nota 3: Os valores expressos em Reais constantes das tabelas deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.



assinado por: idUser 195

<http://cloud:it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



ANEXO IX
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA I
TAXA DE APREENSÃO DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS

TAXA DE APREENSÃO DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS		
Discriminação	Microempreendedor Individual - MEI/Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Multa por apreensão de mercadorias	180,00	530,00
Multa por apreensão de equipamentos	250,00	690,00
Taxa de permanência de mercadoria no depósito.	28,00	60,00
Taxa de permanência de equipamento no depósito	35,00	95,00
Período máximo de permanência de mercadorias não perecíveis e equipamentos no depósito.	10 dias	10 dias

TABELA II
TAXA DE RETIRADA E DEMOLIÇÕES EM ÁREA PÚBLICA DE OBSTRUÇÕES EM ÁREA PÚBLICA

TAXA DE RETIRADA E DEMOLIÇÃO DE OBSTRUÇÕES EM ÁREA PÚBLICA		
Discriminação	Quantidade/medida	Valor em R\$
Piquete, gelo baiano e similares	unidade	50,00
Rampa	m ²	100,00
Cercas, muros	m ²	70,00
Construções	m ²	80,00
Entulho	m ³	20,00

Nota: Os valores expressos em Reais constantes das tabelas destes Anexos serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.





ANEXO X
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
TABELA 1 – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL (R\$)
1	Área até 50 m ²	56,24
2	Área de 50,1 m ² até 100 m ²	98,42
3	Área superior a 100 m ²	140,60

Nota: Os valores expressos em Reais constantes das tabelas deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



ANEXO XI

TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

I – Exercício de Atividades ou Execução de Empreendimentos:

Descrição	VALORES EM R\$			
	Não Significativo	Baixa	Intermediário	Alto
Autorização Prévia	70,00	490,00	3.430,00	24.010,00
Autorização de Implantação	-	210,00	630,00	1.890,00
Autorização de Operação	-	210,00	630,00	1.890,00
Reforma e Ampliação e demolição	-	210,00	630,00	1.890,00
Uso de Som	70,00			
Autorização Não Especificada	70,00	210,00	630,00	1.890,00

*Autorização não especificada relacionada a pareceres, autorizações especiais, análises específicas, não enquadradas nas situações anteriores.

** As empresas enquadradas com MEI ou EPP terão desconto de 50% sobre os valores devidos, bem como os empreendimentos de interesse social ou destinados a atividade religiosa.

*** Nos casos de regularização de licenciamento será cobrado o somatório dos valores das autorizações prévia, de implantação e de operação.

II – Realização de Eventos

VALORES EM R\$		
Pequeno (Até 300m ² ou 500 pessoas)	Médio (Até 1.200m ² ou 2.000 pessoas)	Grande (Acima de 1.200m ² ou 2.000 pessoas)
490,00	1.890,00	3.430,00

III – Poda ou Supressão de Árvores

Descrição	VALORES EM R\$		
	Até 10 Exemplares	Até 100 Exemplares	Acima de 100 Exemplares
Poda	70,00		
Supressão	70,00	630,00	1.890,00

Nota: Os valores constantes das tabelas deste Anexo serão atualizados anualmente a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA, ou outro índice que vier substituí-lo.

TABELA II – DE ENQUADRAMENTO DO PORTE DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO

Porte	Empregados	Área Física (m ²)	Potencial de Risco
I - Micro	Até 10	Até 500	Pouco significativo
II - Pequeno	De 11 a 50	De 501 a 2000	Significativo
III - Médio	De 51 a 100	De 2001 a 10.000	Médio
IV - Grande	Acima de 100	Acima de 10.000	Alto

*Autorização Não especificada: Relacionada a pareceres, autorizações especiais, análises específicas, não enquadradas nas situações anteriores

**As empresas enquadradas como MEI ou EPP terão desconto de 50% sobre os valores devidos, bem como os empreendimentos de interesse social ou destinados a atividade religiosa.

***Nos casos de regularização de licenciamento, será cobrado o somatório dos valores das autorizações prévia, de implantação e de operação.





PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



ANEXO XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Código CNAE	Descrição	Risco	Valor
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	ALTO	384,66
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	DEP	1.153,98
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	ALTO	1.153,98
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais , exceto palmito. <i>(inclui batata frita)</i>	DEP	1.153,98
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	ALTO	1.153,98
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.	ALTO	1.153,98
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	DEP	1.153,98
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	ALTO	1.153,98
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	DEP	770,35
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	ALTO	1.153,98
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	ALTO	1.153,98
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	DEP	770,35
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleos de milho.	DEP	1.153,98
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais.	DEP	1.153,98
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	ALTO	1.153,98
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	ALTO	1.153,98
1069-4/00	Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente. <i>(de aveia, araruta, centeio, cevada; germens, ...)</i>	DEP	1.153,98
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto <i>(vhp, cristal, demerara, mascavo)</i>	DEP	1.153,98
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado .	ALTO	1.153,98
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	ALTO	1.153,98
1081-3/01	Beneficiamento de café	DEP	1.153,98
1081-3/02	Torrefação e moagem do café	ALTO	1.153,98
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	ALTO	1.153,98
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	ALTO	1.153,98
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria <i>(padarias tradicionais)</i>	BAIXO	1.153,98
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	DEP	1.153,98
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	DEP	1.153,98
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	DEP	1.153,98
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	DEP	1.153,98
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos <i>(molho de tomate, maionese; colorau, mostarda, alho com sal, ...)</i>	DEP	1.153,98





1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos (inclui congelados; sobremesas prontas)	DEP	1.153,98
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios (gelatinas, pudins)	ALTO	1.153,98
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	ALTO	1.153,98
1099-6/04	Fabricação de gelo comum (para consumo humano)	DEP	1.153,98
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chás)	DEP	1.153,98
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	ALTO	1.153,98
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares (suplementos vitamínicos e minerais)	ALTO	1.153,98



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195

1099-6/99	Fabricação de outros produtos <u>não especificados anteriormente</u> (inclui: doces de matéria prima diferente de leite, preparações salgadas para aperitivos, alimentos infantis, dieta enteral, alimentos para fins especiais ou com alegações de propriedades funcionais; à base de soja...)	ALTO	1.153,98
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	ALTO	1.153,98
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	DEP	1.153,98
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	ALTO	1.153,98
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas nãoalcoólicas não especificadas anteriormente	ALTO	1.153,98
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel (que entram em contato com alimento)	DEP	1.153,98
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão (que entram em contato com alimento)	DEP	1.153,98
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (que entram em contato com alimento)	DEP	1.153,98
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis.	ALTO	1.153,98
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	ALTO	1.153,98
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	DEP	1.153,98
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	DEP	1.153,98
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	DEP	1.153,98
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários (inseticidas, rodenticidas, ...)	ALTO	1.153,98
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ALTO	1.153,98
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento (alvejantes, desincrustantes, amaciantes , lustradores, ceras para piso, engomadores de roupas, produtos pré-lavagem, odorizantes de ambiente; desinfetantes , hipoclorito de sódio , desodorizantes, ...)	ALTO	1.153,98
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ALTO	1.153,98
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas	DEP	1.153,98
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	DEP	1.153,98
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	DEP	1.153,98
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ALTO	1.153,98



2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	ALTO	1.153,98
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ALTO	1.153,98
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ALTO	1.153,98
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ALTO	1.153,98
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	DEP	1.153,98
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico <i>(que entram em contato com alimento)</i>	DEP	1.153,98
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro <i>(que entram em contato com alimento)</i>	DEP	1.153,98
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários <i>(que entram em contato com alimento)</i>	DEP	1.153,98
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente <i>(que entram em contato com alimento)</i>	DEP	1.153,98
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas <i>(que entram em contato com alimento)</i>	DEP	1.153,98
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação <i>(para uso médico, hospitalar, odontológico, laboratorial, educação física, embelezamento e correção estética; todo ou partes, ou acessórios)</i>	ALTO	1.153,98
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios <i>(inclui câmaras de bronzeamento)</i>	DEP	1.153,98
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios <i>(cadeiras de rodas)</i> .	DEP	1.153,98
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório <i>(e para educação física, embelezamento e correção estética)</i>	ALTO	1.153,98
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório <i>(e para educação física, embelezamento e correção estética)</i>	ALTO	1.153,98
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda	ALTO	1.153,98
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda <i>(em escala industrial)</i>	ALTO	1.153,98
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia <i>(e laboratorial, para educação física, embelezamento e correção estética – artigos, produtos)</i>	ALTO	1.153,98
3250-7/06	Serviços de Prótese Dentária.	BAIXO	192,23
3250-7/07	Fabricação artigos ópticos <i>(de contato e intraoculares)</i>	DEP	384,66
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	ALTO	384,66
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras <i>(para uso humano: escova dental, fio e fita dental)</i>	DEP	1.153,98
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional <i>(artefatos de tecido não tecido: gorros, máscaras, aventais, ...)</i>	DEP	1.153,98
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	DEP	1.153,98
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	ALTO	1.153,98
3600-6/02	Distribuições de água por caminhões	ALTO	1.153,98
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto (coleta e tratamento)	ALTO	1.153,98
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	BAIXO	1.153,98
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	BAIXO	1.153,98
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	BAIXO	1.153,98



assinado por: idUser 195

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	BAIXO	1.153,98
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	BAIXO	1.153,98
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	BAIXO	1.153,98
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	BAIXO	1.153,98
3832-7/00	Recuperação de material plástico	BAIXO	1.153,98
3839-4/01	Usina de compostagem	BAIXO	1.153,98
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	BAIXO	1.153,98
4520-0/05	Serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	BAIXO	384,66
4621-4/00	Comércio atacadista café em grão	BAIXO	1.153,98
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	BAIXO	1.153,98
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	BAIXO	1.153,98
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	BAIXO	1.153,98
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas – beneficiados	BAIXO	1.153,98



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195

4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	BAIXO	1.153,98
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinha, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	DEP	1.153,98
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	BAIXO	1.153,98
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	BAIXO	1.153,98
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	BAIXO	1.153,98
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	BAIXO	1.153,98
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	BAIXO	1.153,98
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais (<i>caprinos, ovinos, coelhos, equídeos, ...</i>)	BAIXO	1.153,98
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	BAIXO	1.153,98
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	BAIXO	1.153,98
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (<i>vinhos, cachaças, destiladas...e não alcoólicas</i>)	BAIXO	1.153,98
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	BAIXO	1.153,98
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	BAIXO	1.153,98
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	BAIXO	1.153,98
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	BAIXO	1.153,98
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	BAIXO	1.153,98
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	BAIXO	1.153,98
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	BAIXO	1.153,98
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.	BAIXO	1.153,98
4639-	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (<i>outros</i>)	BAIXO	1.153,98



7/01			
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTO	1.153,98
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	ALTO	1.153,98
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico cirúrgico, hospitalar e laboratórios.	ALTO	1.153,98
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	ALTO	1.153,98
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	ALTO	1.153,98
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	ALTO	1.153,98
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	ALTO	1.153,98
4649-0/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	ALTO	1.153,98
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	ALTO	1.153,98
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	BAIXO	1.153,98
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	BAIXO	1.153,98
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo (<i>inseticidas, repelentes, de jardinagem...</i>)	BAIXO	1.153,98
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo (<i>inseticidas, repelentes, de jardinagem...</i>)	BAIXO	1.153,98
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	BAIXO	1.153,98
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão.	BAIXO	1.153,98
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.	BAIXO	1.153,98
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	BAIXO	1.153,98
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	DEP	1.153,98
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados (<i>área de venda maior que 5000m²</i>).	BAIXO	1.951,55
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados (<i>área de venda entre 300-5000m²</i>).	BAIXO	576,99
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (<i>área de venda menor que 300m²</i>)	BAIXO	384,66
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (<i>predominante de outros produtos alimentícios</i>) (<i>varejista</i>)	BAIXO	384,66
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	BAIXO	384,66
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	BAIXO	384,66
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	BAIXO	384,66
4722-9/02	Peixaria	BAIXO	384,66
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	BAIXO	384,66
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	BAIXO	384,66
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (<i>24 horas por dia</i>)	BAIXO	384,66
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (lojas especializadas, delicatessen, ...)	BAIXO	384,66



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas (drogarias)	ALTO	384,66
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	ALTO	384,66
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	ALTO	384,66
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (venda direta com fracionamento)	BAIXO	384,66
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	BAIXO	384,66
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	BAIXO	384,66
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários	BAIXO	384,66
4789-0/99	Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	BAIXO	384,66
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	DEP	576,99
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	DEP	576,99
5211-7/01	Armazéns gerais - Emissão de warrant	DEP	576,99
5211-7/99	Deposito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	DEP	384,66
5510-8/01	Hotéis	BAIXO	576,99
5510-8/02	Apart-hotéis	BAIXO	384,66
5510-8/03	Motel	BAIXO	576,99
5590-6/00	Campings	BAIXO	384,66
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	BAIXO	192,33
5590-6/03	Pensões	BAIXO	192,33
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	BAIXO	384,66
5611-2/01	Restaurante e similares	BAIXO	384,66
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	BAIXO	192,23
5611-2/03	Lanchonete , casas de chá, de sucos e similares (<i>consumo no local - inclui pastelaria, casas de suco, Sorveteria</i>)	BAIXO	192,23
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação (<i>comida preparada - locais abertos - inclui quiosque, trailer, carrocinha, ...máquina automática</i>)	BAIXO	192,33
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (cozinha central; restaurante de empresa; outros serviços de alimentação privados)	BAIXO	576,99
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	BAIXO	576,99
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo	BAIXO	192,33
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	BAIXO	192,33
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	DEP	192,33
7120-1/00	Testes e análises técnicas	DEP	384,66
7500-1/00	Atividade veterinária	DEP	384,66
7729-2/03	Aluguel de material medico	BAIXO	384,66
7739-0/03	Aluguel de palco, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (locação de sanitários químicos)	BAIXO	384,66
8122-2/00	Controle de pragas urbanas. (dedetização, desratização, desinsetização, descupinização)	ALTO	576,99



assinado por: idUser 195

http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf

PORTAL DA TRANSPARENCIA



8129-0/00	Atividades de limpeza não especificados anteriormente (<i>serviços de esterilização por óxido de etileno = ETO ou outro método complexo</i>)	DEP	384,66
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	DEP	770,35
8511-2/00	Educação infantil - creche	ALTO	384,66
8512-1/00	Educação infantil- Pré-escola	BAIXO	384,66
8513-9/00	Ensino fundamental	BAIXO	384,66
8591-1/00	Ensino de esportes	BAIXO	384,66
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	BAIXO	384,66
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar , exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências. (<i>inclui clínica ambulatorial tipo III</i>)	ALTO	770,35
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (24 horas) 1 até 50 leitos	ALTO	770,35
8621-6/01	UTI móvel (<i>inclui Serviços com ambulâncias de suporte avançado: D, E ou F</i>) (<i>É o estabelecimento; isolado, autônomo</i>)	ALTO	770,35
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel (<i>inclui Estabelecimentos com ambulâncias tipos B, C, E ou F</i>) (<i>isolado, autônomo</i>)	ALTO	576,99
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências (<i>inclui Estabelecimentos com ambulâncias de transporte tipo A</i>)(<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (<i>inclui Clínica ambulatorial Estética I e II</i>) (<i>autônomo</i>)	ALTO	576,99
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (<i>inclui clínica com Rx sem emissão de laudo</i>)(<i>autônomo</i>)	ALTO	576,99
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (<i>autônomo</i>)	ALTO	384,66
8630-5/04	Atividade odontológica (<i>autônomo</i>)	ALTO	384,66
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana (<i>isolados e autônomos</i>)	DEP	576,99
8630-5/07	Atividade de Reprodução Humana Assistida (<i>autônomo</i>)	ALTO	770,35
8630-5/99	Atividade de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	ALTO	576,99
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica (<i>autônomos</i>)	ALTO	384,66
8640-2/02	Laboratórios clínicos (<i>autônomos</i>)	ALTO	384,66
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-2/04	Serviços de tomografia (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante , exceto tomografia (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	ALTO	770,35
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética. (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos (<i>autônomos</i>)	ALTO	374,50
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-2/10	Serviços de quimioterapia (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-2/11	Serviços de radioterapia (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35
8640-	Serviços de Hemoterapia (<i>autônomos</i>)	ALTO	770,35





2/12			
8640-2/13	Serviços de litotripsia (<i>sem raio X</i>) (<i>autônomos</i>)	ALTO	576,99
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos (<i>autônomos</i>)	ALTO	384,66
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.	ALTO	384,66
8650-0/01	Atividades de enfermagem (<i>isolado</i>)	DEP	384,66
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição (<i>isolado, autônomo</i>)	DEP	384,66
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise (<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8650-0/04	Atividades de fisioterapia (<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8650-0/05	Atividades de Terapia Ocupacional (<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia (<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8650-0/07	Atividade de terapia de nutrição enteral e parenteral	BAIXO	384,66
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente (<i>Centrais de Esterilização comuns – isolados, autônomos</i>)	ALTO	384,66
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (<i>terapias alternativas: yoga, do-in, cromoterapia, shiatsu</i>) (<i>autônomos</i>)	BAIXO	384,66
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano (<i>autônomos</i>)	ALTO	576,99
8690-9/03	Atividades de Acupuntura (nível universitário , com especialização) (<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8690-9/04	Atividades de Podologia (<i>isolado, autônomo</i>)	BAIXO	384,66
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente (Posto de Coleta descentralizado: análises clínicas, leite humano; US tipo SPA)	DEP	384,66
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas (<i>clientela maior de 60 anos sob responsabilidade médica</i>)	ALTO	576,99
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos – (Asilos)	ALTO	576,99
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes (<i>com internato</i>) (<i>isolado</i>)	ALTO	384,66
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS (<i>convivência</i>)		576,99
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio (atenção domiciliar) (<i>isolado, autônomo</i>)	ALTO	576,99
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial (CAPS)	BAIXO	384,66
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente (Comunidades Terapêuticas p/ dependentes químicos; residências terapêuticas de s. mental)	ALTO	384,66
8730-1/01	Orfanatos	ALTO	384,66
8730-1/02	Albergues assistenciais (<i>transitório</i>)	ALTO	384,66
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente (<i>com internato</i>) (<i>inclui casa de apoio tipo I para HIV</i>)	ALTO	192,33
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	BAIXO	192,33
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes (<i>prática de esportes em piscina; ou com capacidade maior que 2000 torcedores</i>)	BAIXO	192,33
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares (com piscina)	BAIXO	576,99
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico (<i>academias</i>)	BAIXO	384,66



assinado por: idUser 195

http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf

PORTAL DA TRANSPARENCIA



9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente (<i>pesqueiros</i>)	BAIXO	384,66
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos (<i>inclui aquáticos</i>)	BAIXO	384,66
9603-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios	BAIXO	1.153,98
9603-3/02	Serviços de cremação	BAIXO	1.153,98
9603-3/03	Serviços de sepultamento	BAIXO	1.153,98
9603-3/04	Serviços de funerárias (<i>com higiene e maquiagem de cadáveres</i>)	BAIXO	1.153,98
9603-3/05	Serviços de Somato – Conservação (<i>formalização, embalsamamento, tanatopraxia</i>)	ALTO	1.153,98
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente (<i>velórios; remoção; necrópsia; exumação – inclui SVO e IML</i>)	BAIXO	384,66
9601-7/01	Lavanderias (<i>de roupas hospitalares e de serviços de saúde ambulatoriais</i>) (<i>isoladas, autônomas</i>)	DEP	770,35
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	BAIXO	192,33
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza (<i>inclui manicures, limpeza de pele, maquiagem, depilação</i>)	DEP	384,66
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos (<i>inclui massagem e relaxamento</i>)	BAIXO	384,66
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	BAIXO	384,66
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing (<i>inclui maquiagem definitiva</i>) (<i>isolado</i>)	DEP	374,50



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



ANEXO XIII

MULTAS REFERENTES AO CÓDIGO DE POSTURAS		
ITEM	INFRAÇÕES	MULTA (R\$)
1	SEÇÃO I	
1.1	Perturbar a ordem e o sossego público por quaisquer formas através de excesso no exercício do direito individual.	192,66
1.2	Danificar os bens dominiais, especiais e os de uso comum do povo, inclusive àqueles classificados como de preservação ambientais, histórica, artística e cultural.	1.541,29
1.3	Ocupar de forma arbitrária, ou não quaisquer bens públicos – quer sejam edifícios, vias ou logradouros – fazendo-se passar por possuidor e/ou usuário do mesmo.	770,64
1.4	Danificar o mobiliário urbano existente nas vias e logradouros e instalado pela Administração Pública Municipal.	462,39
1.5	Poluir a paisagem urbana por quaisquer formas de comunicação visual.	154,13
1.6	Pichar edificações Públicas e Privadas bem como, muros, postes, placas de sinalização ou apor quaisquer superfícies localizadas em vias e logradouros públicos.	1.514,29
1.7	Rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos públicos afixados.	154,13
1.8	Fazer mal uso dos equipamentos urbanos depredando-os.	462,39
2	SEÇÃO II	
	DOS FITEIROS, BANCAS, BARRACAS, PALANQUES	
2.1	Instalar equipamentos fiteiros, bancas e barracas fora dos padrões determinados.	154,13
2.2	Ocupar 1/3 (um terço) da largura total do passeio e menos de 200 metros um do outro.	77,06
2.3	Instalar equipamentos, inclusive coretos, palanques ou similares sem licença.	231,19
2.4	Não remoção do equipamento, provisório, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.	462,39
2.5	Construir equipamentos sem material durável e resistente e sem serem pintadas com tinta lavável.	154,13
2.6	Instalar equipamentos em locais não autorizados.	154,13
2.7	Não garantir o acesso as edificações frontais mais próximas.	154,13
2.8	Não garantir o livre trânsito das pessoas nas calçadas e o tráfego de veículos.	154,13
2.9	O equipamento não apresentar bom aspecto de higiene e estar fora do padrão determinado.	154,13
2.10	Funcionar fora do horário, período e local para o qual foi licenciado o equipamento.	231,19
2.11	Não apresentarem condições de segurança aos munícipes.	231,19
2.12	Quando destinados a venda de refrigerantes e alimentos, não obedecer às disposições da Vigilância Sanitária relativa à higiene dos alimentos e mercadorias expostas a venda.	231,19
2.13	Perturbar o trânsito público com o depósito e/ou armazenamento de jornais, revistas e demais publicações em caixotes e/ou no solo na parte externa da banca e apreensão dos bens.	77,06
2.14	Utilizar parte de árvores, postes de iluminação pública e de distribuição de energia elétrica e telefonia, hastes de sinalização urbana, tábuas e toldos para aumentar, cobrir ou modificar a banca.	77,06
2.15	Não ser de fácil remoção, ou seja, chumbada ao solo.	77,06
2.16	Usar fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro quente, milho verde, pinhão, churros e similares.	77,06
3	SEÇÃO III	
	DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL	



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



3.1	Instalar publicidade ou propaganda nos bens dominais, especiais e de uso comum do povo.	231,19
3.2	Instalar publicidade ou propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou equipamento similares ou projetores de imagens ainda que mudas.	231,19
3.3	Instalar publicidade ou propaganda em locais que pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trafego de trânsito.	231,19
3.4	Instalar, publicidade ou propaganda que obstrua a visibilidade da sinalização do trafego e do trânsito.	231,19
3.5	Retirar placa de numeração, da nomenclatura de vias e logradouros e/ou de informações de interesse público.	154,13
3.6	Instalar publicidade ou propaganda quando forem ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis indivíduos, crenças, instituições e erros de português.	462,39
3.7	Instalar publicidade ou propaganda de forma que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras prejudicando a renovação do ar e a iluminação dos espaços internos.	154,13
3.8	Instalar equipamento de publicidade ou propaganda fora dos padrões de segurança.	154,13
3.9	Instalar publicidade ou propaganda quando em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas.	231,19
3.10	Instalar publicidade ou propaganda quando em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, por lançamentos aéreos sujando as vias públicas.	154,13
3.11	Instalar publicidade ou propaganda de cigarro ou bebidas alcoólicas distando menos de 100 metros de pré-escolas e escolas de 1º e 2º graus.	462,39
3.12	Instalar publicidade ou propaganda que utilize qualquer superfície de domínio particular ou público para publicidade inclusive para pichações e colagens de cartazes para qualquer fim.	462,39
3.13	Instalar publicidade ou propaganda que expuser cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.	770,64
3.14	Instalar publicidade ou propaganda nos abrigos nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda nos postes indicativos de ponto de parada de ônibus e lotação sem autorização da Administração Pública Municipal.	231,19
3.15	Instalar publicidade ou propaganda nos templos e casa de oração e em imóveis privados.	231,19
4	SEÇÃO IV	
	DOS BARULHOS, RUÍDOS E ALGAZARRAS	
4.1	Perturbar o sossego da vizinhança especialmente em locais que exijam restrições sonoras.	462,39
4.2	Produzir ruído acima de 40db (quarenta decibéis) nos horários e áreas proibidas.	462,39
4.3	Produzir ruídos acima de 50db (cinquenta decibéis) no horário a partir das 18:00h (dezoito) horas às 07:00 (sete) horas do dia seguinte.	616,51
5	SEÇÃO V	
	DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS	
5.1	Portar garrafas, objetos cortantes, mastros, fogos de artifício, armas brancas e de fogo e quaisquer outros a objetos que possam causar danos físicos e terceiros, ou atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores ou agredir o patrimônio público/privado.	154,13
5.2	Apresentar-se com máscara ou fantasias nas vias públicas fora das datas carnavalesca e juninas sem autorização da Administração Pública Municipal.	77,06
5.3	Alterar os programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos para quaisquer eventos especialmente show com cobrança de ingressos.	1.541,23
6	SEÇÃO VI	
	DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	
6.1	Manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos fora dos horários estabelecidos ou sem autorização da Administração Pública Municipal.	462,39
	Trabalhar sem licença de horário especial ou vencido o prazo especificado.	



assinado por: idUser 195

<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



6.2		231,19
7	SEÇÃO VII	
	DO COMÉRCIO AMBULANTE	
7.1	Comercializar fora dos locais previamente indicados.	77,06
7.2	Impedir ou dificultar o tráfego e o trânsito com as mercadorias.	77,06
7.3	Negociar com ramo de atividade não licenciado.	308,26
7.4	Vender armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e também mercadorias que ofereçam perigo à saúde ou a segurança pública.	1.541,29
7.5	Estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda que deverão estar protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável.	154,13
7.6	Comercializar medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos sem autorização.	1.541,29
7.7	Comercializar com bebidas alcoólicas, inclusive cervejas sem autorização.	770,64
7.8	Comercializar com quaisquer outros produtos que possam causar danos à população em geral.	770,64
7.9	Comercializar de forma ambulante nas feiras livres ou proximidade dos locais onde elas funcionarem sem autorização da Administração Pública Municipal.	231,19
7.10	Estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos congêneres sem autorização da Administração Pública Municipal.	154,13
7.11	Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes ou nos ônibus.	154,13
7.12	Aglomerar-se com outros ambulantes sem autorização da Administração Pública Municipal.	231,19
7.13	Deixar de renovar a Licença e o Alvará Sanitário.	231,19
7.14	Não manter rigoroso asseio das instalações e do espaço público ocupado.	231,19
7.15	Não se portar com respeito ao público e com os demais ambulantes.	231,19
7.16	Não se utilizar de vassouras, cestos de lixo e sacos plásticos para o acondicionamento do lixo.	77,06
7.17	Não se vestir com uniformes e/ou batas de acordo com o estabelecimento.	231,19
7.18	Não usar luvas, bonês ou gorros de acordo com o estabelecimento.	77,06
7.19	Manusear com dinheiro e alimentos ao mesmo tempo.	77,06
7.20	Não utilizar mesas ou carrocinhas padronizadas	77,06
8	SEÇÃO VIII	
	DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL	
8.1	Construir quaisquer edificações que avancem pelos passeios, vias e/ou logradouros, sem licença da Administração Pública Municipal.	385,32
8.2	Construir rampas ou similares nos passeios, vias e/ou logradouros sem licença da Administração Pública Municipal.	385,32
8.3	Fazer abertura no calçamento ou escavação nos passeios, vias e/ou logradouros sem licença da Administração Pública Municipal.	385,32
8.4	Não remoção, no prazo de até 05 (cinco) dias, dos tapumes, andaimes, restos de construção.	231,19
8.5	Instalação de veículos de circulação vertical que não atenda às disposições deste Código nem às especificações técnicas.	770,64
9	SEÇÃO IX	
	DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO PÚBLICOS	
9.1	Ocupar a via pública sem prévia autorização da Administração Pública Municipal.	770,64
9.2	Pintar faixas de sinalização de tráfego, ainda que juntos ao rebaixo do meio fio, por unidade.	231,19
9.3	Conduzir, trafegar e estacionar veículos sobre os passeios, por unidade.	77,06
9.4	Elevar os passeios públicos para cotas superiores ao padrão no logradouro, por unidade.	770,64
9.5	Inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias, por unidade.	77,06
9.6	Depositar containers, caçambas ou similares inclusive de construção nas vias e logradouros, por unidade.	77,06
9.7	Conduzir veículos em alta velocidade, por unidade	770,64
9.8	Danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos.	770,64
9.9	Impedir o trânsito e tráfego e os portos e abrigos para transporte coletivo, por quaisquer formas.	770,64
9.10	Trafegar com motocicletas, bicicletas, skates, patins ou similares sobre os passeios.	77,06



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.itsolucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



9.11	Interromper, embargar, ou impedir o trânsito de pedestres e o tráfego de veículos, por quaisquer formas	77,06
9.12	Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria como veículo de transporte, por unidade.	15,41
9.13	Lavar veículos nas vias centrais mesmos os lava-jatos, por veículo.	15,41
9.14	Preparar reboco ou argamassa nas vias públicas.	77,06
9.15	Transportar detritos, terra, entulhos, areia, podas de jardins e outros, e os deixar cair sobre a via.	77,06
9.16	Colocar materiais e/ou entulhos na via pública próximos às bocas de lobo.	77,06
9.17	Trafegar ou estacionar veículo nos trechos das vias interditas.	77,06
9.18	Rebaixar os meios fios das calçadas, sem autorização.	154,13
9.19	Causar quaisquer danos às vias e logradouros.	154,13
9.20	Danificar o pavimento, ou remover qualquer equipamento instalado.	154,13
9.21	Descarga e permanência na via pública de material de construção por tempo superior a 6h (seis horas), por material.	77,06
9.22	Alterar a colocação e material dos passeios dos logradouros públicos, por alteração.	77,06
9.23	Remover, sem autorização da Administração Pública Municipal, quaisquer equipamentos instalados, por unidade.	77,06
9.24	Retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos que sirvam de advertência de perigo.	77,06
10	SEÇÃO X DAS ESTRADAS MUNICIPAIS	
10.1	Fechar, estreitar, mudar, ou qualquer forma dificultar os serviços públicos das estradas municipais, por infração.	231,19
10,2	Autorizar as faixas laterais de domínio das estradas ou cultiva-las sem autorização da Administração Pública Municipal, por infração.	77,06
10.03	Destruir, obstruir ou danificar pontes, passagens molhadas, bueiros, esgoto, mata-burros e valetas laterais, por infração.	385,32
10.04	Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público, por infração.	385,32
10.05	Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais, por infração.	231,19
10.06	Encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros.	77,06
10.07	Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas, por infração.	77,06
10.08	Danificar, de qualquer modo, as estradas municipais, por infração.	77,06
10.09	Atirar as estradas entulhos ou restos de materiais orgânicos, que possam colocar em risco o meio ambiente, a segurança e a saúde dos que ali transitam, por infração.	770,64
10.10	Manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, no tronco das estradas, a não ser nos limites de sua propriedade, por infração.	231,19
10.11	Fazer carga e descarga nos horários proibidos, por infração.	154,13
10.12	Estacionar nas paradas de ônibus, por infração.	77,06
10.13	Estacionar em frente as garagens públicas ou particulares, por infração.	77,06
10.14	Estacionar em locais que impeçam o trânsito e o tráfego, por infração.	77,06
10.15	Estacionar em locais proibidos pela Administração Pública Municipal, por infração.	77,06
11	SEÇÃO XI DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS	
11.1	Estacionar tropas ou rebanhos nas vias e logradouros, por tropas.	15,41
11.2	Amarrar animais de tração em hidrantes, caixas telefônicas ou equipamento do serviço postal, coletores de lixo, grades ou portas de repartições públicas.	38,53
11.3	Trafegar com carro de boi sem o condutor e sem os carreiros que o quem.	15,41
11.4	Conduzir animais em disparada, por unidade	15,41
11.5	Domar, adestrar, criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte ou produção de leite, carne e ovos, por infração.	15,41
11.6	Conservar quaisquer animais ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno que possam ser causa de insalubridade, incomodo, ou risco ao vizinho e/ou à população.	15,41
11.7	Exibições de feras, cobras e outros animais perigosos, em circo, parques de diversões e organizações similares sem as necessárias precauções.	770,64
11.8	Conduzir animais bravios sem as jaulas ou focinheiras ou coleiras, por infração.	15,41
11.9	Maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como	154,13



assinado por: idUser 195

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



	castigo, violência, sofrimento ou abandono, por infração.	
11.10	Instalar armadilha para caça no território do Município, respeitada as disposições da legislação pertinente, por unidade.	77,06
11.11	Criar abelhas dentro da Zona Urbana do Município, por colmeia.	15,41
11.12	Criar e manter em cativeiro, nos porões, forros e no interior das habitações animais e aves selvagens sem a prévia anuência do órgão federal competente e sem autorização da Administração Pública Municipal, por espécie,	38,53
11.13	Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças, por infração.	154,13
11.14	Montar animais que já estejam transportando carga máxima.	154,13
11.15	Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuado, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.	154,13
11.16	Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.	154,13
11.17	Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo ou sofrimento.	154,13
11.18	Castigar com rancor e excesso qualquer animal.	154,13
11.19	Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento.	154,13
11.20	Abandonar, em qualquer ponto animais doentes extenuado, enfraquecidos ou feridos.	308,26
11.21	Manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento.	308,26
11.22	Usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais.	308,26
11.23	Usar arreios sobre partes feridas, conclusões ou chagas do animal.	308,26
11.24	Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.	308,26
11.25	Transportar, nos ônibus, qualquer tipo de animal.	308,26
11.26	Comercializar com espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados, por inflação.	770,64
11.27	Permanência de animais nas vias e logradouros públicos sem seu proprietário e sem registro, por infração.	385,32
12	SEÇÃO XII	
	DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS	
12.1	Plantar e conservar plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde.	77,06
12.2	Não acabar com o infestamento de insetos após receber Notificação da Administração Pública Municipal para fazê-lo.	154,13
13	SEÇÃO XIII	
	DOS INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS	
13.1	Fabricar explosivo, inclusive fogos de artifícios, especialmente bombas juninas fora das áreas determinadas pela Administração Pública Municipal sem as respectivas licenças, com prazo de validade vencido ou sem observar as normas de segurança determinadas.	3.082,57
13.2	Manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, ou em quantidades superiores às permitidas.	1.541,29
13.3	Expor a venda matérias combustíveis ou explosivos sem observar as normas de segurança e sem autorização da Administração Pública Municipal.	3.082,57
13.4	Depositar ou conservar nas vias e/ou logradouros inflamáveis e explosivos sem observar as normas de segurança e sem autorização da Administração Pública Municipal.	1.541,29
13.5	Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nas vias e/ou logradouros colocando em perigo os transeuntes, por infração.	77,06
13.6	Fazer fogueiras nas vias e/ou logradouros sem uma camada de areia para proteger o pavimento, por unidade.	77,06
13.7	Soltar balões em todo território do Município.	1.541,29
13.8	Fazer fogos ou armadilha com armas de fogo, por unidade.	770,64
13.9	Transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções de segurança.	1.541,29
13.10	Vender fogos de artifícios a menor de idade.	231,19
13.11	Utilizar armas de fogo dentro do perímetro do Município sem autorização federal.	3.082,57
14	SEÇÃO XIV	
	DO TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS E INFAMÁVEIS	
14.1	Transportar nos veículos de carga de explosivos outras pessoas além do motorista e um ajudante, por pessoa transportada.	770,64
14.2	Transportar nos veículos de carga de explosivos sem a precauções de segurança do Comando do Exército e demais órgãos.	1.541,29



assinado por: idUser 195

<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



15	SEÇÃO XV	
	DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS	
15.1	Extrair areia nos cursos de água existentes sem autorização da Administração Pública Municipal e degradando o ambiente.	1.541,29
15.2	Extrair areia e/ou barro a jusante do local em que recebam contribuições de esgotos.	1.541,29
15.3	Extrair areia e/ou barro quando modificarem o leito ou as margens dos cursos de água existentes,	1.541,29
15.4	Extrair areia e/ou barro quando possibilitarem a formação de brejos que causem, por qualquer forma a estagnação das águas.	1.541,29
15.5	Extrair areia e/ou barro quando, de algum modo, possam oferecer perigos a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.	3.082,57
15.6	Explorar recursos minerais na Zona Urbana com máquinas.	7.706,44
15.7	Realizar aterros ou outra forma de deposição sem a Licença da Administração Pública Municipal.	3.082,57
16	SEÇÃO XVI	
	DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS	
16.1	Varrer e jogar lixo, detritos ou resíduos sólidos de qualquer natureza nos passeios, vias logradouros, terrenos ermos e principalmente nos ralos, bueiros e bocas de lobo.	77,06
16.2	Depositar nos passeios vias e logradouros resíduos ou quaisquer outros detritos retirados do interior das edificações em geral.	77,06
16.3	Utilizar os passeios, as vias e/ou logradouros para lavagem de roupas, pessoas, veículos, animais ou objetos com água dos chafarizes, fontes e tanques.	77,06
16.4	Escoar água servidas das edificações em geral.	77,06
16.5	Realizar aterro na Zona Urbana com resíduos sólidos (lixo) ou similares.	1.541,29
16.6	Manter terrenos baldios ou não, em Zona Urbana	77,06
	a) Com fossas e poços abertos ou quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;	77,06
	b) Com vegetação alta e em abundância que caracterize a necessidade de poda e/ou capinação.	77,06
	c) Com focos de proliferação de insetos e animais nocivos os quais deverão ser debelados às expensas do proprietário, usuário ou possuidor a qualquer título.	77,06
	d) Com água estagnada que deverá ser escoada por meio de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.	77,06
16.7	Promover a queima de quaisquer resíduos, mesmo nos quintais, em quantidade capaz de molestar a vizinhança e/ou que venha a produzir odor ou fumaça nociva à saúde.	77,06
16.8	Queimar resíduos sólidos, líquidos de qualquer substancia nociva à população.	77,06
16.9	Sujar as vias públicas com resíduos da comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres, ou de objetos deles derivados.	77,06
16.10	Comprometer a limpeza das vias e logradouros quando da realização de operações de carga e descarga, por infração.	77,06
16.11	Utilizar-se de quaisquer vãos para colocação de objetos que representa perigo para os transeuntes.	23,12
16.12	Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas.	77,06
16.13	Comprometer a pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular, por infração.	3.082,57
16.14	Transportar em veículos sem carrocerias fechada ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas.	770,64
16.15	Depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos tóxicos no solo.	1.541,29
16.16	Manter terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo na Zona Urbana.	770,64
16.17	Colocar o lixo no logradouro fora do horário pré-determinado pela Administração Pública Municipal.	15,41
16.18	Não coletar e destinar o lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, por infração.	770,64
16.19	Não mudar ou cercar terrenos, não construir e/ou conservar o respectivo passeio, por infração.	77,06
16.20	Fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade das vias e povoados, doente portador de moléstia infectocontagiosa, exceto se com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.	154,13





16.21	Conduzir quaisquer materiais, objetos, produto ou animais que resultem, ou não, na sua queda ou derramamento, comprometendo a segurança, a estética e o asseio das vias e logradouros públicos, bem como da sua arborização pública,	308,26
16.22	Não limpar as sarjetas fronteiriças aos seus imóveis, pavimentados ou não, quaisquer que sejam os usos.	77,06
17	SEÇÃO XVII	
	DA HIGIENE DOS ESTABELICIMENTOS EM GERAL	
17.1	Comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades, por infração.	154,13
17.2	Produzir fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei.	154,13
17.3	Fumar no interior dos veículos de transporte coletivo e estabelecimento em geral, por unidade	154,13
18	SEÇÃO XVIII	
	DOS ESTABELECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS	
18.1	Levar ao consumo público, carnes de animais ou de aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimento sujeitos a inspeção e fiscalização veterinária, por notificação.	1.155,97
18.2	Trabalhar es estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios sem o uso permanente de uniforme composto de avental, luvas, gorro ou boné e mascara quando for o caso.	77,06
18.3	Deixar de apresentar, anualmente, os comprovantes do exame de saúde e de vacinação.	77,06
18.4	Manusear gêneros alimentícios com as mãos desprotegidas.	77,06
18.5	Manusear gêneros alimentícios simultaneamente ao manuseio de dinheiro.	77,06
18.6	Expor a venda gêneros alimentícios em recipientes trincados, rachados, quebrados e sujos.	77,06
18.7	Expor a venda de gêneros alimentícios com o prazo de validade vencido e/ou impróprios para o consumo.	770,64
18.8	Expor a venda aves vivas doentes e armazenadas em gaiolas sem fundo removível.	77,06
18.9	Expor a venda aves abatidas sem que as mesmas estejam completamente limpas.	77,06
18.10	Colocar à venda carne fresca, cujos animais não tenham sido abatidos em matadouro.	154,13
18.11	Ter em deposito ou expostos a venda aves doentes, frutas não sazonadas, legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorado, por infração.	77,06
18.12	Ter nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou deposito de alimentos, substâncias que possam corrompe-los, adulterá-los ou avariá-los, por substancia.	77,06
18.13	Utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.	77,06
18.14	Vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne verde.	77,06
19	SEÇÃO XIX	
	DOS EDIFICIOS MÉDICO HOSPITALARES	
19.1	Não esterilizar louças, talheres e utensílios diversos, diariamente, por infração, na incidência 10 vezes.	77,06
19.2	Não desinfetar e/ou lavar colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente, por infração, na reincidência, 10 vezes o valor.	77,06
19.3	Não conservar asseadas e em condições de completa higiene as instalações de enfermarias, quartos, apartamentos, cozinha, copa e despensa, sanitários, mictório, banheiros e pias, por infração, na reincidência, 10 vezes o valor.	77,06
19.4	Não isolar os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas, na reincidência 2 vezes o valor.	770,64
19.5	Não instalar, nos hospitais, maternidades, casa de saúde, onde ainda não tenha, grupo gerador de energia no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da publicação deste Código, na reincidência 2 vezes o valor.	1.541,29
19.6	Não dispor de lavanderia com instalação completa de desinfecção, na reincidência 2 vezes o valor.	770,64
19.7	Não dispor de deposito apropriado para roupas servidas, na reincidência 2 vezes o valor.	385,32
19.8	Instalar a cozinha sem os seguintes espaços, deposito de gêneros	462,39





	alimentícios, preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e distribuição de louças e utensílios, na reincidência 2 vezes o valor.	
19.9	Inexistência de uma ambulância equipada com aparelhos médicos para urgência e emergência.	7.706,44
19.10	Não dispor de coletores próprios para seus resíduos sólidos, na reincidência 2 vezes o valor.	1.541,29
19.11	Não tratar adequadamente o lixo tornando-o inócuo antes de ser acondicionado e transportado, na reincidência 2 vezes o valor.	1.541,29
19.12	Não se responsabilizar o proprietário do estabelecimento que produziu o lixo pelo seu transporte, por transporte, na reincidência 2 vezes o valor.	385,32
19.13	Não observar as normas exigidas pelo Código Sanitário, Meio Ambiente, Posturas, pela lei de Uso e Ocupação do Solo, na reincidência 2 vezes o valor.	1.541,29
20	SEÇÃO XX	
	DAS BARBEARIAS E CABELEIREIROS	
20.1	Não usar toalhas e golas individuais para corte e penteado, antes de cada aplicação.	38,53
20.2	Não usar guarda-pós apropriados e rigorosamente limpos	38,53
20.3	Não esterilizar todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas antes e após cada utilização, reincidência 2 vezes o valor.	231,19
21	SEÇÃO XXI	
	DAS FUNERÁRIAS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, VELÓRIOS E CEMITÉRIOS	
21.1	Não observar as normas dos códigos Sanitário, Posturas, Obras e Lei de Uso e Ocupação do Solo	770,64
21.2	Expor caixões nas vias e logradouros, por unidade	38,53
21.3	Fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas do falecimento, por ocorrência.	77,06
21.4	Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências, por infração.	231,19
21.5	Arrancar plantas ou colher flores dos cemitérios, por infração.	77,06
21.6	Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões, por infração.	77,06
21.7	Praticar qualquer tipo de comércio no interior dos necrotérios e cemitérios, por infração.	38,53
21.8	Fazer qualquer trabalho de construção em covas e jazigos aos domingos, salvo em casos devidamente justificados, por ocorrência.	385,32
21.9	Circular com Qualquer Tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério, por infração.	77,06
21.10	Preparar pedras ou outros materiais destinados a construção de jazigos ou mausoléus no interior do cemitério ou jazigo.	154,13
21.11	Usar caixão metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente sem autorização da Secretaria de Saúde, ou motivo justificado, por ocorrência.	385,32
21.12	Não observar as normas dos Códigos Sanitário, Posturas, Obras relativa aos cemitérios, por infração.	462,39
22	SEÇÃO XXII	
	DA HIGIENE DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
22.1	Depositar, despejar ou descarregar resíduos sólidos (lixo) de qualquer natureza, entulhos, animais mortos mesmo que o terreno esteja murado, por ocorrência.	154,13
22.2	Manter abertos fossas e poços ou depressões, que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas ou que possam armazenar água, mantendo-a estagnada, por ocorrência.	154,13
22.3	Queimar lixo ou outro material, que acarrete poluição na vizinhança.	231,19
22.4	Depositar materiais de construção, bem como preparar concreto, argamassa ou similares, e confeccionar forma, armação e ferragens e/ou executar outros serviços congêneres nas vias e logradouros, por ocorrência.	231,19
22.5	Construir ou manter chaminés em quaisquer espécies de fornos ou fogões de residências ou de estabelecimentos.	77,06
22.6	Usar churrasqueira a cravão ou lenha poluindo a cidade	154,13
22.7	Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para vias públicas.	15,41
22.8	Reformar, pintar ou consertar veículos nos logradouros e vias	154,13
22.9	Alterar a coloração a materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para local.	154,13
22.10	Deitar goteiras provenientes de ar-condicionado, nos passeios, vias e logradouros públicos, por unidade.	77,06
22.11	Atirar nas vias e logradouros materiais e imprestáveis.	77,06
23	SEÇÃO XXIII	



assinado por: idUser 195

<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES		
23.1	Não preservar a higiene das edificações.	231,19
23.2	Manter na zona Urbana, animais tais como, suínos, bovinos, caprinos, equinos, ovinos e galináceos	30,83
23.3	Utilizar edificações que não se reúnam as condições mínimas de salubridade.	154,13
24	SEÇÃO XXIV	
	DO CONTROLE DAS ÁGUAS E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS	
24.1	Não observar as normas dos Códigos Sanitário, Posturas e Obras.	770,64
24.2	Poluir as águas destinados ao consumo humano.	1.541,13
24.3	Ligar os esgotos sanitários em redes de água pluviais.	1.541,13
24.4	Lançar resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos d'água naturais.	1.541,13
24.5	Lançar na rede de drenagem, água servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de fluentes domésticos.	770,84
25.1	SEÇÃO XXV	
	DAS ÁGUAS CORRENTES	
25.1	Lançar dejetos e/ou detritos, lavar animais e veículos em quaisquer correntes de água, canal, poço, lago e chafariz.	385,32
25.2	Desviar o leito natural das águas correntes, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, excetuando-se apenas as obras realizadas pela Administração pública Municipal.	770,64
25.3	Obstruir de qualquer forma o curso das águas correntes	770,64
25.4	Instalar privadas, chiqueiros, estábulos e demais instalações assemelhadas a menos de 50,00m (cinquenta metros) dos cursos d'água.	154,13
26	SEÇÃO XXVI	
	DO CENTRO COMERCIAL, DAS FEIRAS LIVRES, DE COMIDAS TÍPICAS, DE ARTESANATO E SIMILARES	
26.1	Utilizar, durante a feira bancas e/ou barracas em desacordo com os padrões fixados.	154,13
26.2	Utilizar bancas e/ou barracas que não tenham cobertura contra os raios solares para proteção dos alimentos.	231,19
26.3	Comercializar carnes, pescados entre outros, bem como produtos de laticínios, passíveis de refrigeração sem que os mesmos estejam protegidos contra o sol, poeiras etc.	231,19
26.4	Comercializar carne que não tenha sido abatida em matadouro, sem inspeção.	770,64
26.5	Embarcar ou transportar carnes, pescados entre outros, com jornais, lona, saco para lixo e similares.	308,26
27	SEÇÃO XXVII	
	DOS FERROS VELHOS	
27.1	Expor materiais nos passeios, bem como afixa-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial.	77,06
27.2	Permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro velho nas vias e logradouros.	77,06
28	SEÇÃO XXVIII	
	DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DAS FOSSAS SÉPTICAS	
28.1	Construir fossas e sumidouros nas vias e logradouros.	308,26
28.2	Habitar imóveis na Zona Urbana sem que o mesmo seja provido de instalação sanitária.	77,06
28.3	Ter abastecimento d'água e instalações sanitárias em número não proporcional ao de seus moradores.	15,41
29	SEÇÃO XXIX	
	DO ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO	
29.1	Depositar o lixo nos logradouros fora dos horários estabelecidos	462,39
29.2	Não acondicionar adequadamente o lixo produzido para a remoção pela Administração Pública Municipal, por ocorrência.	38,53
29.3	Não dispor de local adequada para o acondicionamento do lixo no interior dos imóveis antes da remoção pela administração Pública Municipal.	38,53
29.4	Instalar dutos para a coleta de lixo, individuais ou coletivos, em edifícios públicos, por duto instalado.	154,13
30	SEÇÃO XXX	
	DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
30.1	Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória.	1.541,26
30.2	Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto.	7.706,44
30.3	Introduzir espécime animal no País sem autorização das autoridades	7.706,44





	sanitárias.	
30.4	Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.	1.541,29
30.5	Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.	7.706,44
30.6	Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-la com infringência das normas de proteção	7.706,44
30.7	Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão de autoridade competente, por unidade.	1.541,29
30.8	Causar dano direto ou indireto as Unidade de Conservação, às Estações Ecológicas, às Reservas Biológicas, Parques, aos Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre, a Unidade de Conservação de Uso e de Desenvolvimento Sustentável, às Reservas Extrativas, às Florestas Naturais, às Áreas de Interesse Ecológico, às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, por infração.	15.412,87
30.9	Provocar incêndio em mata ou floresta, por Km ² perdido	15.412,87
30.10	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio nas florestas e demais forma de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano, por unidade.	4.623,86
30.11	Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais, por extração.	3.853,22
30.12	Cortar ou transformar em carvão, madeira de lei, assim classificadas por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais, por carga encontrada.	7.706,44
30.13	Receber adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição da licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento, por recebimento.	7.706,44
30.14	Impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação, por infração.	7.706,44
30.15	Destruir, danificar, lesar ou maltratar por qualquer modo de meio, plantas de ornamentação em logradouros público, ou em propriedade privada, por infração.	7.706,44
30.16	Destruir ou danificar floresta nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação, por Km ²	15.412,87
30.17	Comercializar moto serra ou utilizá-lo em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente, por infração.	7.706,44
30.18	Penetrar em Unidade de Conservação, conduzindo substância ou instrumentos próprios para caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente, por infração.	7.706,44
30.19	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais, ou a destruição significativa da flora com as seguintes consequências, por ocorrência.	7.706,44
30.20	Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.	15.412,87
31	SEÇÃO XXXI	
	DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS	
31.1	Não murar ou cercar o imóvel.	385,32
31.2	Não executar calçamento em toda a extensão da testada	385,32
31.3	Não conservar o respectivo passeio, assim como o ajardinamento, que poderá cobrir parte de sua largura.	385,32
32	SEÇÃO XXXII	
	DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS	
32.1	Colocar placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado, por placa.	385,32



assinado por: idUser 195

<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



ANEXO XIV

TABELA DE MULTAS CÓDIGO DE OBRAS		
ITEM	INFRAÇÕES	R\$
1	Omissão no Projeto de elementos físicos do terreno	195,30
2	Omissão ou falseamento de dados no Projeto	390,60
3	Alteração viciosas do Projeto aprovado	781,18
4	Início da obra sem Licença – em qualquer tempo de construção	390,60
5	Início da obra sem Responsável Técnico	781,18
6	Início da obra sem dados de nivelamento/alinhamento	195,30
7	Execução da obra em desacordo c/Projeto aprovado	781,18
8	Falta de projeto aprovado/Alvará de Licença na obra	390,60
9	Prosseguimento de obra s/ prorrogação do prazo	390,60
10	Não conclusão de Demolição no prazo previsto	97,64
11	Inobservância prescrições para movimento de terra/vedações	195,30
12	Inobservância exigências logradouros e vizinhos	97,64
13	Inobservância exigências para colocação de andaimes, tapumes e telas	390,60
14	Desobediência de Embargos Municipal	1.952,97
15	Execução obras com ruídos antes de 7h e após 19h	195,30
16	Não cumprimento intimação para Demolição	585,89
17	Alteração destinação da obra sem autorização da Adm. Pública Municipal	390,60
18	Após conclusão da obra não solicitar Vistoria para Habite-se	97,64
19	Utilização da edificação sem habite-se	292,94
20	Descumprimento prescrições para equipamentos e instalações	390,60
21	Não remoção em 48 horas, da metralha produzida na reforma – por m ³ de material produzido.	R\$ 5,85



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



ANEXO XV

**ATRIBUTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO
ADOTADO PARA CARTA DE HABITE-SE**

01- ESTRUTURA	PTS
ALVENARIA ESTRUTURAL	1
ALVENARIA MISTA (TIJOLO E CONCRETO)	2
MADEIRA	3
METÁLICA	4
CONCRETO ARMADO	5

02 - ALVENARIA INTERNA E EXTERNA	PTS
TIJOLO CERÂMICO OU BLOCO DE CIMENTO	1
BLOCO DE GESSO	2
ELEMENTO VAZADO APARENTE	3
MADEIRA/PRÉ MOLDADO EM CONCRETO	4
TIJOLO BATIDO APARENTE	5

03 - REVESTIMENTO EXTERNO	PTS
CHAPISCO	1
REBOCO	2
MISTO (REBOCO E CERÂMICA SIMPLES)	3
CERÂMICA SIMPLES	4
PASTILHA/PEDRA RÚSTICA/CERÂMICA ESPECIAL	5
PEDRA POLIDA/PORCELANATO	6
LAMINADO ACM/PELÍCULA DE VIDEO	7

04 - REVESTIMENTO INTERNO (PAREDE)	PTS
CHAPISCO	1
REBOCO/GESSO	2
AZULEJO/CERÂMICA SIMPLES	3
PASTILHA/CERÂMICA (1ª) / PEDRA RÚSTICA	4
LAMINADO	5

05 - REVESTIMENTO INTERNO (TETO)	PTS
GESSO LENTO	1
REBOCO E GESSO EM PLACAS	2
PVC/MADEIRA SIMPLES	3
GESSO TRABALHADO/REVEST ESPECIAL	4

06 - PISO	PTS
CIMENTO OU SIMILAR	1
CONCRETO POLIDO/ CERÂMICA SIMPLES	2
PEDRA CERÂMICA DE 1ª/MADEIRA SIMPLES	3
EMBORRACHADO/VINILICO/EPOXI/MOSAICO	4
ASSOALHO/PEDRA POLID/PORCELANATO	5

07 - PINTURA INTERNA	PTS
CAL/TINTA LÁTEX	1
TEXTURA	2
TINTA LÁTEX (C/MASSA) /RESINA EM TIJOLO	3
TINTA ACRILICA (C/MASSA) TEXTURA ESPECIAL	4

08 - PINTURA EXTERNA	PTS
CAL/TINTA LÁTEX	1
TINTA ACRILICA (MASSA) TEXTURA/ RESINA EM TIJOLO	2
TINTA ACRILICA(C/MASSA)	3
TEXTURA ESPECIAL	4



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.iti-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>
assinado por: idUser 195



09 - ESQUADRIA INTERNA	
PORTA Prensada Simples/Porta Metálica Simples	1
PORTA Prensada Superior	2
PORTA Madeira Especial ou Maciça/Alumínio	3
VIDRO Temperado	4

10 - ESQUADRIA EXTERNA	
MADEIRA SIMPLS	1
FERRO	2
ALUMINIO SIMPLS	3
ALUMINIO TEMPERADO/LAMINADO	4
VIDRO TEMPERADO/LAMINADO	5
PVC	6

11 - COBERTA	
APARENTE C/MADEIRA E TELHA FIBROCIMENTO	1
APARENTE C/MADEIRA E TELHA CERÂMICA	2
LAJE C/TELHA EM FIBROCIMENTO	3
LAJE C/TELHA CERÂMICA	4
ESTRUTURA METÁLICA/LAJE IMPERMEABILIZADA	5

12- COMPLEMENTAR PARA CONSTRUÇÃO HORIZONTAL	
02 OU MAIS VAGAS DE GARAGEM	1
DEP. DE EMPREGADA COM 02 OU MAIS QUARTOS	1
PISCINA	2
SAUNA	1
PLAYGROUD/ ÁREA DE LAZER	1
ÁREA VERDE SUPEIOR A 40% DA ÁREA TOTAL	1
QUADRA ESPORTIVA	2
ELEVADOR	2
GERADOR	2
ENERGIA SOLAR	1
PILOTIS/SUBSOLO	2
TELHA ESMALTADA	1
ACADEMIA DE GINÁSTICA	2

13 - COMPLEMENTAR PARA CONDOMÍNIOS	
SUBSOLO/PILOTIS	2
PAVTO GARAGEM/PAVTO LAZER	3
SALÃO DE FESTAS	1
PISCINA/SAUNA	1
PLAYGROUND/ÁREA DE LAZER	1
QUADRA ESPORTIVA	1
02 VAGAS DE GARAGEM P/UNIDADE	1
MAIS DE 02 VAGAS DE GARAGEM P/UNIDADE	2
DEP. E/OU EQUIPAMENTO ESPECIAL POR UNIDADE	1
HELIPONTO	2
GERADOR	1
ENERGIA SOLAR	1
ESPAÇO GOURMET	1
ACADEMIA DE GINASTICA	1

Os quadros 12 e 13 não são utilizados para imóveis de programa habitacionais faixa 1.

14 - CLIMATIZAÇÃO	
Predominância de área refrigerada	4
Menor parte refrigerada	2
Não refrigerado	0

15 - ESTACIONAMENTO PARA CLIENTES	
Amplo, bem dimensionado para o porte do empreendimento	4
Precária estrutura, insuficiente.	1
Sem estacionamento	0



assinado por: idUser 195

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101132936.pdf>



Aplicam-se ao tipo horizontal não residencial os imóveis não enquadrados nos tipos anteriores

CLASSIFICAÇÃO		PONTUAÇÃO	
		HORIZONTAL	VERTICAL
H	BAIXO	≤ 10	≤ 10
G	POPULAR	> 10 ≤ 20	> 10 ≤ 20
F	MÉDIO BAIXO	> 20 ≤ 25	> 20 ≤ 25
E	MÉDIO	> 25 ≤ 30	> 25 ≤ 35
D	MÉDIO ALTO	> 30 ≤ 35	> 35 ≤ 45
C	ALTO	> 35 ≤ 40	> 45 ≤ 50
B	LUXO	> 40 ≤ 45	> 50 ≤ 55
A	SUPER LUXO	> 45	> 55

TABELA DE DESCONTOS SOBRE AS TAXAS

EMPRESAS	Microempreendedor Individual - MEI	Microempresa - ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP
PERCENTUAL DE DESCONTO (%)	100%	50%	50%

TABELA DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS (R\$)
Emissão de 2ª via de Licença Sanitária	38,56
Alteração de dados cadastrais	38,56
Alteração de responsável técnico	38,56
Declaração	38,56

